

APA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS TRINDADE



Normas para uso, ocupação e gestão de APAs no Brasil:
subsídios para a luta pela preservação da APA Municipal de Arraial do Cabo

UFRJ / IPPUR - 2005

A
—
Clandia Pfeiffer

RAFAEL DOS SANTOS TRINDADE

**NORMAS PARA USO, OCUPAÇÃO E GESTÃO DE APA'S NO BRASIL:
SUBSÍDIOS PARA A LUTA PELA PRESERVAÇÃO DA
APA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**

UFRJ/IPPUR

2005

Normas para uso, ocupação e gestão de APA's no Brasil: subsídios para a luta pela preservação da APA Municipal de Arraial do Cabo.

Rafael dos Santos Trindade

Normas para uso, ocupação e gestão de APA's no Brasil: subsídios para a luta pela preservação da APA Municipal de Arraial do Cabo.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização do Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Especialista em Planejamento e Uso do Solo Urbano.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Cláudia Ribeiro Pfeiffer
Doutora em Planejamento Urbano / UFRJ

Rio de Janeiro

2005

Não, não haverá para os ecossistemas aniquilados
Dia seguinte,
O ranúnculo da esperança não brota
No dia seguinte.
A vida harmoniosa não se restaura
No dia seguinte.
O vazio da noite, o vazio de tudo
Será o dia seguinte.

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

Este trabalho apresenta e problematiza o uso e a ocupação do solo na APA Municipal de Arraial do Cabo no Estado do Rio de Janeiro, a partir de pesquisa sobre as normas para uso e ocupação do solo em Áreas de Preservação Ambiental – APA's no Brasil e, particularmente, sobre as normas para uso e ocupação do solo da APA em questão; e, também, de questionamentos à forma como tal ocupação vem ocorrendo nos últimos anos.

Pretende-se com o trabalho, apresentar subsídios para a luta pela preservação da APA Municipal de Arraial do Cabo e pelo desenvolvimento sustentável da região.

SUMÁRIO

<u>Introdução</u>	09
<u>Tópicos</u>	10
• Legislação Ambiental no Brasil – um breve histórico	10
• Definições de APA	14
• A APA Municipal de Arraial do Cabo – localização	15
• O município de Arraial do Cabo	15
• A Região dos Lagos	17
• A criação da APA Municipal de Arraial do Cabo no contexto de criação e gestão das unidades de conservação no RJ	18
• A criação e a caracterização de APA's no Estado do Rio de Janeiro	18
• A criação e a caracterização de UC's na Região dos Lagos	20
• A criação e a caracterização de UC's na Bacia de Araruama	23
• A criação e a caracterização da APA do Município de Arraial	25
• Normas de uso e ocupação do solo da APA Municipal de Arraial	26
<u>O uso e a ocupação do solo da APA - questionamentos</u>	32
<u>Considerações Finais</u>	39
<u>Referências</u>	41
<u>Anexos</u>	43
Anexo A - Leis Ambientais	
Anexo B - Mapas Temáticos	
Anexo C - Reportagens	
Anexo D - Quadro de loteamentos	
<u>Apêndice</u>	46
Apêndice A - Quadro-resumo da legislação ambiental	
Apêndice B - Mapa de Zoneamento Municipal	
Apêndice C - Questionário	

LISTA DE MATERIAL SUPLEMENTAR

Lista de Figuras

Figura 1 - Estado do RJ.	15
Figura 2 - Arraial do Cabo.	16
Figura 3 - Esquema Zoneamento 1992 - Arraial do Cabo.	22
Figura 4 - Esquema Zoneamento 1999 - Arraial do Cabo.	31

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Áreas Protegidas da Região.	21
Tabela 2 - Áreas Protegidas da Bacia.	24

Lista de Fotografias

Foto 1 – Cidade de Arraial do Cabo.	16
Foto 2 – CNA (Álcalis) no interior da cidade.	17
Foto 3 – Localidade de Monte Alto.	26
Foto 4 – Localidade de Figueira.	26
Foto 5 – Vazio Urbano.	27
Foto 6 – Ocupação Consolidada.	27
Foto 7 – Estação Elevatória.	31
Foto 8 – Clube da Aeronáutica.	31
Fotos 9 e 10 – Limites entre as APA's.	32
Fotos 11 e 12 – Sinalizações de identificação de proprietários.	33
Foto 13 – Condomínio Horizontal na ZOC.	33
Foto 14 – ZOC ainda não ocupada.	33
Fotos 15 e 16 – Ocupações na ZOC aprovada pela Lei de 1999.	33
Fotos 17 e 18 – “Invasão” pela população de baixa renda na APA.	34
Fotos 19 e 20 – Evolução da Ocupação Irregular (2001 e 2005).	34
Foto 21 – Laguna da Araruama e restinga.	35
Foto 22 – Laguna de Araruama e ocupação.	35
Foto 23 – Estrada, área de desova na APA.	35
Foto 24 – Área para cemitério (Álcalis ao fundo).	35
Foto 25 – Condomínio Horizontal.	37
Foto 26 – Loteamento para baixa renda.	37
Foto 27 – Loteamento para condomínio.	37

TRABALHO FINAL



CIDADE DE ARRAIAL DO CABO

APA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Introdução

Toda pesquisa nunca tem seu fim, mas para seu início sempre há uma razão. Os que nasceram na década de 80 podem dizer que sempre ouviram falar sobre ecologia, meio ambiente, preservação da natureza. Embora, sempre escutando sobre o assunto, perguntavam-se por que as matas são tão devastadas se há essa "consciência preservacionista", que parece óbvia, mas não é?

Hoje, convivendo com o planejamento urbano, é possível entender, ou melhor, procurar entender, esta questão. Nada melhor do que retornar a região de origem e trabalhar os fatos no lugar em que floresceram essas primeiras dúvidas.

Inicialmente, durante a graduação em Arquitetura e Urbanismo, e através de trabalhos acadêmicos, pôde-se conhecer mais de perto o município de Arraial do Cabo. Isto fez com que o Trabalho Final de Graduação fosse também feito no município, mais precisamente na Restinga de Massambaba. Desse trabalho resultou uma proposta para conter a expansão urbana desenfreada sobre uma área de vegetação nativa e classificada como Área de Proteção Ambiental - um projeto de um Parque de Ecoturismo.

A elaboração desse projeto foi a chave que abriu uma série de questionamentos a respeito da expansão urbana e da degradação ambiental na região em questão.

Nesse processo, verificou-se a existência de usos, ocupações e loteamentos aparentemente irregulares.

Após o projeto ficou faltando entender se e como esses processos ocorrem e o que deveria ser feito para contê-los, ou seja, ficou faltando produzir o conhecimento necessário para criar subsídios para a luta pela preservação da APA Municipal de Arraial do Cabo. Desta forma, nasceu esta pesquisa para a conclusão do curso de especialização.

Entendemos que a primeira coisa a fazer no sentido de criar tais subsídios era levantar e apresentar a definição de APA e as normas de uso e ocupação do solo que regem a sua gestão.

Para isto, realizou-se estudo da legislação ambiental no Brasil, e, especificamente, estudo da legislação que rege a APA Municipal de Arraial do Cabo.

A partir desse estudo, se questionou algumas formas de uso e ocupação do solo da área que poderão ser vistas no final.

Tópicos

Legislação Ambiental no Brasil – um breve histórico

Neste primeiro item veremos inicialmente, a trajetória da legislação ambiental brasileira. Em que momento surgiu essa preocupação e como foram ocorrendo o processo de criação e alteração de leis. Desta forma, chegaremos à criação, definição e utilização da **Área de Proteção Ambiental – APA**, unidade de conservação que faz parte da pesquisa aqui apresentada.

As leis principais estão em anexo e serão mencionadas ao longo do trabalho. No apêndice “A” se encontra um quadro-resumo das leis.

Citaremos apenas como ponto de partida o ano de 1937, quando a nova constituição foi a primeira a dar proteção ao meio ambiente. Nela admite-se que os “monumentos naturais” gozam de proteção e de cuidados especiais. Nesta época, já era um avanço se mencionar sobre o meio ambiente em uma constituição federal.

Em 1969, a Carta Política denominada Emenda nº1, colocou sob proteção estatal os monumentos e as paisagens naturais. Entretanto, o objeto da proteção constitucional era a beleza cênica natural e não a natureza.

Não obstante, a preocupação com os locais de especial beleza cênica, ainda não havia a preocupação em proteger ecossistemas, isto é, a cultura brasileira ainda não assimilara o entendimento de que, mais a beleza cênica, a natureza é que tinha que ser protegida, porque dela dependia a vida, e nós éramos partes integrantes dela. (LEUZINGER, 2002, p.43).

Entretanto, o grande marco para a consciência nacional sobre o meio ambiente foi a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (ver anexo A-1). “Esta lei teve fundamental importância no estabelecimento de uma política nacional relativa ao meio ambiente, porquanto, vigia, na época de sua edição a constituição de 1969, que não regia a proteção dos ecossistemas”¹.

O art. 2º define os objetivos expressando-se conforme segue:

¹ LEUZINGER, Cláudio. *Ecoturismo em Parques Nacionais*. Brasília: Editora Ambiental, 2002

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana [...] ²

No mesmo ano foram criados os termos “Estação Ecológica” e “Área de Proteção Ambiental – APA” de acordo com a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981 (ver anexo A-2).

De acordo com esta lei, por **Estação Ecológica**, se entende áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

Por **Área de Proteção Ambiental** se entende áreas do Território Nacional em que o Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Nesse período, conhecido como redemocratização, esta política serviu de base para a estruturação da ideologia ambiental marcada pela Constituição Federal de 1988.

Tal dispositivo, inserido na CF de 1988, foi um grande avanço cultural brasileiro, pois, pela primeira vez, havia uma preocupação com algo que integrava o meio ambiente ³.

Diante aos clamores da sociedade e à nova consciência ecológica, o art. 225 (ver anexo A-3) anuncia:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁴.

² BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. PNMA. BITTENCOURT, Sidney (org.). *A nova legislação ambiental brasileira atualizada*. Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 1999.

³ LEUZINGER, Cláudio, op. cit, p. 54.

⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 255 – Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br>.

No mesmo ano de 1988, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, criado também pela Lei 6.938 de 1981, dispõe sobre as APA's, estabelecendo normas de uso, atividades e práticas de conservação. Em 1990, houve a regulamentação pelo Decreto 99.274, de 06 de julho de 1990 (ver anexo A-4) da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938) após nove anos de sua criação, como também a regulamentação dos termos “Estação Ecológica” e “APA”.

O §1º do art. 225 dá ao Poder Público e à coletividade o “dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Dá a incumbência de assegurar a efetividade dos direitos conforme os mandamentos contidos nos incisos. Ressalta-se o inciso III:

III - definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção⁵.

Para regulamentar esse inciso foi editado a Lei nº 9.985 de 2000 que estudaremos a seguir.

Em 1992, o Presidente da República enviou ao Congresso Nacional o texto do projeto de lei nº 2.892 que dispunha sobre “Os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza” e criava o “Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC”, além de estabelecer “medidas de preservação da diversidade biológica”. Nota-se que o projeto foi enviado em 20/05/1992, sendo a lei promulgada em 18/07/2000, tendo esperado, quase oito anos. Este fato demonstra claramente a profusão de interesses que envolvem as questões ambientais e dependência de prolongadas negociações.

A Lei nº 9.985, de 2000 (ver anexo A-5) estabeleceu “critérios e normas para criação, implantação e gestão das unidades de conservação”, conforme seu art. 1º. O art. 3º, diz que o SNUC “é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o dispositivo nesta Lei”. Entretanto, apenas o art. 55 foi regulamentado pelo Poder Executivo através do Decreto nº 3.834, de 05 de junho de 2001 (ver anexo A-6).

Finalmente, é no SNUC que se estabelece a definição vigente de Unidade de Conservação, dos grupos e das categorias de unidades, onde nela se encontra a

⁵ BRASIL, *loc. cit.*

Área de Proteção Ambiental – APA. Segue resumo com trechos livres mais importantes para esta pesquisa da Lei aqui comentada:

1. DEFINIÇÃO:

Uma Unidade de Conservação é todo espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos sob regime especial de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

2. CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:

As Unidades de Conservação estão divididas em dois grandes grupos a saber:

2.1. UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL – tem por objetivo básico preservar a natureza sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei. É composta pelas seguintes tipos de Unidades de Conservação:

ESTAÇÃO ECOLÓGICA;
RESERVA BIOLÓGICA;
PARQUE NACIONAL;
MONUMENTO NATURAL E
REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE.

2.2. UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL – tem por objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. É composta pelos seguintes tipos de Unidades de Conservação:

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL;
ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO;
FLORESTA NACIONAL;
RESERVA EXTRATIVISTA;
RESERVA DA FAUNA;
RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.

3. CRIAÇÃO:

As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, como lei, ou decreto. A criação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública (com exceção da Estação Ecológica ou Reserva Ecológica) que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser no regulamento.

4. OBJETIVO:

O Principal objetivo das Unidades de Conservação é manter os recursos naturais em seu estado original, para usufruto das gerações atuais e futuras.

5. GESTÃO:

Quando existir um conjunto de Unidades de Conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos

objetivos de conservação, de forma e compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

6. PLANO DE MANEJO:

As Unidades de Conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deve abranger a área da unidade, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Unidades de Uso Sustentável, com exceção das RPPN's (Reserva Particular do Patrimônio Natural) e das Reservas de Fauna, deverá ser assegurada a ampla participação da população residente.

O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas Unidades de Conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Definições de APA

Apenas a legislação federal define o termo **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**, as demais instâncias definem suas áreas propícias a essa proteção e formam seus Planos Diretores e Plano de Manejo.

Na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e é a Lei vigente e principal para essas definições, diz-se:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei⁶.

⁶ BRASIL. Lei 9.985 de 18 de julho de 2000. SNUC. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br>.

Nas áreas das APA's sob domínio público a visitação é estabelecida pelo IBAMA, tendo por base o plano de gestão da área. As pesquisas científicas nessas áreas também dependem de prévia autorização do IBAMA, estando sujeitas as normas por este estabelecidas.

A APA Municipal de Arraial do Cabo – localização

Uma vez apresentadas a legislação ambiental brasileira e a definição de APA nela existente, e antes de tratarmos da legislação referente à APA Municipal de Arraial do Cabo, apresentaremos brevemente o local onde se encontra inserida a APA em estudo – o Município de Arraial do Cabo e a Região dos Lagos. A localização facilitará o entendimento do entorno da APA e conhecendo a região se entenderá como houve a “invenção” da Região dos Lagos, fato que propiciou sua expansão urbana.

O município de Arraial do Cabo

O município de Arraial do Cabo se localiza no Estado do Rio de Janeiro (de acordo com figura 1), a 140 km da capital Rio de Janeiro. Pertence a Região das Baixadas Litorâneas, ou também Região dos Lagos.

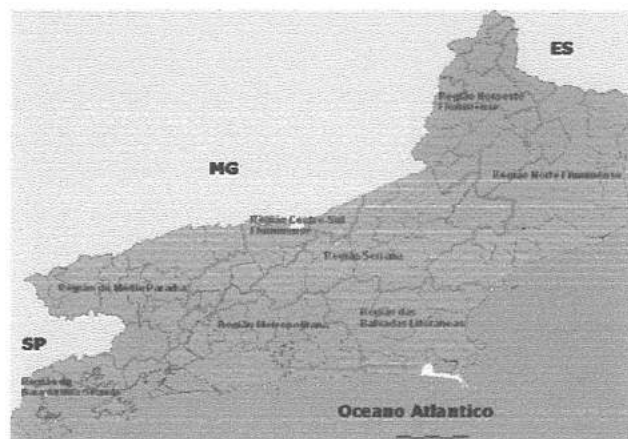


Figura 1 – Estado do RJ

Fonte: Arquivo Pessoal

Analisando a figura 2 abaixo, vê-se que sua formação geológica justifica o “Cabo” em seu nome. Ao Sul e a Leste é todo banhado pelo Oceano Atlântico (praias, sendo ao Sul, a Praia Grande, a Praia de Massambaba e a Praia da

Figueira). Ao Norte é banhado pela Laguna de Araruama, avançando pelas suas águas, pontas de areias cumpridas e estreitas, criando subdivisões na Laguna. Faz limite também ao Norte com o município de Cabo Frio, do qual se emancipou em 1986, e ao Oeste limita-se com Praia Seca pertencente ao Município da Araruama.

De acordo com o Plano Diretor do município, a ser visto mais a frente, Arraial do Cabo divide-se em quatro distritos: Arraial do Cabo – núcleo principal – Monte Alto, Figueira e Pernambuco. Os três últimos estão localizados num feixe de terra entre o Oceano (Praia Grande) e a Laguna de Araruama, estando inseridos na Restinga de Massambaba, local dividido em Áreas de Preservação Ambiental. Estes núcleos urbanos sofrem expansão urbana desordenada (ocupações irregulares e parcelamento do solo ilegal) em direção a áreas de restinga, salinas ou morros, tirando-se proveito dos vazios urbanos existentes.

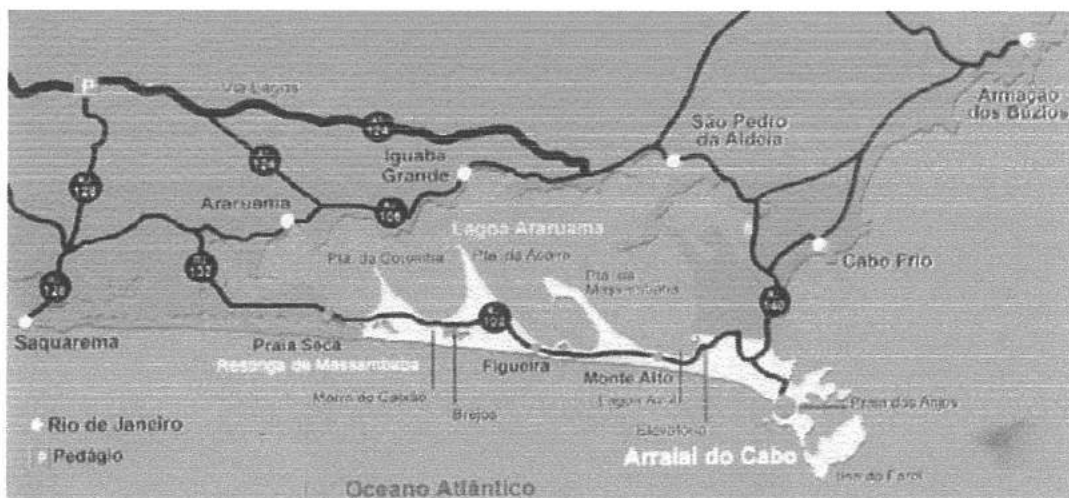


Figura 2 – Arraial do Cabo

Fonte: Arquivo Pessoal



Foto 1 – Cidade de Arraial do Cabo

A Região dos Lagos

Na década de 60, o ideário desenvolvimentista do Governo Federal iniciou o incentivo a ocupação da Região dos Lagos. Além dos já conhecidos investimentos para o turismo em regiões litorâneas e na Laguna de Araruama, houve avanço no propósito econômico-industrial fruto de um “pacote político-institucional”. Como marco industrial na região já havia a Companhia Nacional de Álcalis (CNA), fundada em 1943, em Arraial do Cabo, então distrito do município de Cabo Frio.



Foto 2 – CNA (Álcalis) no interior da cidade

A região na década de 70 já vive uma nova época. A “habitação de veraneio” traz uma imagem de paraíso, refúgio para os habitantes das grandes cidades, principalmente da capital. Entretanto, iniciam-se também as mudanças ambientais pelo formato de ocupação territorial pela elite e pela indústria.

A partir da redemocratização no final da década de 70 e início de 80, entra em cena o ‘discurso ambientalista para a construção de um “meio ambiente” do Estado adequado ao modelo de desenvolvimento e à conjuntura de democratização’⁷ a fim de “ecologizar” o capital nos processos sociais na apropriação territorial.

Desta forma, cria-se um cenário de expansão urbana e degradação ambiental sobre a região e, conforme apresentado, enfocaremos o cenário localizado na APA Municipal de Arraial do Cabo.

⁷ OLIVEIRA, Sônia Maria Carvalho de. *Conflitos Ambientais na Região dos Lagos do Rio de Janeiro*. 2001. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional) – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001

A criação da APA Municipal de Arraial do Cabo no contexto de criação e gestão das unidades de conservação no Estado do Rio de Janeiro

Uma vez apresentada a região e o Município onde a APA se encontra inserida, passaremos a relatar o processo de criação da mesma. Para chegarmos efetivamente a ela, voltaremos a uma escala intermediária e iremos aproximando de modo a também vermos as unidades de conservação do seu entorno. Primeiro as APA's do Estado do Rio de Janeiro, aproximando mais, as UC's da Região dos Lagos e, finalmente, as UC's da Bacia da Laguna de Araruama.

Este trabalho é fundamental porque, a fim de se entender a utilização e gestão de uma APA e criar soluções gestoras para ela, é necessário um trabalho em conjunto com unidades de conservação ao redor e saber de que modo estas estão sendo administradas. Principalmente as vizinhas, como neste caso a APA Estadual de Massambaba.

Os mapas em anexos facilitarão este entendimento, por isso serão mencionados. Ressalta-se que os dados e materiais foram pesquisados através de *sites* de propriedade dos órgãos públicos ambientais: IBAMA, FEEMA e o CILSJ (Consórcio Intermunicipal Lagos - São João). Também lembramos que no apêndice "A" há um quadro-resumo das leis ambientais.

A criação e a caracterização de APA's no Estado do Rio de Janeiro

De acordo com o SNUC, ao proteger amostras significativas de ecossistemas relevantes do Estado do Rio de Janeiro, as unidades de conservação sob tutela do IBAMA (federal), FEEMA, IEF e INEPAC (estadual) contribuem para preservar a rica biodiversidade fluminense, da qual fazem parte espécies que são consideradas raras, endêmicas e/ou ameaçadas de extinção. Pela elaboração de planos diretores, planos de manejo e setoriais garante-se a sustentabilidade do desenvolvimento, contribuindo para o ordenamento da ocupação criteriosa dos espaços estaduais.

No Estado do Rio de Janeiro podem ser encontradas as seguintes APA's de **Gestão Federal** (ver mapas em anexo B-1, B-2, B-3):

- APA de Petrópolis – Foi criada em 13/09/82. Possui 59.049 hectares de Mata Atlântica (submontana e montana). Está localizada nos

Municípios de Petrópolis, Magé, Duque de Caxias e Guapimirim. A sede fica em Petrópolis na Estrada União e Indústria, 9726, Itaipava, Petrópolis;

- APA de Cairuçu – Foi criada em 07/11/83. Possui 33.800 hectares de Mata Atlântica e formações costeiras e insulares. Está localizada no Município de Paraty;
- APA de Guapimirim – Foi criada em 25/09/84. Possui 14.340 hectares de manguezal. Está localizada no Município de Guapimirim;
- APA da Serra da Mantiqueira – Foi criada em 03/06/85. Possui 402.517 hectares de Mata Atlântica.

Como APA's de **Gestão Estadual** (ver mapa em anexo B-3):

- APA de Tamoios – Foi criada em 05/12/1982. Possui 90.000 hectares de Mata Atlântica (montana, sub-montana, restinga e manguezal). Localizada nos Municípios de Angra dos Reis e abrange a Ilha Grande e todas as da Baía da Ilha Grande, de Jacuecanga e da Ribeira;
- APA da Serra de Sapiatiba – Foi criada em 20/07/1990. Possui 6.000 hectares de Mata Atlântica (restinga). Localizada nos Municípios de São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande;
- APA de Maricá – Foi criada em 23/01/1984. Possui 500 hectares de Mata Atlântica (submontana e restinga). Está localizada no Município de Maricá;
- **APA de Massambaba – Foi criada em 15/12/1986. Possui 7.630,6 hectares. Está localizada nos Municípios de Saquarema, Araruama, Arraial do Cabo; se estende por 26 km de praia da restinga. O ponto mais estreito possui 700m, enquanto o mais largo, cerca de 6 km até o esporão. Conserva ecossistemas pouco alterados pelo homem e sambaquis. Encontram-se lagoas, brejos e dunas. Possui fauna e vegetação endêmicas;**
- APA de Gericinó-Mendanha – Foi criada em 1993. Possui 10.500 hectares de Mata Atlântica (montana e submontana). Está localizada nos Municípios de Nova Iguaçu, Rio de Janeiro e Nilópolis;
- APA de Mangaratiba – Foi criada em 12/03/1987. Possui 23.000 hectares de Mata Atlântica (sub-montana e manguezal). Está localizada no

Município de Itaguaí e Mangaratiba. Inclui as ilhas Guaíba, Guaibinha, Itacuruçá, Furtada e Jaguanum;

- **APA da Bacia dos Frades** – Foi criada em 1990. Possui 7.500 hectares de Mata Atlântica (montana). Está localizada no Município de Teresópolis;
- **APA da Floresta do Jacarandá** – Foi criada em 23/07/1985. Possui 2.700 hectares de Mata Atlântica (montana). Está localizada no Município de Teresópolis.

A criação e a caracterização de UC's na Região dos Lagos

Alguns espaços da Região dos Lagos foram transformados em áreas protegidas pelos governos federal, estadual, pelos municípios e pela iniciativa de proprietários rurais (ver tabela 1 e mapa em anexo B-4 e B-5).

Sob a administração do Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA, estão as Reservas Biológicas de Poço das Antas e União, a Reserva Extrativa Marinha de Arraial para controle da pesca predatória e a Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio São João/Mico Leão Dourado. Embora não constituam áreas protegidas, cabe assinalar que a Marinha mantém em Cabo Frio uma mata de restinga em excelente estado, além de preservar a ilha de Cabo Frio, e que a Universidade Federal Fluminense – UFF tem conservado uma amostra de savana estépica as margens da Laguna de Araruama.

O Governo do Estado, através do Instituto Estadual de Florestas – IEF, é responsável pela gestão do Parque Estadual dos Três Picos e, por meio da FEEMA, por zelar pelas Reservas Ecológicas de Massambaba e Jacarepiá e pelas APA's da Serra de Sapiatiba, de Massambaba e do Pau-Brasil. Ainda na esfera estadual, encontra-se protegidas as dunas de Massambaba, Dama Branca e Però, por força da Lei 1807 de 1991 que determina a criação de parques nestas áreas.

A Prefeitura de Arraial do Cabo possui sobre sua tutela um trecho na restinga de Massambaba, limitando-se com a **APA de Massambaba** (Estadual). Esta, criada, pela Dec. 9.529-C de 15/12/86 (ver anexo A-7), ocupa um área do município de Arraial do Cabo e possui uma área total de 7630,6ha. Dentro dela há a **Reserva Ecológica de Massambaba** (criada pela Dec. 9.529-A de 15/12/86, a fim

de desapropriação) ocupando 1.680ha, também abrangendo área do município de Arraial do Cabo, e a Reserva Ecológica de Jacarepiá que se localiza em Saquarema.

Em 16/01/2001 foi aprovado o Plano Diretor da APA de Massambaba de acordo com a Deliberação CECA nº 3.972 (Comissão Estadual de Controle Ambiental). Com apoio do Consórcio Intermunicipal Lagos - São João – CILSJ. Em 2002 foi formado o Conselho Gestor da APA de Massambaba a fim de se elaborar o Plano de Manejo para o local. Este já se encontra em edital de criação.

A seguir tabela das áreas protegidas na região:

Áreas protegidas	Subordinação	Área (ha)	Ato de criação	Município
Federal				
Reserva Biológica de Poço das Antas	IBAMA	5.000	Dec. 73.791 de 11/03/74, Dec.76.534 de 03/11/75	Silva Jardim
Reserva Biológica União	IBAMA	6.000	Dec.de 22/04/98	Rio das Ostras e Casimiro de Abreu
APA do Rio São João/Mico Leão Dourado	IBAMA	150.700	Dec.de 27/06/2002	Municípios da bacia
Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo (IBAMA)	IBAMA	---	Dec.de 1996	Arraial do Cabo
Campus da UFF	Universidade. Federal Fluminense	---	---	Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia
Matas de Restinga da Marinha do Brasil	Base Aeronaval	---	---	Cabo Frio
Estadual				
Parque Estadual dos Três Picos	IEF	46.350		Silva Jardim, Cachoeira de Macacu, Nova Friburgo
Parque das Dunas	Não Identificado	----	Lei 1807 de 3/04/91	Dunas do Peró, Massambaba e Dama Branca
Reserva Ecológica de Massambaba	FEEMA	1.680	Dec. 9.529-A de 15/12/86	Arraial do Cabo

Reserva Ecológica de Jacarepiá	FEEMA	1.267	Dec. 9.529-B de 15/12/86	Saquarema
APA de Massambaba	FEEMA	7.630	Dec. 9.529-C de 15/12/86	Arraial do Cabo, Araruama e Saquarema
APA da Serra da Sapiatiba	FEEMA	6.000	Dec. 15.136 de 20/07/90	São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande
APA do Pau Brasil	FEEMA			Armação dos Búzios
Áreas Tombadas Dunas de Cabo Frio e Arraial do Cabo (INEPAC)	INEPAC	--	Resolução SEC 46/88	Cabo Frio e Arraial do Cabo
Municipal				
Parque do Mico Leão Dourado	---	---	Dec de 1997	Cabo Frio
Parque Municipal das Dunas	---	---	Lei Orgânica Art 180, I	Cabo Frio
Parque Municipal da Boca da Barra	---	38	Lei Orgânica Art 180, II	Cabo Frio
Parque municipal da Gamboa	---	---	Lei Orgânica Art 180, V	Cabo Frio
Parque Municipal da Praia do Forte	---	---	Lei Orgânica Art 180, V	Cabo Frio
APA da Lagoa do Iriri	---	---	Dec. 028/00	Rio das Ostras
Parque Natural de Itapebussus	---	---	Dec. 028/00	Rio das Ostras
ARIE de Itapebussus	---	---	Dec. 028/00	Rio das Ostras
Monumento Natural dos Costões Rochosos	---	---	Dec. 028/00	Rio das Ostras
APA Azeda Azedinha	---	---		Armação dos Búzios
Parque da Caixa d'Água	---	---	Deliberação 312 de 24/04/67	Rio Bonito
Restinga de Massambaba (incluído a APA Municipal de Arraial do Cabo)	---	---		Arraial do Cabo

Privadas				
RPPN Fazenda Bom Retiro	Nelson Senna Cardoso	472,00	Portaria IBAMA 04/98-N	Casimiro de Abreu
RPPN Fazenda Arco Íris	Jacob Reifmann e outros	45,86	Portaria IBAMA 103/94	Silva Jardim
RPPN Granja Redenção	Angelina Soledad	33,80	Portaria IBAMA 72/96-N	Silva Jardim
RPPN Sítio Santa Fé	Deise Moreira Paulo	14,31	Portaria IBAMA 110/96-N	Silva Jardim
RPPN Sítio Cachoeira Grande	Deise Moreira Paulo	14,00	Portaria IBAMA 171/97-N	Silva Jardim
RPPN Búzios Mega Resort	Búzios Mega Resort	--	---	Armação dos Búzios
Reserva Tauá	---	---	---	Armação dos Búzios
Parque da Preguiça	Ernesto Galloto	14,0	---	Parque das Preguiças

Tabela 1 – Áreas Protegidas da Região Fonte: CILSJ (Consórcio Intermunicipal Lagos - São João) – 2003

A criação e a caracterização de UC's na Bacia de Araruama

Também foram criadas na Bacia de Araruama várias áreas protegidas (ver tabela 2 e mapa em anexo B-4 e B-5), embora nenhuma tenha sido implantada efetivamente. Dentre elas incluem-se, as já mencionadas, **Área de Proteção Ambiental (APA) de Massambaba, com as Reservas Ecológicas de Massambaba** e Jacarepiá nela inseridas e a APA de Sapiatiba, ambas estabelecida pela FEEMA com apoio do INEPAC. As dunas das restingas de Massambaba e Cabo Frio são protegidas pela Lei Estadual 1807 de 1991.

Sob a administração do IBAMA está a **Reserva Marinha Extrativista de Arraial do Cabo** para controle da pesca predatória. Além destas pode-se considerar também o Campo Experimental da UFF, situado em Iguaba Grande e São Pedro da Aldeia como uma área protegida.

A Restinga de Massambaba, segundo a CILSJ, compreende a área que vai desde Saquarema (Itaúna), até Arraial do Cabo (Praia Grande). Existem várias unidades de conservação neste trecho, entre elas as reservas ecológicas de

Jacarepiá e Massambaba, além da APA de Massambaba. Entretanto, existem também UC's municipais, criadas pela Lei Orgânica do Município, como a APA Municipal de Arraial do Cabo.

Os municípios, apesar de terem criado essas áreas protegidas, especialmente através das Leis Orgânicas, não implantaram nenhuma delas, estando estas carecendo também de regulamentação. Por exemplo, as lagoas de Araruama, Jaconé Pequena, Vermelha, Pitanguinha, Pernambuco e Azul, bem como suas faixas marginais, brejos periféricos, manguezais e praias que foram declaradas como de preservação permanente pelas leis orgânicas de Araruama, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e **Arraial do Cabo**. Cabo Frio criou o Parque da Boca da Barra, com 38 ha, até agora não implantado.

O quadro a seguir fornece informações básicas sobre as áreas da bacia:

DENOMINAÇÃO/SUBORDINAÇÃO	ÁREA (ha)	ATOS LEGAIS	MUNICÍPIO(S)
Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo (IBAMA)	de ---	Decreto de 1996	Arraial do Cabo
Parque das Dunas (1)	---	Lei 1807 de 3/04/91	Dunas dos municípios litorâneas
Reserva Ecológica de Massambaba (FEEMA)	1.680	Dec. 9.529-A de 15/12/86	Arraial do Cabo
Reserva Ecológica de Jacarepiá (FEEMA)	1.267	Dec. 9.529-B de 15/12/86	Squarema
Área de Proteção Ambiental de Massambaba (FEEMA)	de 7.630	Dec. 9.529 – C de 15/12/86	Arraial do Cabo, Araruama e Squarema
Área de Proteção Ambiental da Serra da Sapatiba (2)	6.000	Dec. 15.136 de 20/07/90	São Pedro da Aldeia e Iguaba Grande
Áreas Tombadas Dunas de Cabo Frio e Arraial do Cabo (INEPAC)	de ---	Resolução 46/88 de Secretaria de Estado Cultura	da Cabo Frio e Arraial do Cabo
Parque da Boca da Barra	38	---	Cabo Frio
Laguna de Araruama e demais lagoas e Faixa Marginal de Proteção	de ---	Constituição Estadual e Leis Orgânicas	---

Tabela 2 – Áreas Protegidas da Bacia Fonte: Projeto Planágua SEMADS/GTZ

Notas:

(1) Integra as Dunas de Massambaba, Dama Branca e as situadas ao redor, na restinga de Cabo Frio

(2) Parcialmente situada na bacia. A outra parte esta na bacia do rio Uma.

A criação e a caracterização da APA do Município de Arraial do Cabo

O município de Arraial do Cabo, através de sua Lei Orgânica, possui diretrizes de atuação sobre as áreas ambientais de seu território. Intitulam-se unidades de conservação que através do Plano Diretor do Município (Lei 602 de 23 de abril de 1992) foram classificadas como Áreas de Interesse Ambiental.

Ressalta-se que o Plano foi aprovado anteriormente a criação da Lei do SNUC de 2000. Entretanto, os nomes utilizados em 1992 foram ratificados na lei federal.

A APA de Massambaba - já delimitada e dividida em zonas pela legislação estadual em 1986 (ver mapa em anexo B-6) - e a APA do Município de Arraial do Cabo são parte integrante desse Plano Diretor como também suas possibilidades de uso e ocupação do solo.

A APA Municipal foi criada pela Lei 602, ou seja, pelo Plano Diretor do município (ver anexo A-8). Onde se descreve no art. 10, inc. II: "Área de Proteção Ambiental do Município de Arraial do Cabo, que está compreendida entre o limite da APA de Massambaba e o núcleo urbano de Arraial do Cabo"⁸.

A APA do Município foi criada, recebeu delimitações e zoneamento e usos de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, tornando o Plano Diretor a única lei que rege a área. Faz-se necessário a elaboração de seu Plano Diretor específico e o Plano de Manejo através de um Conselho Gestor da APA a se formar para melhor administração destas terras que ocupa maior parte do município. Além do próprio Plano Diretor do Município que deverá estar atualizado até outubro de 2006.

A aprovação de decretos e termos é a forma atual de se ajustar seu zoneamento e usos, como a Lei nº 1.148 de 25 de novembro de 1999 que torna trecho da APA em Zona de Ocupação Controlada – ZOC (ver anexo A-9).

⁸ ARRAIAL DO CABO. Lei 602 de 23 de abril de 1992. Plano Diretor Municipal.

Normas de uso e ocupação do solo da APA Municipal de Arraial do Cabo

Neste item veremos quais são as normas que regem a ocupação e o uso do solo na APA Municipal de Arraial do Cabo. Por não haver um mapa de zoneamento municipal satisfatório, este foi confeccionado para facilitar a compreensão, encontrando-se no apêndice “B”. Figuras e fotos também ilustrarão.

De acordo a Lei nº 602, de 23 de abril de 1992 (Plano Diretor, ver anexo A-8), a APA Municipal de Arraial do Cabo é considerada Área de Especial Interesse Ambiental.

Segundo o mesmo Plano, nessas áreas, o patrimônio natural deve ser conservado, mediante a restauração de ecossistemas ameaçados, constituídos de dunas, praias, lagoas, restingas, matas, ilhas, que guardam espécies naturais de flora e fauna raras e endêmicos. A urbanização é considerada imprópria.

Para efeito de uso e ocupação as APA's serão consideradas Reservas Ecológicas, permitindo-se pesquisas, educação ambiental e lazer em seu interior.

O município de Arraial do Cabo, além da cidade, compreende as localidades de Figueira, Monte Alto e Pernambuco, assentadas isoladamente na restinga de Massambaba (ver figura 3 e mapa no apêndice “B”). Dentro da APA Municipal fica a localidade de Monte Alto e Figueira. Essas localidades, assim como as localidades existentes no interior da outra APA localizada em Arraial do Cabo, a APA de Massambaba, são consideradas Zonas de Ocupação Controlada (ZOC's).



Foto 3 – Localidade de Monte Alto



Foto 4 – Localidade de Figueira

Segundo a Lei de Ocupação e Uso do Solo do Município de Arraial do Cabo, os “vazios urbanos”, bem como o crescimento dessas localidades, podem ser adensados de forma ordenada e de acordo com a Lei, através da adoção de normas

restritas de ocupação e uso em áreas que abrigam espécies e ecossistemas essenciais. Desta forma, pretende-se a preservação do meio ambiente e manutenção do equilíbrio ecológico.



Foto 5 – Vazio Urbano

O Executivo Municipal - lê-se Secretaria Municipal de Meio Ambiente – responsabiliza-se pela fiscalização, proteção das APA's, elaboração de programas e projetos de infra-estrutura à sua exploração sustentável.

Os proprietários de imóveis nas APA's podem explorar dentro de critérios da Lei, podendo consorciar com o Poder Público para programas e projetos.

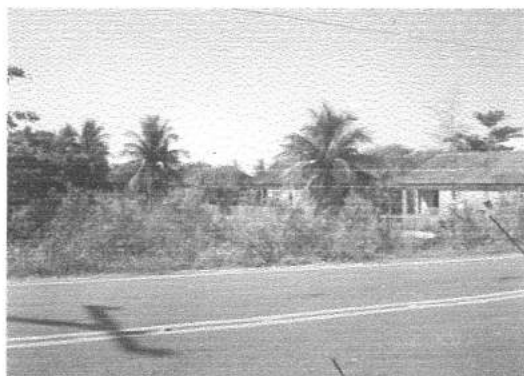


Foto 6 – Ocupação Consolidada

As APA's serão objetos de plano específico - Plano Diretor e Plano de Manejo - a ser elaborado, tendo o Executivo Municipal o poder de estabelecer convênios com os Governos Federal e Estadual.

Os condicionantes de ocupação das APA's, em conformidade com a legislação estadual e federal incidente no território municipal e com os objetivos e diretrizes do Plano Diretor, são parte integrante da Lei junto com as normas de uso e ocupação do solo.

As salinas localizadas no município, especialmente nas APA's, uma vez desativadas tornam-se Zonas de Conservação da Vida Silvestre – ZCVS, sendo estabelecidos tipos de atividades compatíveis nestas zonas.

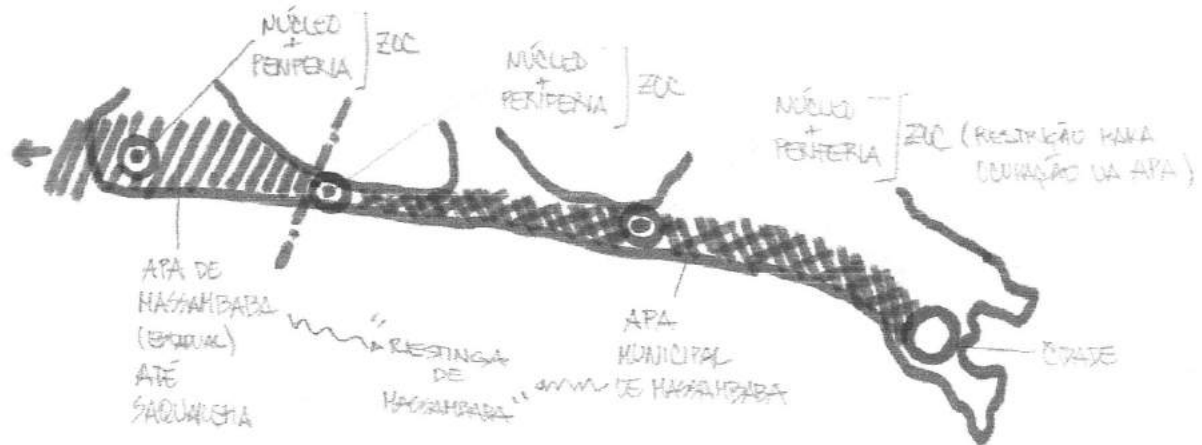


Figura 3 – Esquema Zoneamento 1992 - Arraial do Cabo

Fonte: Arquivo Pessoal

A APA Municipal de Arraial do Cabo está subdividida em zonas, para cuja ocupação e uso do solo existem normas específicas que refletem as características e níveis desejáveis para sua preservação:

Zona de Vida Silvestre – ZVS: áreas de preservação permanente para assegurar salvaguarda da biota nativa, preservação dos ecossistemas, manutenção de "habitats", perenidade dos corpos d'água, proteção da beleza cênica e dos sítios arqueológicos;

Zona de Recuperação da Vida Silvestre – ZRVS: áreas de uso moderado que não possuem atributos ecológicos de preservação permanente por haver ações antrópicas, mas há potencial de regeneração futura;

Zona de Influência Ecológica – ZIE: áreas que devem ser mantidas livres de alterações antrópicas por possuírem ecossistema em extinção, frágil, de interesse comercial e com finalidade de educação ambiental.

Zona de Ocupação Controlada – ZOC: áreas já antropizadas ou passíveis de antropização que possuirão normas específicas de uso e ocupação do solo, permitindo o seu crescimento urbano. Subdivide-se em **ZOC 1** (localidades urbanas assentadas no interior da APA) e em **ZOC 2** (loteamentos já aprovados até a data de publicação da Lei, mas ainda não implantados).

Nas **Zonas de Vida Silvestre – ZVS** não é permitido para fins urbanos:

- Parcelamento;
- Edificação, exceto à administração, fiscalização e pesquisa;
- Abertura de vias;
- Heliportos e Aeroportos;
- Projetos de serviços públicos, sem apresentação do EIA;
- Aterros sanitários;
- Atividades poluidoras

As Reservas Biológicas, incluindo-se na **ZVS**, são as faixas marginais em torno das lagoas com largura mínima de 30m.

As Reservas Biológicas, Ecológicas e ZVS das APA's são aquelas definidas como preservação permanente pela Legislação Estadual e Federal e não poderão sofrer qualquer alteração, uso e ocupação.

Também não é permitido parcelamento do solo para fins urbanos em:

- Restingas, pontas do litoral, praias e áreas estuarinas;
- Área de Especial Interesse Turístico: faixa de 30m da praia e ilhas a 60m.

Nas **Zonas de Recuperação da Vida Silvestre – ZRVS**, não é permitido parcelamento do solo para fins urbanos. Admitem uso moderado e autosustentado, dentro das categorias:

- Áreas que não fornecem atributos que justifiquem ser ZVS, mas que podem ser recuperadas ou se regenerarem futuramente;
- Zonas de transição entre a ZVS e a ZOC;

Para ocupação e uso da ZRVS, não será permitida edificação exceto as indispensáveis a FEEMA desde que para:

- Pesquisa;
- Turismo e lazer sem edificação;
- Educação ambiental;
- Cultivo de recursos florestais nativos;
- Aproveitamento de recursos faunísticos e aquacultura.

Nas **Zonas de Influência Ecológica – ZIE**, as áreas que apresentem espécies ameaçadas de extinção, fragilidade em seu equilíbrio, importância para o ciclo vital de espécies de interesse comercial e ecossistemas destinados à educação conservacionista, devem ser mantidas livres de alterações antrópicas.

Fica proibido:

- Saída de esgoto sem tratamento prévio;
- Despejo de resíduos industriais; Aterros sanitários;
- Postos de abastecimento;
- Lavagem de tanques de embarcações;
- Construção de molhes e marinas, dragagens e atividades de aquacultura;
- Aterros sobre espelhos d'águas;
- Artefatos de pesca fixa;
- Extração de calcáreo do fundo da Laguna.

As **Zonas de Ocupação Controlada – ZOC** são assim categorizadas:

- ZOC 1 – as localidades, estando a localidade de Pernambuco localizada na APA Estadual;
- ZOC 2 – loteamentos já aprovados até a publicação desta Lei compreendidos em qualquer das duas APA's.

Para efeito de uso e ocupação do solo, fica estabelecido para a ZOC 1:

- Lote de 450m² e TO de 60%, 2pav.+cobertura, permitido residência unifamiliar, vila, hospedaria até 6 quartos, comércio de consumo diário, administração e serviços públicos.

Fica estabelecido para a ZOC 2:

- Lote de 600m² e TO de 40%, 2pav., permitido residência unifamiliar, hospedagem, comércio de consumo diário, administração e serviços públicos.

Para as ZOC's devem ser estabelecidos programas e projetos específicos de reurbanização, regularização fundiária e normas especiais para edificação de acordo com planejamentos futuros.

A lei nº 1148, de 25 de novembro de 1999 (ver anexo A-9) altera e dá nova redação ao art. 21, Inciso XIX, alínea "e" onde fica considerada com a ZOC a área compreendida dentro do perímetro que se inicia às margens da Laguna de Araruama, num ponto nas proximidades do Clube da Aeronáutica, na localidade de Figueira; daí segue margeando a Laguna de Araruama, passando pela localidade de Monte Alto, até um ponto da rodovia RJ-102 na Estação Elevatória de Cambuinhas; daí segue pela rodovia RJ-102 e acompanhando o seu traçado, vai até um ponto próximo ao Clube da Aeronáutica; daí segue até o ponto inicial. Abaixo a figura 4 identifica a alteração:

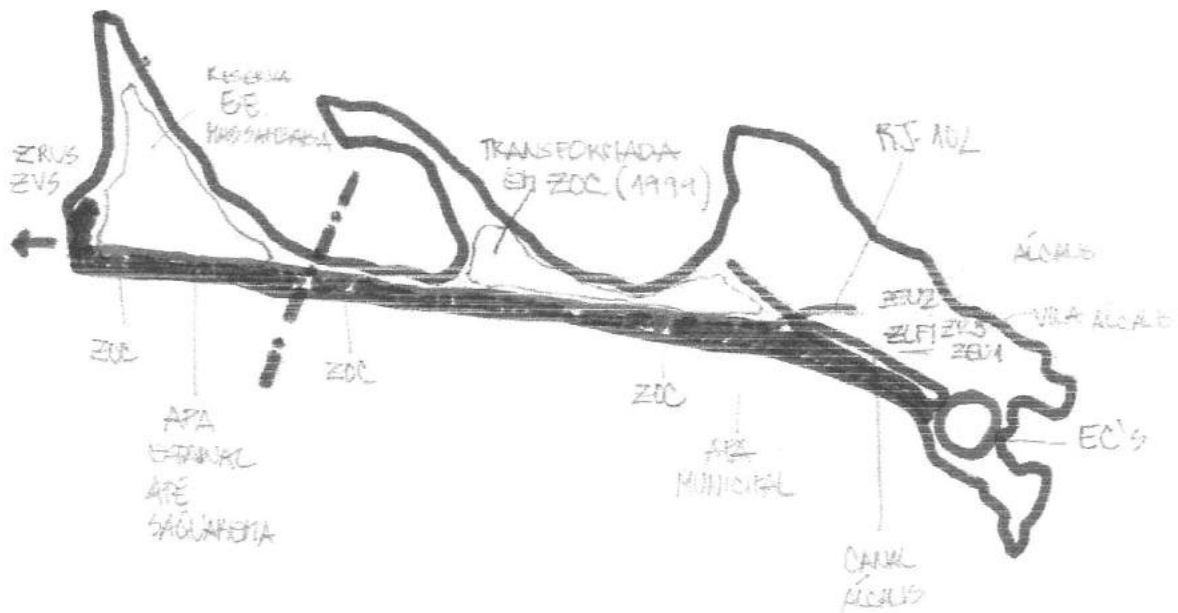


Figura 4 – Esquema Zoneamento 1999 - Arraial do Cabo

Fonte: Arquivo Pessoal



Foto 7 – Estação Elevatória



Foto 8 – Clube da Aeronáutica

O uso e a ocupação do solo da APA Municipal de Arraial do Cabo - questionamentos

Neste último item reuniremos todos os questionamentos referentes ao uso e ocupação da APA Municipal de Arraial do Cabo, levantados a partir do conhecimento das normas que regem tais usos e ocupação e de práticas verificadas na mesma, através de observações no local acompanhado do fiscal ambiental Sr. Gontran Ferreira, representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e de respostas ao questionário enviado, em seguida, ao Chefe da Fiscalização Sr. David Barreto de Aguiar (ver apêndice "C"). Estas questões também serão comprovadas por fotos tiradas na visita de campo e matérias de jornais anexadas.

As ZOC's são realmente de ocupação controlada?

De acordo com o Plano Diretor do município de Arraial do Cabo há duas áreas consideradas Área de Proteção Ambiental que estão no território municipal. A APA Estadual de Massambaba e a APA Municipal de Arraial do Cabo, vindo pelo litoral até chegar à cidade sobre fiscalização da prefeitura.



Fotos 9 e 10 – Limites entre as APA's

Os três núcleos urbanos do município localizados no percurso da RJ-102 estão no interior da APA e possuem legislação específica como Zona de Ocupação Controlada⁹. Nestes estão localizados processos de expansão urbana desenfreada e, conseqüentemente, de degradação ambiental. Além destes locais, acontecem nas ocupações localizadas na margem da Laguna de Araruama e no limite com as propriedades da Álcalis.

⁹ ARRAIAL DO CABO. Lei 602 de 23 de abril de 1992. Lei de Uso e Ocupação do Solo. Art. 21



Fotos 11 e 12 – Sinalizações de identificação de proprietários na Estrada

Em 1999, uma área na APA foi alterada para ZOC, proporcionando novos loteamentos que desde antes já estavam sendo formados clandestinamente para condomínios fechados. No mesmo decreto, a denominação “condomínio horizontal” passou de 20000m² e para 250000m²¹⁰. Assim, acordos ilegais tornam-se legitimados pela própria lei comum.



Foto 13 – Condomínio Horizontal na ZOC



Foto 14 – ZOC ainda não ocupada

A zona periférica dos três núcleos tem se expandido cada vez mais, agregando os vazios urbanos (especulação imobiliária) para casas de veraneio. A ocupação irregular acontece e vem afetando a APA.

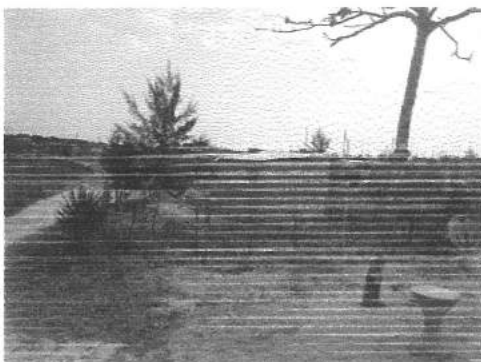


Fotos 15 e 16 – Ocupações na ZOC aprovada pela Lei de 1999

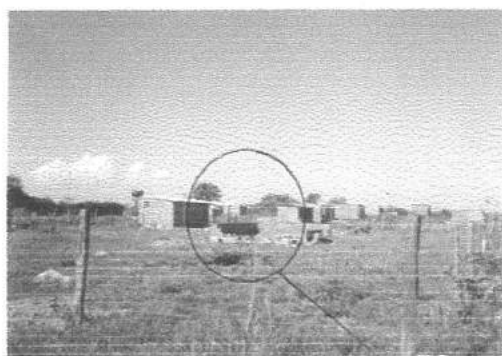
¹⁰ ARRAIAL DO CABO. Lei 1.148 de 25 de novembro de 1999. Alteração da Lei de Uso e Ocupação.

Entretanto, a maior incoerência é que a “invasão” por parte da população de baixa renda é a única que vem sendo combatida pelo Poder Público que usa o discurso ambiental para reprimi-los. Lembrando que, como reportado (ver anexo C-1), os próprios políticos do Grande Rio distribuem um “kit invasão” a fim de que a população venha para a região¹¹.

Ressalta-se a dificuldade na atuação sobre as ZOC's já que não há em uso um mapa de zoneamento detalhado desta área.



Fotos 17 e 18 – “Invasão” pela população de baixa renda na APA



Fotos 19 e 20 – Evolução da Ocupação Irregular (2001 e 2005)

A Laguna de Araruama está sendo protegida?

A outra área, margeada pela Laguna de Araruama, através de consórcio intermunicipal, vem se procurando sustentabilizar sua utilização, embora no trecho da APA, a Laguna tenha sido utilizada de forma irregular através das salinas desativadas que se transformam em loteamentos, conforme noticiado (ver anexo C-2) que muitas vezes não possuem infra-estrutura coerente e despejam esgoto.¹²

¹¹ Araújo, Paulo Roberto. APA tem “kit invasão”. *O Globo*, Rio de Janeiro, 20 jan. 2005. Disponível em: <<http://www.ibps.com.br>>. Acesso em: 20 jan. 2005.

¹² Minc, Carlos. Defesa das Unidades de Conservação. *O Diário NF*, Itaperuna, 22 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.itaperunaonline.com.br>>.

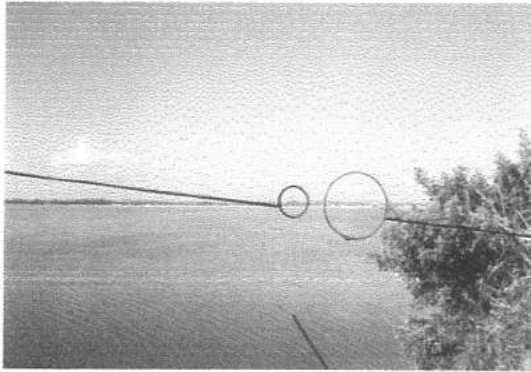


Foto 21 – Laguna da Araruama e restinga



Foto 22 – Laguna de Araruama e ocupação

A fiscalização e segurança atual na APA são realmente satisfatórias?

A área da APA margeada pelo Canal da Álcalis, que vem sofrendo historicamente com a implantação da empresa, embora em processo de desativação, é mais fiscalizada por parte de órgãos ambientais estadual (FEEMA) e da União (IBAMA) – este órgão considera também o litoral do município como Unidade de Conservação – Reserva Extrativista, possuindo uma agência na área central da cidade a fim de coibir a pesca predatória. Este local da APA passa por degradação fruto da violência urbana como local de “desova”. Além disso, a prefeitura recentemente, conforme noticiado em jornais locais e de grande circulação (ver anexo C-3 e C-4), apresentou projeto de implantação de um cemitério público municipal¹³ em parte do local e aprovou um hotel de luxo nas proximidades¹⁴.



Foto 23 – Estrada, área de desova na APA



Foto 24 – Área para cemitério (Álcalis ao fundo)

¹³ Araújo, Paulo Roberto. Cemitério em Arraial do Cabo gera polêmica. *O Globo*, Rio de Janeiro, 2005.

Novos loteamentos na APA – clandestinos ou não?

Uma APA, por ser uma unidade de conservação de uso sustentável, requer uma legislação rigorosa e atualizada. Um Plano Diretor específico com um zoneamento detalhado e um Plano de Manejo deve ser feito a fim de que haja transparência nas atuações do Poder Público e da população, tanto dos proprietários de terra como usuários temporários do local.

A APA da qual aqui se estuda vive essa dificuldade já que seu Plano ainda está em fase de “desejo” por parte daquele que defendem a sua preservação. A única atualização mais em vista é a do Plano Diretor Municipal que a criou, devendo ser revisto e aprovado até outubro de 2006¹⁵ (ver anexo C-5).

Entretanto, isso não significa que sua preservação deverá ser a mesma ou maior do que a intitulada no Plano que vigora hoje. O que se percebe é que desde sua criação a APA passa por transformações no seu zoneamento e uso. Além da Lei de 1999 que passa um espaço da APA para ZOC, são feitos novos acordos entre o Poder Público e empreendedores locais que buscam o loteamento e a construção em áreas que são valorizadas turisticamente pelas belezas naturais e pela facilidade de acesso pela RJ-102.

Acordos deste tipo são legitimados com base em leis estaduais:

- Lei 1.130 – Aprovação de loteamentos de acordo com a FEEMA;
- Res. CECA nº 442 – estabelece que salinas desativadas insulares devam retornar ao espelho d’água, entretanto as continentais são passíveis de uso urbano e parcelamento;

Há também em vigência o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta que autoriza o parcelamento de terras desde que o proprietário faça um ressarcimento junto ao Poder Público através de taxas estabelecidas ou terras de sua propriedade.

Entretanto, conforme a lista de loteamentos aprovados (ver anexo D), a maioria desses loteamentos localizados na APA está aprovada, nesta situação, ou em fase de aprovação, ou sobre exigências já que muitos mesmo conseguindo a permissão para lotearem, parcelam em lotes com área menor que a permitida a fim

¹⁴ Câmara aprova projetos para construção de hotel e condomínio. O Cabofriense, Cabo Frio, 21 e 22 mai. 2005.

¹⁵ Arraial do Cabo faz revisão do Plano Diretor. Arraial do Cabo, 11 jul. 2005. Disponível em: <<http://www.arraialdocabo.rj.gov.br>>.

de maiores lucros. Este parcelamento equivocado após a venda e construção nos lotes propiciará mais esgoto enviado para a Laguna de Araruama, ou seja mais poluição.

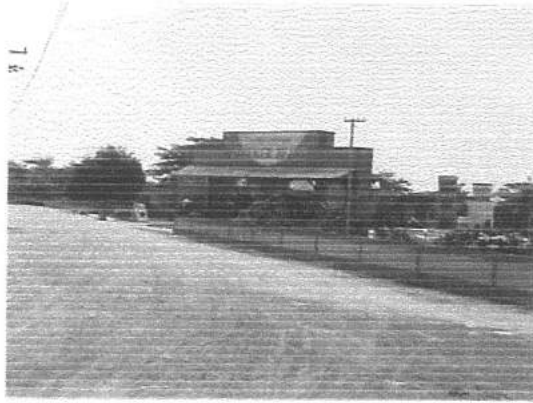


Foto 25 – Condomínio Horizontal

Excetuando-se todas estas possibilidades e fatos, existem alguns que estão totalmente clandestinos (tanto invasões por pessoas de baixa renda como por condomínios horizontais) – de acordo com visita de campo - e o Poder Público tem fiscalizado os mesmos em busca de soluções.



Foto 26 – Loteamento para baixa renda



Foto 27 – Loteamento para condomínio

Para concluir ressalta-se que mesmos nessas circunstâncias todos esses loteamentos, ou seja, condomínios horizontais estão à venda sem maiores proibições. Mais uma vez a fiscalização só consegue bater na porta apenas dos menos favorecidos que, sem esquecermos que estão também errados, não possuem as facilidades dos grandes empreendedores e são retirados¹⁶ (ver anexo C-5).

¹⁶ Meio Ambiente e Operação contra invasões no 2º distrito. Arraial do Cabo, 5/13 jul. 2005. Disponível em: <<http://www.arraialdocabo.rj.gov.br>>.

Esta realidade é vivida constantemente pelos órgãos fiscalizadores do local que, além de não possuir muitas vezes a força da lei ao seu lado, quando possuem, não tem em mãos instrumentos básicos, como o zoneamento detalhado do local.

De forma que entendamos essas ocorrências em sua totalidade e veracidade, em pesquisa de campo, dirigimos ao Chefe do Departamento de Fiscalização da Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, o Sr. David Barreto Aguiar, um questionário que nos foi respondido e que transcrevemos, podendo ser lido no apêndice "C".

Considerações Finais

As relações espaciais e sociais estão presentes neste cenário através de atores que desencadeiam uma série de fatos e promovem a necessidade de se procurar soluções sustentáveis para o local.

Espacialmente, a intensificação e a fácil acessibilidade do núcleo metropolitano onde foi gerada grande demanda de lazer de veraneio potencializaram, em razão da fragilidade municipal consequências negativas além do parcelamento indiscriminado do solo, tais como o abandono das atividades produtivas tradicionais e a evasão da população rural.

A grande valorização da terra resultou, através da “manipulação dos mecanismos de parcelamento e comercialização de lotes, numa diversificação do consumo veranista para o estoque de bens e progressiva aceleração do processo de ocupação extensiva em arcas semi-urbanizadas, sem infra-estrutura básica e com tendências nitidamente agressivas ao meio ambiente”¹⁷.

O fenômeno assume características agudas em áreas frágeis ou críticas. Os loteamentos e construção têm assim contribuído para a destruição da vegetação nativa e das margens de lagoas, onde são feitos aterros irregulares, despejo de lixo e entulho na Laguna de Araruama, e esgoto doméstico “in natura”.

A carência ou inexistência de infra-estrutura turística, voltada para o atendimento da expansão da demanda metropolitana de lazer e de uma fiscalização que suporte a alta taxa de ilegalidade, vem contribuindo para a utilização irracional dos recursos naturais e paisagísticos, através da fixação de grandes contingentes populacionais num espaço equipado segundo padrões de saneamento básico apenas aceitáveis para a população de residência permanente.

As atividades econômicas tradicionais da região, como a pesca e o sal, são segmentos econômicos afetados pelas atividades turísticas. Já a indústria de grande porte é representada pela C.N. Álcalis que sempre teve uma ocupação de degradação na APA, embora se utilizando de uma retórica de progresso sustentável desde sua fundação.

Diante do atual quadro de expansão e degradação ambiental sobre a APA Municipal de Arraial do Cabo faz-se necessário a elaboração de propostas de

¹⁷ SAMPAIO, Yedda Lúcia Pitanguy. *Áreas costeiras – uma região-programa*, Rio de Janeiro, UFRJ / COPPE / Mestrado em PUR, 1981

planejamento para a área e algumas diretrizes mais específicas para o alcance de um futuro desenvolvimento local.

Entretanto, este planejamento deve ser fundamentado em uma legislação que de acordo com Bobbio “deve ser um ordenamento jurídico que possua três características: *unidade, coerência e completude*”¹⁸. Assim, o alicerce estará apto a receber uma estrutura que suporte todas as necessidades do ser humano, no caso o urbano.

Infelizmente, como muitos casos brasileiros, nossa legislação, desde a de maior nível hierárquico até a de cunho local, possui muitas contradições e antinomias. Isso dificulta a ação por parte dos órgãos fiscalizadores e facilita a ação de agentes especuladores que buscam as ditas “brechas” nas leis para atuarem como visto no caso da ação de loteamentos e ocupações irregulares.

Durante as leituras e pesquisas, muitas vezes foi percebido essas incoerências entre leis antigas e novas ou de hierarquias diferentes.

Desta forma, propõe-se, antes de uma ação direta e de planejamento, um reordenamento federal de nossa legislação ambiental e, para a ação local na APA Municipal de Arraial do Cabo, a revisão do Plano Diretor do Município que já possui prazo limite de revisão até Outubro de 2006, de acordo com o Ministério das Cidades. Vale ressaltar que o Plano foi feito antes da lei do SNUC de 2000, portanto faz-se necessário sua revisão para atender as recomendações e nomenclaturas da lei federal.

Em seguida, a elaboração do Plano Diretor da APA (com zoneamento detalhado em mapas) e um Plano de Manejo, que funcione em conjunto com o Plano da APA Estadual de Massambaba, o que é fundamental nestes casos em que se tem APA's vizinhas e reservas ecológicas em seu interior. Além disso, a continuidade do Consórcio Intermunicipal Lagos - São João que realiza encontros dos municípios da região¹⁹ para discutir em conjunto sobre suas unidades de conservação (ver anexo C-6).

Estes fatores auxiliarão no constante planejamento da APA e de seu entorno, tendo como maior objetivo a busca pelo desenvolvimento local.

¹⁸ BOBBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. 4 ed. Brasília: UNB, 1994.

¹⁹ Bacia Lagos São-João: Encontro de municípios discute Unidades de Conservação. Arraial do Cabo, 8 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.arraialdocabo.rj.gov.br>>.

REFERÊNCIAS



PÓRTICO - ARRAIAL DO CABO

APA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

- BITTENCOURT, Sidney (org.). *A nova legislação ambiental brasileira atualizada*. Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 1999.
- BOBBIO, N. *Teoria do ordenamento jurídico*. 4. ed. Brasília: UNB, 1994.
- FEEMA. *Plano Diretor da APA de Massambaba*. Rio de Janeiro: FEEMA, 2001.
- LEUZINGER, Cláudio. *Ecoturismo em Parques Nacionais*. Brasília: Ed. Ambiental, 2002.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC*. Brasília: Grafimaq, 2000.
- MINISTÉRIO DO INTERIOR E IBAMA. *Unidades de Conservação do Brasil: Parques Nacionais e Reservas Biológicas*. Brasília: Opta Originais Gráficos e Editora, 1989. v. 1.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO. *Plano Diretor do Município de Arraial do Cabo*. Arraial do Cabo: PMAC, 1992.
- OLIVEIRA, Sônia Maria Carvalho de. *Conflitos Ambientais na Região dos Lagos do Rio de Janeiro*. 2001. Tese (Doutorado em Planejamento Urbano e Regional) – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2001.
- SAMPAIO, Yedda Lúcia Pitanguy. *Áreas costeiras – uma região-programa*. 1981. Dissertação (Mestrado em Planejamento Urbano e Regional) – COPPE, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1981.



ANEXOS



CNA - INDÚSTRIA LOCAL

APA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

ANEXO A – Leis Ambientais

A-1: BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente;

A-2: BRASIL. Lei 6.902, de 27 de abril de 1981. Criação dos termos “Estação Ecológica” e “Área de Proteção Ambiental – APA”;

A-3: BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 255 – Dispõe sobre o Meio Ambiente;

A-4: BRASIL. Decreto 99.274, de 06 de julho de 1990. Regulamentação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e das “Estações Ecológicas” e “APA’s”;

A-5: BRASIL. Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. Lei do SNUC - Sistema Nacional das Unidades de Conservação;

A-6: BRASIL. Decreto nº 3.834, de 05 de junho de 2001. Regulamentação do art. 55 da Lei do SNUC.

A-7: RIO DE JANEIRO. Decreto nº 9.529-C, de 15 de dezembro de 1986. Criação da APA Estadual de Massambaba.

A-8: ARRAIAL DO CABO. Lei 602, de 23 de abril de 1992. Plano Diretor Municipal.

A-9: ARRAIAL DO CABO. Lei nº 1.148, de 25 de novembro de 1999. Alteração no Plano Diretor (artigos 21 e 37).

ANEXO B – Mapas Temáticos

B-1: IBAMA. Unidades de Conservação Federais – Integral e Sustentável. Brasília, 2003. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br>>.

B-2: IBAMA. Unidades de Conservação Federais – Classificação. Brasília, 2003. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br>>.

B-3: IBAMA. Unidades de Conservação Federais no Rio de Janeiro. Brasília, 2003. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br>>.

B-4: CILSJ. Mapa Geral da Região. Disponível em <<http://www.lagossaojoao.org.br>>.

B-5: CILSJ. Mapa Ambiental da Laguna de Araruama e Zona Costeira Adjacente. Disponível em <<http://www.lagossaojoao.org.br>>.

B-6: FEEMA. Zoneamento da APA de Massambaba. Recebido por pedido a <<http://www.feema.rj.gov.br>>.

ANEXO C – Reportagens

C-1: Araújo, Paulo Roberto. APA tem “kit invasão”. O Globo, Rio de Janeiro, 20 jan. 2005. Disponível em: <<http://www.ibps.com.br>>. Acesso em: 20 jan. 2005.

C-2: Minc, Carlos. Defesa das Unidades de Conservação. O Diário NF, Itaperuna, 22 dez. 2004. Disponível em: <<http://www.itaperunaonline.com.br>>.

C-3: Araújo, Paulo Roberto. Cemitério em Arraial do Cabo gera polêmica. O Globo, Rio de Janeiro, 2005.

C-4: Câmara aprova projetos para construção de hotel e condomínio. O Cabofriense, Cabo Frio, 21e22 mai. 2005.

C-5: Arraial do Cabo faz revisão do Plano Diretor. Arraial do Cabo, 11 jul. 2005. Disponível em: <<http://www.arraialdocabo.rj.gov.br>>.

Meio Ambiente e Operação contra invasões no 2º distrito. Arraial do Cabo, 5/13 jul. 2005. Disponível em: <<http://www.arraialdocabo.rj.gov.br>>.

C-6: Bacia Lagos São-João: Encontro de municípios discute Unidades de Conservação. Arraial do Cabo, 8 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.arraialdocabo.rj.gov.br>>.

ANEXO D – Quadro de loteamentos

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. *

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - A Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.
- II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar.
- III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais.
- IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas.
- V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.
- VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.
- VII - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental.
- VIII - Recuperação de áreas degradadas. **

* Artigo com redação estabelecida pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

** O Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989, regulamentou o plano de recuperação de áreas degradadas. O Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

- IX** - Proteção de áreas ameaçadas de degradação.
- X** - Educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.
- Art. 3º.** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
- I** - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- II** - Degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. *
- III** - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população. **
 - b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas.
 - c) Afetem desfavoravelmente a biota.
 - d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente.
 - e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. ***
- IV** - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.
- V** - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. ****

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

- Art. 4º.** - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
- I** - À compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.
- II** - À definição de áreas prioritárias de ação governamental relativas à

* A Resolução nº 8, de 1991, do CONAMA, proibe a entrada no Brasil de materiais residuais destinados à disposição final e incineração no Brasil.

** As Resoluções nºs. 1 e 2, de 11 de fevereiro de 1993, do CONAMA, dispõem sobre os limites máximos de ruído para os veículos automotores nacionais e importados, em aceleração e parados.

*** A Resolução nº 2, de 22 de agosto de 1991, do CONAMA, estabelece normas quanto às cargas deterioradas, contaminadas ou fora de especificações.

**** Inciso V com redação estabelecida pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

III - Ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais.

IV - Ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais.

V - À difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

VI - À preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

VII - À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º. - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º. desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º. - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais. *

* Inciso com redação estabelecida pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

II - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

III - Órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

IV - Órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

V - Órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

VI - Órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.*

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação de apoio técnico e científico às atividades do IBAMA.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º - (Revogado pela Lei no. 8.028, de 12-4-1990).

* Inciso VI com redação estabelecida pela Lei no. 7.804, de 18 de julho de 1989.

Art. 8º - Compete ao CONAMA.*

I - Estabelecer mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.

II - Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.**

III - Decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA.

IV - Homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental: (vetado).

V - Determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

VI - Estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes.

VII - Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único - O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA.***

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

* Caput com redação estabelecida pela Lei no. 8.028, de 12 de abril de 1990.

** Inciso II com redação estabelecida pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

*** Parágrafo único inserido pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

- I - O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental.
 - II - O zoneamento ambiental.
 - III - A avaliação de impactos ambientais.
 - IV - O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.
 - V - Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental.
 - VI - A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.*
 - VII - O sistema nacional de informações sobre o meio ambiente.
 - VIII - O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.
 - IX - As penalidades disciplinares ou compensatórias.**
 - X - A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.***
 - XI - A garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público, a produzi-las, quando inexistentes.***
 - XII - O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.***
- Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.***

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

* Inciso VI com redação estabelecida pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989. O Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro de 1990, trata de as reservas extrativistas.

** Incisos X, XI e XII, acrescentados pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

*** Artigo com redação estabelecida pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, neste caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.*

Art. 11 - Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º - A fiscalização e o controle de aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo de atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos, ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13 - O poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - Ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental.

II - À fabricação de equipamentos antipoluidores.

III - A outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão,

* § 4º, com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - A multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido a aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - A perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

III - A perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

IV - A suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tomando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.*

* Artigo com redação estabelecida pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

I - Resultar:

a) Dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente.

b) Lesão corporal grave.

II - A poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte.

III - O crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.*

Art. 16 - (Revogado pela Lei nº 7.804, de 18-07-1989.)

Art. 17 - Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:**

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.***

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos e potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.***

Art. 18 - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade do IBAMA, as florestas e as demais forma de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos de aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19 - Ressalvado o disposto nas Leis nos. 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.****

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

* Com redação estabelecida pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989

** Artigo com redação estabelecida pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

*** Incisos I e II inseridos pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

**** Artigo inserido pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

LEI Nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

§ 1º - 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º - As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2º - As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

Art. 3º - Nas áreas vizinhas às Estações Ecológicas serão observados, para a proteção da biota local, os cuidados a serem estabelecidos em regulamento, e na forma prevista nas Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 4º - As Estações Ecológicas serão implantadas e estruturadas de modo a permitir estudos comparativos com as áreas da mesma região ocupadas e modificadas pelo homem, a fim de obter informações úteis ao planejamento regional e ao uso racional de recursos naturais.

Art. 5º - Os órgãos federais financiadores de pesquisas e projetos no campo da ecologia darão atenção especial aos trabalhos científicos a serem realizados nas Estações Ecológicas.

Art. 6º - Caberá ao Ministério do Interior, através da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), zelar pelo cumprimento da destinação das Estações Ecológicas, manter organizado o cadastro das que forem criadas e promover a realização de reuniões científicas, visando à elaboração de planos e trabalhos a serem nelas desenvolvidos.

Art. 7º - As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

§ 1º - Na área reservada às Estações Ecológicas será proibido:

- a) presença de rebanho de animais domésticos de propriedade particular;
- b) exploração de recursos naturais, exceto para fins experimentais, que não importem em prejuízo para a manutenção da biota nativa, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1º;
- c) porte e uso de armas de qualquer tipo;
- d) porte e uso de instrumentos de corte de árvores;
- e) porte e uso de redes de apanha de animais e outros artefatos de captura.

§ 2º - Quando destinados aos trabalhos científicos e à manutenção da Estação, a autoridade responsável pela sua administração poderá autorizar o uso e o porte dos objetos mencionados nas alíneas *c*, *d* e *e* do parágrafo anterior.

§ 3º - A infração às proibições estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator à apreensão do material proibido, pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, e ao pagamento de indenização pelos danos causados.

§ 4º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Administração da Estação Ecológica.

Art. 8º - O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do Território Nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais.

Art. 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

- a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;
- b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;
- c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.

§ 1º - A Secretaria Especial do Meio Ambiente, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção Ambiental, o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas neste artigo sujeitará os infratores ao embargo das iniciativas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas nessas atividades, à obrigação de reposição e reconstituição, tanto quanto possível, da situação anterior e a imposição de multas graduadas de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$2.000,00 (dois mil cruzeiros), aplicáveis,

diariamente, em caso de infração continuada, e reajustáveis de acordo com os índices das ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º - As penalidades previstas no parágrafo anterior serão aplicadas por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente ou do órgão estadual correspondente e constituirão, respectivamente, receita da União ou do Estado, quando se tratar de multas.

§ 4º - Aplicam-se às multas previstas nesta Lei as normas da legislação tributária e do processo administrativo fiscal que disciplinam a imposição e a cobrança das penalidades fiscais.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de abril de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2.º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5.º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6.º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981: 160^o, da independência e 93^o, da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Presidente da República

Decreto nº 99.274, de 6 de Julho de 1990

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

TÍTULO I

Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente

Capítulo I

Das Atribuições

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

competência privativa do Ibama, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.

Parágrafo único. No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o recurso de que trata este artigo será interposto para a autoridade prevista na respectiva legislação.

Art. 21. Compete à Semam/PR propor ao Conama a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste decreto.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo à atuação dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais.

§ 2º Inclui-se na competência supletiva do Ibama a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

§ 3º O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a pena da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.

§ 4º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 22. O Ibama, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

Capítulo V

Dos Incentivos

Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.

Capítulo VI

Do Cadastramento

Art. 24. O Ibama submeterá à aprovação do Conama as normas necessárias à implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

TÍTULO II

Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

Capítulo I

Das Estações Ecológicas

Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama.

§ 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

§ 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama.

Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama.

Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

Capítulo II

Das Áreas de Proteção Ambiental

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação

de procedência dos produtos nela originados.

Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.

Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.

TÍTULO III

Das Penalidades

Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 34. Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II - contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;

III - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;

IV - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

V - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI - causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

VIII - causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;

IX - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas

administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

X - impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo Ibama, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;

XI - causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas e criações de animais;

XII - descumprir resoluções do Conama.

Art. 35. Serão impostas multas de 308,50 a 6.170 BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I - realizar em Área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100m³, que possam causar degradação ambiental;

II - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

Art. 36. Serão impostas multas de 617 a 6.170 BTN nas seguintes infrações:

I - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

II - causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III - causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

Art. 37. O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - atenuantes:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental

causada;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

II - agravantes:

a) reincidência específica;

b) maior extensão da degradação ambiental;

c) dolo, mesmo eventual;

d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;



Presidência da República Subchefia para
Assuntos Jurídicos

LEI No 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2o Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de

proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6o O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2o É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4o Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1o A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2o É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1o O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2o A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4o As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1o O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2o Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3o A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1o O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2o Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3o A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4o A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1o A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2o Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3o As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4o Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5o A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1o A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2o Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1o A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2o Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3o A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4o A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5o A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6o A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1o A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2o A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3o A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4o A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5o O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6o São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7o A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1o A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2o A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3o É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4o A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1o A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2o A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3o O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4o A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5o As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6o O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1o O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2o Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3o Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1o (VETADO)

§ 2o A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3o No processo de consulta de que trata o § 2o, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4o Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2o deste artigo.

§ 5o As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2o deste artigo.

§ 6o A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2o deste artigo.

§ 7o A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1o As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2o O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1o O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2o Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1o poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1o O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2o Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3o O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2o do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1o Excetua-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2o Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1o As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2o A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3o Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da

exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinquenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinquenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3o Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39. Dê-se ao art. 40 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

"Art. 40. (VETADO)

"§ 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)

"§ 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)

"§ 3o"

Art. 40. Acrescente-se à Lei no 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

"Art. 40-A. (VETADO)

"§ 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI

DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1o A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2o A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3o A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4o A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5o A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1o O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2o Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3o Na hipótese prevista no § 2o, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no caput os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5o e 6o da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5o da Lei no 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

Publicado no D.O. de 19.7.2000

DECRETO Nº 3.834, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

Regulamenta o art. 55 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e delega competência ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para a prática do ato que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 55, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, 12 e 14 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 19 da Medida Provisória no 2.143-33, de 31 de maio de 2001,

DECRETA:

Art. 1º As unidades de conservação e áreas protegidas criadas em data anterior à Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e que não pertençam às categorias nela previstas, serão reavaliadas, no todo ou em parte, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, com o objetivo de ajustar e definir a sua nova destinação em conformidade com a referida Lei, levando em consideração a categoria e a função para as quais foram criadas.

Art. 2º Fica delegada competência ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para, observadas as normas legais e regulamentares, proceder, mediante portaria, à destinação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Fica o Ministério do Meio Ambiente autorizado a dirimir eventuais dúvidas na aplicação do disposto no art. 1º deste Decreto, podendo, se necessário, expedir atos complementares à sua execução.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Samey Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 6.6.2001

DECRETO Nº 9.529-C DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986.

Cria a Área de Proteção Ambiental na Lagoa de Araruama e Praia de Massambaba (APA de Massambaba) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o art.8, combinado com os arts.2º e 9º da Lei Federal nº 6.902 de 27 de abril de 1981, e ainda com as Leis Federais nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e 6.938 de 31 de agosto de 1981 e disposições legais e regulamentares estaduais pertinentes a:

Considerando o patrimônio inestimável representado pelas restingas e lagoas em excelente estado de preservação, responsáveis pelo abrigo de inúmeras espécies de aves migratórias e repositário de diversas espécies vegetais endêmicas;

Considerando os testemunhos geológicos e de mudanças climáticas, além de numerosos sítios arqueológicos, fundamentais para pesquisas científicas nas áreas de geociências, biologia e história;

Considerando a necessidade de manter revestida de vegetação protetora a grande sequência de dunas, visando garantir sua estabilização e evitando, conseqüentemente, o soterramento de quaisquer construções que venham a ser ali implantadas;

Considerando ser esta uma das últimas áreas de restinga, lagoas, brejos remanescentes, com baixa ocupação humana;

Considerando não ser aconselhável a ocupação humana nesta área, em razão dos obstáculos legais, das dificuldades para implantação de sistema de esgotamento sanitário e abastecimento de água, além da instabilidade do solo:

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental de Massambaba (APA de Massambaba), situada nos municípios de Saquarema, Araruama e Arraial do Cabo, com os seguintes limites, de acordo com as folhas 1:50.000 do IBGE, SF23-z-b-VI-3 (Araruama) e SF-23-z-b-VI-4 (Cabo Frio): começa na margem esquerda da Barra de Saquarema, onde esta é cortada pela Rodovia RJ-12 (ponto 1); daí segue em direção nordeste, lado este, pela Rodovia RJ-128 até seu cruzamento em Bacaxá, com a Rodovia BR-106 (ponto 2); daí segue na direção este, lado sul da Rodovia BR-106 até seu cruzamento com a Rodovia RJ-132 (ponto 13); daí segue, pela margem desta Rodovia RJ-132, até a ponte sobre o rio Ibicuíba (ponto 4); daí segue pela margem esquerda do rio Ibicuíba e rio das Moças até sua foz na Lagoa de Araruama (ponto 5); daí segue pela margem da Lagoa de Araruama direção sul, até a extremidade sudeste da salina Flor de Figueira (ponto 6); daí segue pelo limite das salinas até encontrar a Rodovia RJ-102 (ponto 7); daí segue em direção sul até limite dos terrenos de Marinha na

Praia de Massambaba (ponto 8); daí segue em direção oeste pelo limite dos terrenos de Marinha até o encontro da margem esquerda da Barra de Saquarema com a Rodovia RJ-126 (ponto 1).

Art. 2º - Na APA de Massambaba dependerão do licenciamento previsto na legislação de proteção ambiental em vigor:

- I. - o parcelamento da terra, para fins de urbanização;
- II. - a abertura e pavimentação de logradouros;
- III. - a construção de edificações ou edículas;
- IV. - as atividades que possam alterar o modelo ou perfil natural dos terrenos.

Art. 3º - O Plano Diretor da APA de Massambaba deverá ser estabelecido, por Decreto, no prazo de seis meses a contar da data de sua criação.

Art. 4º - Compete à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, afeta à Secretaria de Estado de Obras e Meio Ambiente, exercer a fiscalização e o poder de polícia na APA de Massambaba, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 6.902/81.

Art. 5º - As transgressões ao disposto neste Decreto, sujeitam o infrator às penalidades previstas na legislação de proteção ambiental em vigor.

Art. 6º - Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito meramente devolutivo, ao Secretário de Estado de Obras e Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 7º - Os infratores serão notificados da obrigação de indenizar ou reparar os danos, no prazo que for fixado em lei ou regulamento.

§ 1º - Esgotado tal prazo, sem que tenha havido recurso ou comprovação, pelo infrator, de haver satisfeito a obrigação, as cópias dos autos, ou documentos correspondentes, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para o procedimento cabível.

§ 2º - Serão, igualmente, remetidas ao Procurador Geral da Justiça, as cópias, autos e documentos em que houver notícia da prática de infração penal.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1986

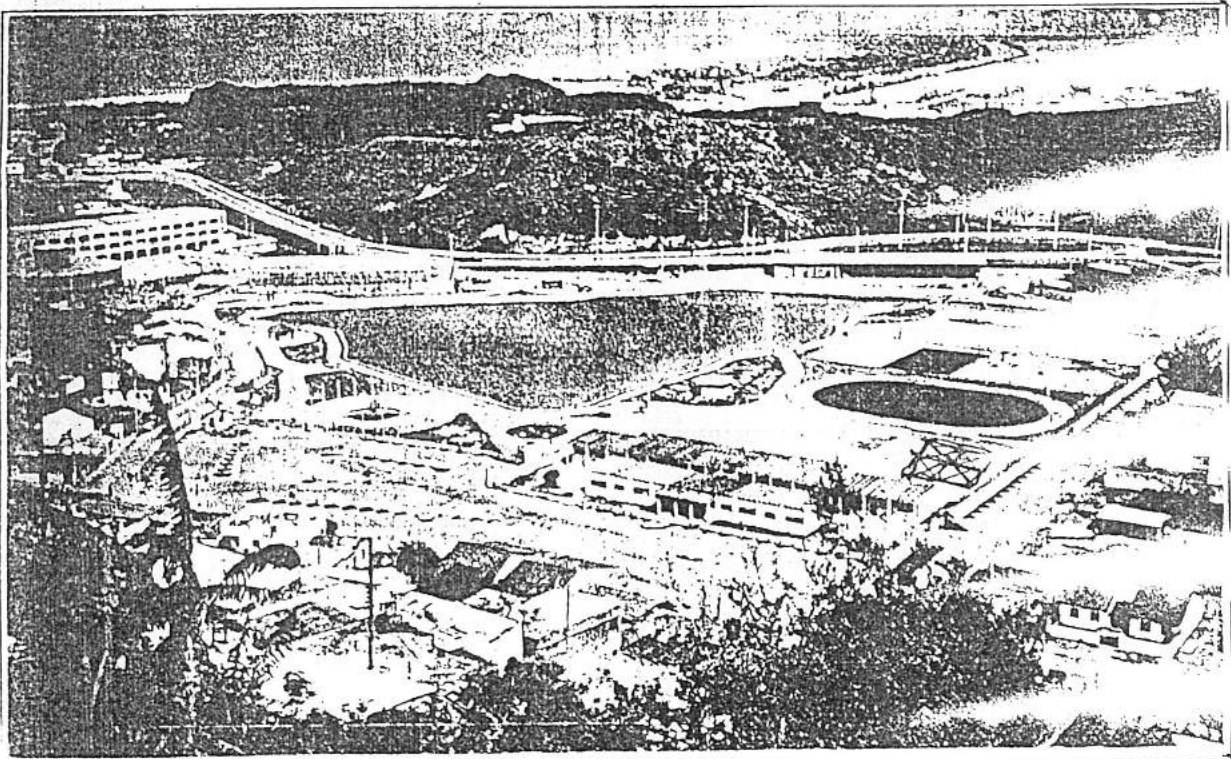
EDUARDO CHUAHY
JOSÉ RÔMULO DE MELO

ARRAIAL DO CABO

Órgão Oficial da Prefeitura Decreto nº 363 De : de Janeiro de 1989
(Publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de Janeiro de 1989)

**EDIÇÃO
ESPECIAL**

PLANO DIRETOR



170

171

QUADRO I

CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO POR ZONA

QUADRO II

USOS E ATIVIDADES PERMITIDOS POR ZONA

Parametros de		Parcelamentos		Ocupação				Observações
ZONAS	LOTE		TO (%)	GABARITOS		AFASTAMENTOS		
	Área M2	Testada M		N PAV.	Altura/M	Frontal	SOMA	
RESIDENCIAL	ZR1	250	08	60	02+cob	11	03	09
	ZR2	550	12	60	03+cob	14	03	09/12*
	ZR3	2000	25	20	02*	08*	05	20**
	ZR4	360	12	40	02	08	03	12
	ZR5	360	12	40	02	08	03	12
COMERCIAL	ZH	360	12	60	02	08	-*	06
	EC1	360	12	60	02+cob	11	03	09
	EC2	360	12	60	02+cob	11	03	09
	EC3	360	12	60	03+cob	14	04	10/13*
	EC4	360	12	60	02	08	03	09
IND.	ZUP1	250*	08	60	02	08	03	06
EXP.	ZEU1	360	12	50	02	08	03	09
URB.	ZEU2	1000	20	20*	02+cob	11	05	15
OCUP. CONT.	ZOC1	450	12	60	02+cob	11	03	09
	ZOC2	600	15	40	02	08	04	12

CAT	TPO	USOS	ZR1	ZR2	ZR3	ZR4	ZR5	ZH	EC1	EC2	EC3	EC4	ZUP1	ZU2	ZU3	ZU4	ZU5	ZU6	ZU7
RESIDENCIAL	A	Unifamiliar	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F
	B	Multifamiliar	F	F				F	F	F									
	C	Multifamiliar Horizontal		F							F								
	D	Condôminio Horizontal			F														
	E	VIL	F						F										
COMERCIAL	A	Comércio Diário	F		F	F	F	F	F	F	F	F							
	B	Comércio Especial							F	F	F	F							
	C	Ofício e Posto																	
	A	Almoxarifado Industrial	F		F	F	F	F	F	F	F	F							
	B	Almoxarifado Industrial - Lote			F														
SERVIÇO	A	Almoxarifado Especial																	
	B	Almoxarifado Industrial - Lote			F														
	C	Almoxarifado Especial																	
	D	Ofício e Posto																	
	IV	Sede	F	F															
V	Atendimento a Serviços Públicos	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	F	
VI	ent	A																	
		B																	

QUADRO III

VAGAS PARA ESTACIONAMENTO CONFORME USO

USO/ATIVIDADE		PROPORÇÃO	UNIDADE PROPORÇÃO
RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR/INFAMILIAR MULTIFAMILIAR CONDOMÍNIO HORIZONTAL	1:1	UNIDADE PROPORCIONAL
	HOTEL/POUSADA	1:2	VAGA POR QUARTO
COMERCIAL	C/ÁREA ÚTIL A 90 M2	1:1	VAGA POR LOCOMOTIVA
	C/ÁREA ÚTIL SUPERIOR A 90 M2	1:30	VAGA POR M2 DE ÁREA ÚTIL DA LOCA OU SALA
	SUPERMERCADO	1:40	VAGA POR M2 DE ÁREA ÚTIL DA LOCA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	RESTAURANTE E LOCAIS DE DIVERSÃO COM ÁREA ÚTIL SUPERIOR A 250 M2	1:40	VAGA POR M2 DE ÁREA ÚTIL

A Câmara Municipal de Arraial do Cabo, aprovou e eu, FRANCISCO LUIZ SOBRINHO, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I: DO PLANO DIRETOR

Capítulo I - Dos Objetivos e Conteúdo

Artigo 1º - O PLANO DIRETOR DE ARRAIAL DO CABO, instituído por esta Lei, é o instrumento básico de ordenação do território municipal, a que se integram as políticas urbana e de expansão urbana, ambiental e de recursos do mar, e ainda políticas setoriais, de caráter sócio-econômico.

Parágrafo Primeiro - O PLANO DIRETOR tem por abrangência todo o território municipal, conforme disposto no Art. 228, Parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no Art. 154 da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo.

Parágrafo Segundo - No cumprimento dos dispositivos constitucionais concernentes à matéria, o PLANO DIRETOR regula o processo de desenvolvimento de Arraial do Cabo, orienta as ações do Executivo Municipal e de todos os agentes, públicos e privados, que atuam no Município.

Artigo 2º - O PLANO DIRETOR tem como pressupostos a promoção do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, com melhoria da qualidade de vida da população, e a criação de novas bases para o revigoramento das atividades econômicas no Município, revertendo o quadro de segregação social hoje dominante.

Artigo 3º - Integram o PLANO DIRETOR, diretrizes, normas, regulamentos, instrumentos jurídicos institucionais, além de projetos prioritários a serem posteriormente implementados, que reunidos, configuram a política de ordenação do território e desenvolvimento municipal.

Parágrafo Primeiro - Além desta Lei, que institui o PLANO DIRETOR segundo as disposições do "caput" do artigo, constituem ainda parte integrante e indissociável do Plano Diretor as seguintes leis:

Lei de Uso e Ocupação do Solo, que dispõe sobre o Zoneamento e o Parcelamento do Solo no território municipal, e;

II - Código de Obras e Edificações.

Parágrafo Segundo - Esta Lei e a Lei de Uso e Ocupação do Solo serão levadas à apreciação e aprovadas concomitantemente, enquanto que o Código de Obras e Edificações, citado no inciso II deste Artigo será encaminhado à Câmara Municipal num prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da aprovação desta Lei.

Parágrafo Terceiro - As normas legais relativas à obras e edificações atualmente adotadas, vigorarão até que seja aprovado o novo Código, que as revogará.

Parágrafo Quarto - O PLANO DIRETOR, assim concebido, viabilizará maior integração entre os vários setores da administração municipal e fortalecerá o planejamento e descentralização da gestão administrativa, devendo para tanto, atender os seguintes objetivos:

I - promover a ordenação do território municipal através de controle do uso e da ocupação do solo na área urbana de Arraial, nas terras ocupadas pela Companhia Nacional de Alcalis e nas localidades de Figueira, Monte Alto e Pernambuco;

II - preservar e recuperar as áreas de interesse ambiental e o patrimônio cultural;

III - induzir a ocupação das áreas de expansão urbana, estabelecendo índices urbanísticos compatíveis com as características ambientais;

IV - atender às demandas de infra-estrutura, equipamentos e serviços, prioritariamente nos núcleos urbanos já consolidados dispersos pelo território municipal;

V - estabelecer critérios de exploração dos recursos do mar, resguardando as peculiaridades marinhas do Arraial do Cabo;

VI - empreender programas de incentivo ao turismo, apoiados no desenvolvimento das potencialidades ambientais e marinhas.

Artigo 4º - Para que o PLANO DIRETOR venha a alcançar seus objetivos, será instaurado processo de gestão que tenha na participação dos vários segmentos da comunidade seu preceito básico.

Parágrafo Único - A participação será assegurada em comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados, mediante representação de entidades civis,

comunitárias, profissionais, ambientalistas e outros.

Artigo 5º - O PLANO DIRETOR, além de seus regulamentos, propriamente ditos, viabilizar-se-á também pelos seguintes mecanismos:

I - a elaboração do plano plurianual de investimentos, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e a execução de obras públicas deverão observar as prioridades estabelecidas no PLANO DIRETOR;

II - a integração das ações municipais com as ações federais, estaduais e municipais, mediante a celebração de instrumentos de cooperação, para a execução das diversas políticas de ordenação do território e desenvolvimento municipal;

III - a formação de consórcios intermunicipais, visando maior integração com os municípios vizinhos, no que tange às atividades de ordenação do território, em particular aquelas relacionadas com os transportes coletivos, à proteção dos recursos hídricos e do mar e ao revigoramento das atividades econômicas em geral, do turismo e da pesca em particular.

Parágrafo Único - Os instrumentos de cooperação, convênios e consórcios a serem estabelecidos, deverão se fixar em normas que determinem os tipos de serviços necessários a sua execução, bem como os responsáveis por sua execução.

Capítulo II - Das Diretrizes

Artigo 6º - São diretrizes do PLANO DIRETOR:

I - a valorização da cidade de Arraial do Cabo a partir de sua escala urbana e da preservação de seu patrimônio cultural, ambiental e de sua evolução;

II - o controle do crescimento vertical através de limitação de gabarito e de adoção da taxa de ocupação baixa, de modo a não romper a harmonia e a escala do conjunto urbano;

III - o controle e a valorização das localidades de Pernambuco;

IV - a implantação, de forma justa e equilibrada, de infra-estrutura e equipamentos urbanos na cidade de Arraial, em áreas de expansão a serem definidas no corpo dessa Lei e nas localidades de Figueira, Monte Alto e Pernambuco;

V - a ordenação do adensamento, de forma compatível com a infra-estrutura, em oferta de saneamento e os sistemas de circulação e transporte, resguardando as características ambientais do Município;

VI - a indução à utilização adequada dos vazios urbanos e à instituição de mecanismo de geração de recursos;

VII - a promoção de ações destinadas a regularização fundiária e a melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda, mediante a implantação de assentamentos, urbanização das áreas ocupadas irregularmente nos morros, com prioridade para saneamento e construção de moradias;

VIII - a conservação do patrimônio natural, em conjunto com os municípios vizinhos, mediante a restauração de ecossistemas ameaçados constituídos de dunas, praias, lagoas, restingas, matas, ilhas, que guardam espécimes naturais de flora e fauna raras e endêmicas;

IX - a conservação do patrimônio construído, de valor histórico e arquitetônico, bem como dos bens culturais e arqueológicos;

X - a dragagem e conservação dos canais existentes no município;

XI - a proibição de construções em áreas de risco, impróprias para urbanização, em encostas de morros, ao longo de dunas, em áreas protegidas;

XII - a garantia ao uso público do litoral, das orlas das lagoas e lagunas litorâneas;

XIII - a restrição à implantação de atividades industriais no ambiente junto ao litoral, excetuando-se aquelas inerentes às instalações portuárias, navais e de apoio à pesca, aquicultura, e ao turismo náutico;

XIV - a criação de incentivos fiscais e outros mecanismos de apoio destinados a favorecer e assegurar a compatibilização das vocações econômicas e sociais, com especial atenção para a pesca, o turismo, o lazer e a cultura.

TÍTULO II - DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Artigo 7º - O território municipal é englobado pelo perímetro descrito na Lei Estadual nº 839, de 13.05.85, que cria o Município de Arraial do Cabo.

Parágrafo Primeiro - O Município é constituído por Distrito único, cuja sede é a cidade de Arraial do Cabo, compreendendo ainda como núcleos urbanos as localidades de Figueira, Monte Alto e Pernambuco.

Parágrafo Segundo - A cidade de Arraial do Cabo engloba em seu interior a Área Urbana, já consolidada, e a Área de Expansão Urbana, constituída por parcela das terras de propriedade da Companhia Nacional de Álcalis, assim definidas por esta lei.

Parágrafo Terceiro - No interior do território municipal, além das áreas e núcleos urbanos mencionados anteriormente, a Lei reconhece a existência de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, paisagístico, turístico, cultural e arqueológico, as quais podem ser superpor total ou parcialmente, e áreas de especial interesse social e de risco.

Parágrafo Quarto - Não integram Área Urbana, de Expansão Urbana ou Núcleos Urbanos, as ilhas de Cabo Frio, dos Porcos, dos Franceses, e do Pontal, reconhecidas como pertencentes à Faixa de Proteção da Orla Marítima, pelo Decreto Estadual nº 9.160, de 11.03.87, que regulamenta as Áreas de Especial Interesse Ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 8º - As áreas em que se divide o território do Município de Arraial do Cabo, conforme define o Artigo Anterior e seus respectivos parágrafos, estão delimitadas e regulamentadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo que integra o PLANO DIRETOR.

Capítulo I - Das Áreas Urbanas e de Expansão Urbana

Artigo 9º - São consideradas unidades urbanas, a cidade de Arraial do Cabo, as localidades de Figueira, Monte Alto e Pernambuco cujas características de ocupação e adensamento populacional assim as define.

Parágrafo Primeiro - Consideram-se como de expansão urbana parcela das terras de propriedade de Companhia Nacional de Álcalis e outras contíguas ao núcleo urbano de Arraial do Cabo, cujas características são propícias ao desenvolvimento urbano.

Parágrafo Segundo - Para que seja efetivado o processo de ocupação das áreas destinadas à expansão urbana, o Poder Público, consorciado com a iniciativa privada, deverá anteriormente dotá-las de infra-estrutura e equipamentos básicos, necessários ao desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Artigo 10 - No interior dos núcleos urbanos de Arraial do Cabo, Figueira, Monte Alto e Pernambuco são encontrados vazios urbanos que correspondem a:

- I - áreas não urbanizáveis ocupadas com lagoas, matas, vegetação de restinga e brejos;
- II - áreas institucionais, pertencentes a União e ao Estado, ou a empresas vinculadas a esses níveis de Governo;
- III - pequenas glebas ainda não parceladas, encravadas no interior da malha urbana;
- IV - loteamentos aprovados e não implantados.

Artigo 11 - São identificadas ainda no núcleo urbano, favelas que se caracterizam por agrupamentos de habitações irregulares decorrentes de invasões, em áreas de domínio público ou privado, e que se localizam nos morros de Boavista e da Cabocla ou, como é conhecido, morro da Coca-Cola.

Parágrafo Único - As áreas de favelas citadas no "caput" desse artigo serão objeto de programas específicos de urbanização, conforme estabelecido no Capítulo da Políticas Setoriais da presente Lei, e das demais normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 12 - O núcleo urbano de Arraial do Cabo comporta uma área ocupada pelo parque fabril da Companhia Nacional de Álcalis, e contígua a esta, outra destinada a expansão da atividade industrial, cujos parâmetros de ocupação serão definidos no PLANO DIRETOR.

Artigo 13 - São definidas também na sede do Município de Arraial do Cabo, áreas reservadas para implantação de Parques Urbanos, com equipamentos de recreação e lazer e ainda Parques Ecológicos, localizados nos morros do Forno e do Miranda, conforme estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Capítulo II - Das áreas impróprias para urbanização

Artigo 14 - Para os fins de ordenação do território municipal, são enquadradas como Áreas Impróprias para Urbanização:

I - áreas de Especial Interesse Ambiental, estabelecidas pela Lei Estadual e pela lei Orgânica;

II - unidades especiais identificadas nesta lei, ou que venham a ser posteriormente reconhecidas como merecedoras de preservação, conservação ou recuperação em decorrência de suas características naturais e de seu ineqüívoco interesse ecológico, paisagístico, cultural e arqueológico;

III - ÁREAS DE RISCO que se enquadram em áreas impróprias para ocupação especialmente as seguintes:

- a) Morro do Forno
- b) Morro do Miranda
- c) Brejo do Espinho
- d) Lagoa Salgada
- e) Brejo Jardim
- f) Lagoa da Mata

Capítulo III - Das Áreas de Especial Interesse Ambiental

Artigo 15 - As Áreas de Especial Interesse Ambiental estabelecidas nesta Lei compreendem todas as unidades especiais que, no âmbito municipal, se enquadram como áreas de preservação ambiental, de interesse ecológico, ou estão definidas como unidades de conservação, ou ainda as tombadas, de acordo com dispositivos constitucionais e legais, federais, estaduais e municipais, ou assim definidas por este PLANO.

Artigo 16 - A Zona Costeira, cuja utilização deve ser procedida dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, especialmente no uso dos recursos naturais, compreende toda a orla litorânea e lagunar do Município, e está protegida por diversas disposições constitucionais e legais, incluindo entre elas o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, referido na Política de Recursos do Mar e de Pesca.

Parágrafo Único - Integram a Zona Costeira as áreas de preservação permanente quando fixadora de dunas, costas rochosas e mata ciliar, restingas, lagoas, lagoas e cavernas, enquadradas como áreas de preservação permanente, pelo disposto no Artigo 265 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 17 - As Áreas de Especial Interesse Ambiental do Estado, definidas pela Lei Estadual nº 1.130 de 12.02.87, e regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 9.760 de 11.03.87, incluem no Município as seguintes áreas:

- I - de preservação de matas e capoeiras (Art. 3º, item I);
- II - de preservação e proteção de manguezais (Art. 3º, item II);
- III - faixa de proteção de 300m (trezentos metros) em toda a extensão determinada a partir de Plano de Alinhamento da Orla Marítima. Nessa faixa, excepcionalmente, se alargada pelo Estado (Art. 3º, item III);
- IV - faixa de proteção da orla marítima, definida pela continuidade territorial criada pela presença dos seguintes recursos: praias, pontas litorâneas, costões, dunas, manguezais, restingas, lagos e lagoas, salinas e outros, que compõem a ambiência paisagística do Município.

Artigo 18 - São consideradas Áreas de Especial Interesse Ambiental do Município, a Reserva Estadual de Patrimônio Cultural (INEPAC), as dunas de Cabo Frio, parcialmente estendido ao município de Arraial do Cabo, com tombamento definitivo determinado em 02.05.88, conforme processo nº 07.201.717/84.

Parágrafo Único - A área de tutela para proteção ambiental, tombada pelo Estado, estende-se pela orla oceânica, desde a praia de Monte do Forno, em Arraial do Cabo, Cabo Frio até a praia do Pontal, junto ao Morro do Forno, em Arraial do Cabo.

Artigo 19 - Consideram-se ainda como Áreas de Especial Interesse Ambiental no Município:

I - a Reserva Ecológica Estadual de Massambaba, a Área de Proteção Ambiental - APA - de Massambaba, instituída pelo Decreto Estadual nº 9.529 de 15.12.86, onde são categorizadas as seguintes áreas:

- a) zonas de vida silvestre;
- b) zonas de conservação da vida silvestre;
- c) zonas de ocupação controlada;
- d) zonas de influência ecológica;

II - as áreas de relevante interesse ecológico, instituídas pela Lei Orgânica do Município, Art. 185 do inciso I ao XVI;

III - as Unidades de Conservação da Natureza criada pela lei Orgânica do

capítulo, Art. 186 do inciso I ao VI, e Parágrafo Único;
 - os sítios arqueológicos no Município registrados, no Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC - e que são os seguintes:

- a) Sambaqui Massambaba na lagoa Salgada;
- b) Sítio Arqueológico das dunas da Praia Seca, em Figueiras;
- c) Sambaqui Lagoa Salgada nº 2, na restinga da Massambaba, com latitude 22.56'00" e longitude 42.14'10";
- d) Sambaqui Brejo do Mato nº 1, na restinga da Massambaba com latitude 22.56'00" e longitude 42.13'20";
- e) Sambaqui Brejo do Mato nº 2, na restinga da Massambaba, com latitude 22.56'00" e longitude 42.14'00";
- f) Sítio da Ruína (RJ-JC-58), na Praia dos Anjos;
- g) Sítio Arqueológico da Ponta da Cabeça, na Praia Grande;
- h) Sítio Arqueológico de Cabo Frio, na Ilha de Cabo Frio;
- i) Caverna do Boqueirão (RJ-JC-57), no morro da Atalaia;
- j) Sítio da Praia Grande (RJ-JC-52) ou Sítio da Duna;
- k) Sítio da Massambaba (RJ-JC-56), na praia da Massambaba;
- l) Abrigo da Rocha;
- m) Sítio da Prainha (RJ-JC-53), sobre duna da Prainha.

Artigo 20 - A determinação dos respectivos parâmetros que regulamentam as Áreas de Especial Interesse Ambiental do Município de Arraial do Cabo são as constantes da lei de Uso e Ocupação do Solo, parte integrante do PLANO DIRETOR.

Parágrafo Único - Independente dos parâmetros que venham a ser estabelecidos pela legislação citada no "caput" do artigo, será exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para quaisquer parcelamentos ou remembramentos do solo que possam causar alterações nas características naturais da Zona costeira, conforme determina a lei Federal nº 7661/88, em seu artigo 6º, Parágrafo Segundo.

TÍTULO III - DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Capítulo I - Dos Recursos do Mar e da Pesca

Artigo 21 - A política de recursos do mar e pesca a ser instituída pelo Executivo, tem por objetivo orientar a utilização racional da Zona Costeira do mar territorial (bem da União - Constituição Federal, Artigo 20 - VI), contribuindo assim para elevar a qualidade de vida da população e proteger o patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo Único - Cabe a esta Lei relacionar os seguintes bens que constituem o conjunto patrimonial existente na zona costeira de Arraial do Cabo, passível de preservação:

- I - o fenômeno da ressurgência;
- II - recursos naturais renováveis e não renováveis;
- III - recifes, bancos e bancos de algas;
- IV - ilhas costeiras;
- V - enseadas, praias, promontórios, boqueirões, costões e grutas marinhas;
- VI - patrimônio histórico e arqueológico submerso;
- VII - monumentos naturais e paisagísticos;
- VIII - sistema lagunar.

Artigo 22 - A Zona Costeira encontra-se definida na Resolução 01 de 21/1/90 (D.O.U. de 27/1/90) da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) como "a área de abrangência dos efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar", e pelo Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - Lei federal nº 7661/88.

Artigo 23 - Para efeito de disciplinamento na utilização dos recursos do mar, o Município, na sua competência, editará normas e diretrizes de acordo com as características locais.

Parágrafo Primeiro - As normas e diretrizes a que se refere o "caput" deste artigo serão de natureza mais restritiva e complementares as legislações estadual e federal;

Parágrafo Segundo - A implementação de normas e diretrizes, caberá ao Grupo Executivo (GE) de Recursos do Mar e Pesca, respondendo o mesmo o acompanhamento e avaliação e toda as atividades relativas ao uso do mar.

Artigo 24 - Fica assegurado pelo Executivo a criação de mecanismos queabilizem a participação de agentes privados da comunidade de forma organizada, em decisões relativas ao uso do mar.

Parágrafo Único - No que se refere a pesca artesanal, tradicional no município, será incentivada a mobilização da comunidade de pescadores visando a sua participação nas decisões relativas a mesma.

Artigo 25 - Para efeito de disciplinamento das atividades que utilizam os recursos do mar, fica vetada qualquer ação que destrua ou altere os ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais.

Parágrafo Único - Cabe ao Município, a execução de sanções sobre o agente degradador, pessoa física ou jurídica, implicando na obrigação de reparos aos danos causados, suspensão de licença para suas atividades, multas, apreensão de equipamentos assim como a aplicação das penalidades estabelecidas em complemento às legislações estaduais.

Artigo 26 - O Município, considerando a sua situação estratégica e condições peculiares deverá estabelecer normas e incentivos para a implantação de núcleo de apoio a pesca artesanal e industrial visando o desenvolvimento econômico, em harmonia com a preservação ambiental.

Parágrafo Primeiro - A iniciativa tratada no "caput" do artigo refere-se ao direito soberano da União sobre os recursos naturais do mar territorial, excluindo a plataforma continental conforme previsto na Constituição Federal - Artigo 20 (V) e estabelecido na Convenção da Organização das Nações Unidas, em 1982, e ratificada pelo Brasil em dezembro de 1988 quando estabeleceu-se a Zona Econômica Exclusiva (ZEE).

Parágrafo Segundo - A ZEE compreende uma faixa de mar entre as 12 (doze) e 200 (duzentas) milhas náuticas, tendo a mesma que ser implantar dentro do prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de ratificação do Acordo firmado pelo Brasil, citado no parágrafo primeiro deste Artigo.

Artigo 27 - Para a implantação de um núcleo de apoio a pesca, o município estabelecerá uma reserva de área, na terra e no mar, para o desenvolvimento do empreendimento, prevendo as seguintes instalações:

- I - cais de atracação;
- II - bombas para combustível;
- III - fábrica de gelo;
- IV - comunicação terra-mar;
- V - posto de busca e salvamento;
- VI - fábrica de salga de pescado;
- VII - entreposto pesqueiro;
- VIII - área de pequenos reparos nas embarcações;
- IX - outros equipamentos necessários.

Parágrafo Primeiro - A área a que se refere o "caput" do artigo encontra-se localizada na Praia do Pontal, considerando os acessos necessários às embarcações e outros aspectos necessitando contudo, para tal empreendimento, a realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA e RIMA - passando a ser obrigatório no município, para qualquer implantação litorânea de maior porte, conforme rege a Lei Federal 7661/88.

Parágrafo Segundo - O núcleo de apoio a pesca será desenvolvido sob o regime de consórcio entre o poder municipal e a iniciativa privada, e funcionará em sistema de cogestão envolvendo a Prefeitura, os pescadores e outros agentes interessados.

Artigo 28 - A atividade fiscalizadora dos recursos do mar e pesca será exercida através do estabelecimento de convênios de cooperação com os órgãos afins estaduais e federais, sendo que a iniciativa privada poderá implementar a estrutura de apoio logístico a atividade.

Artigo 29 - Fica estabelecido para o município, com apoio da Secretaria Municipal de Educação e Câmara dos Vereadores, a adequação dos conteúdos dos currículos escolares à pesca, sua vivência, realidade e importância.

Artigo 30 - As áreas utilizadas pelas atividades de pesca em Arraial do Cabo, a partir da aprovação desta Lei, serão protegidas e preservadas, como tal, assegurando assim seus espaços vitais e sua cultura e a manutenção desta atividade econômica, importando portanto:

- I - a manutenção das áreas ocupadas pelos paíóis de pesca, estacionamento de canoas, reparo e secagem de redes e áreas de espera;
- II - a implantação de abrigos nos pontos de ancoragem das embarcações, costa e relacionados na Lei Orgânica do Município.

Artigo 31 - A Marina Municipal dos Pescadores, no canto da Praia dos Anjos continuará a atender prioritariamente, a pesca artesanal local, e deverá incluir como programa de melhorias:

- I - a reestruturação do mercado de peixes in natura, visando a melhoria do abastecimento direto da população local;
- II - a implantação de uma central de comunicação terra-mar, um ambulatório de primeiros socorros, um estaleiro para pequenos reparos, um serviço

de busca e salvamento;

III - a implantação de abrigos nos pontos de vigia localizado na costa e relacionados na Lei Orgânica.

Artigo 32 - O Município manterá convênios de cooperação técnica com o Instituto de Pesquisa da Marinha Almirante Paulo Moreira e dará todo apoio a continuidade de suas atuações, assim como atrairá a instalação de outras instituições de estudo e pesquisa científica para seu território, sobretudo as de caráter ambiental.

Artigo 33 - Ficam assegurados por este Plano todas as Leis e acordos citados na Lei Orgânica do Município, relativos a Pesca.

Artigo 34 - O Município apoiará, respeitando critérios a serem estabelecidos, a instalação de parques de cultivo de aquicultura, no mar e na Lagoa de Araruama.

Artigo 35 - A presente Lei, apresentará em anexo - um mapeamento de bens e atividades, dentro da faixa do mar territorial adjacente ao município abrangendo áreas destinadas a:

- I - pesca - de espinhel, linha, rede de cerco, arrastão e de mergulho;
- II - parques de cultivo de peixes, moluscos, crustáceos e micro algas;
- III - bens de preservação como ilhas costeiras, enseadas, praias, boqueirões, costões, grutas marinhas, patrimônio histórico e arqueológico submerso, monumentos naturais e paisagístico e sistema lagunar.

Parágrafo Único - a pesca de mergulho citada no inciso I deste Artigo deverá ser efetuada nos limites estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, nos Artigos 178 e seguintes.

Artigo 36 - Cabe ao Município disciplinar, através de normas e critérios, a colocação de arrecifes artificiais em sua costa.

Parágrafo Único - A colocação dos arrecifes citados no "caput" do Artigo poderá ser feita em regime de cegestão, sempre que do interesse do Município.

Capítulo II - Da Revitalização Urbana

Artigo 37 - A política de revitalização urbana a ser adotada pelo Executivo Municipal buscará a ordenação e renovação do ambiente urbano como um todo, através de ações e intervenções várias, previamente estabelecidas em programas e projetos que envolverão, necessariamente a participação comunitária.

Parágrafo Único - a sua execução em todos os seus estágios estará a cargo do Grupo Executivo de Revitalização Urbana.

Artigo 38 - São objetivos da política de revitalização urbana para o Município:

I - a realização de programas de recuperação de logradouros através da pavimentação dos mesmos, estabelecendo calhas para circulação de bicicletas, ampliando a largura das calçadas para circulação de pedestres, corrigindo e/ou colocando meio-fio, melhorando a drenagem de águas pluviais e adotando sinalização de ruas adequadamente;

II - a priorização em toda a área urbana da circulação de pedestres, e adoção da bicicleta como veículo urbano a ser incentivado para pequenos e médios percursos em detrimento de veículo motorizados;

III - a adequação do sistema de circulação e do acesso aos prédios públicos à plena utilização dos portadores de deficiência física, implantando rampas e outros equipamentos específicos.

IV - o estabelecimento de programas de arborização de logradouros, recuperação e ajardinamento de praças e tratamento adequado para a orla marítima;

Artigo 39 - A revitalização do núcleo histórico (EE1) e do eixo de comércio (EE2) terá tratamento específico e prioritário por se tratarem de áreas com remanescentes das primeiras construções, documento vivo da evolução urbana de Araruama do Cabo.

Artigo 40 - a revitalização dos eixos EE1 e 2 se fará através de um projeto integrado de proteção do patrimônio e desenho urbano, para essas áreas.

Parágrafo Único - As construções identificadas e listadas nesta Lei e mais aquelas que venham, posteriormente, a ser reconhecidas com bem arquitetônico do município deverão:

- a) ter suas fachadas e cobertura criteriosamente restauradas, orientado por projeto de restauração, executado por profissional credenciado e aprovado pelo Grupo Executivo responsável pela revitalização urbana;
- b) seus interiores poderão ser modificados e adaptados a novos usos compatíveis com a construção e com área onde elas se inserem.

Artigo 41 - Como estímulo a restauração do patrimônio arquitetônico do EE1 e melhorias nas fachadas comerciais do EE2, o Grupo Executivo de Revitalização Urbana poderá aprovar, em conjunto com os proprietários nesses eixos, por um período de 1 (hum) ano, renovável, de acordo com as exigências pré-estabelecidas em normas.

Parágrafo Único - Nos EE1 e EE2, o uso licenciado não significará que o seu titular tenha direito adquirido à sua continuidade porém direito subjetivo à renovação de licença se os pressupostos estabelecidos não tem existido de acordo com esta Lei.

Capítulo III - Do Turismo e Cultura

Artigo 42 - a política de turismo e cultura a ser incentivada pelo Executivo Municipal terá como pressuposto básico, a valorização do meio ambiente através da sua conservação e utilização racional.

Artigo 43 - São objetivos da política de turismo e cultura:

I - realizar campanhas educativas sobre a preservação ambiental dirigida à comunidade e ao visitante;

II - regulamentar a elaboração de um calendário anual de eventos para a divulgação das atividades turísticas, culturais e esportivas programadas para o município, para ser lançado com pelo menos seis meses de antecedência, visando o aumento de fluxo de visitantes a cidade;

III - cadastrar todos os meios de hospedagem existentes no município, incentivar a construção de novos através de programas de adaptação ou recuperação de imóveis residenciais, de interesse cultural e tipologia alternativa a aquelas contempladas nos regulamentos;

IV - estabelecer normas de incentivo fiscal;

V - adotar no município linha de transporte turístico, para atender às exigências de funcionamento a serem estabelecidas por Grupo Executivo;

VI - implantar equipamentos urbanos assim como sinalização gráfica, de apoio ao turismo;

VII - adotar no município linha de transporte turístico, para atender às exigências de funcionamento a serem estabelecidas por Grupo Executivo;

VIII - criar, recuperar e conservar os centros culturais, de lazer assim como espaços de manifestações públicas;

IX - apoiar os programas de revitalização urbana, priorizando o núcleo histórico de Araruama (EE1) e o Eixo de Comércio (EE2) e a ocupação do Solo;

X - apoiar os usos turístico e cultural para o núcleo histórico de Araruama.

XI - apoiar a urbanização e conservação adequada para as praias do município levando em conta a preservação das mesmas;

XII - reativar e recuperar o aeroporto da Lagoa, existente na restinga de Massambaba, para pouso e decolagem de aeronaves;

XIII - prever, em programas especiais integrados a serem elaborados pelo Grupo Executivo, a localização de áreas destinadas ao Turismo Popular, dotadas de infra-estrutura adequada tais como: estacionamento para ônibus e equipamento de apoio;

XIV - promover gestões junto aos órgãos responsáveis para a melhoria dos acessos viários, os serviços de comunicação e outros de responsabilidade de outras esferas de governo;

XV - propor a construção de polos de apoio ao turismo náutico, iniciativa do Executivo ou de empresas particulares, com marinas dispondo de atendimento a necessidade de abastecimento, guarda de embarcações e venda de equipamento e outros serviços.

Capítulo IV - Da Educação

Artigo 44 - A política de educação a ser instituída pelo Executivo buscará principalmente a elevação da qualidade do ensino básico no município, considerando os seguintes preceitos:

I - investir na melhoria da rede escolar municipal, visando o reequipamento de unidades com o objetivo de elevar a qualidade do ensino;

II - aumentar a oferta de oportunidade para o ensino básico através da multiplicação de salas de aulas, a partir de levantamento para indicação de áreas carentes;

III - priorizar o ensino no período compreendido entre as séries de 1ª a 4ª série, bem como, de alfabetização de adolescentes e adultos;

IV - melhorar e aumentar a oferta de ensino básico que atende as comunidades do Morro da Coca-Cola, Boa Vista, Figueira, Monte Alto, Macedônia, Taio e Bairro Canaã;

V - implementar cursos para a atualização de professores.

adaptar nos currículos básicos, noções de pesca, meio ambiente e saúde do município;

VII - instalar creches em pontos carentes do município, em trabalho conjunto entre as secretarias de Educação e Saúde;

VIII - melhorar o atendimento para ensino de segundo grau e introduzir no município escola técnica de pesca e de turismo;

IX - estabelecer convênio com o Estado - Promurj - visando o repasse de recursos para contratação de professores;

X - difundir na rede escolar o Programa de Educação e Saúde, em cooperação com a Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único - A formação de quadros técnicos mencionados no inciso VII, poderá ser efetivado através de convênios com entidades, oficiais ou não, especializadas nas referidas áreas.

Artigo 45 - Implantar, junto com a Secretaria Municipal de Educação, um serviço de atendimento para educação especial de criança portadora de deficiência.

Parágrafo Único - O serviço de atendimento para educação especial a que se refere o "caput" deste Artigo seguirá as seguintes recomendações:

I - montagem de equipe de profissionais especializados para o acompanhamento dessas crianças;

II - implantação, em locais adequados, de espaços equipados para atividades e intervenções;

III - lançamento de campanhas incentivando a comunidade a procurar serviço médico para identificação precoce de portadores de deficiência;

IV - estabelecimento no Município a educação especial, a partir do Pré-escolar.

Capítulo V - Da Saúde

Artigo 46 - A política de Saúde a ser instituída pelo Executivo para o Município, integrante do Sistema Único de Saúde, se desdobrará em ações preventivas, curativas e de reabilitação.

Artigo 47 - Otimizar o atendimento dos diversos setores do Hospital Geral e do Centro de Saúde Hermes Barcellos na área urbana de Arraial assim como estabelecerá novos critérios de atendimento para as populações de Figueira, Monte Alto e Pernambuco.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público, através da Secretaria Municipal de Saúde atingir o que estabelece o Plano de Saúde do Município - 1991, a médio prazo, e a partir da aprovação desta Lei cumprir as seguintes prioridades:

I - ativar postos médicos móveis de atendimento a comunidade periférica;

II - implantar unidades móveis para aplicação de programa de saúde oral;

III - implantar, junto com a Secretaria Municipal de Educação, programa de saúde escolar;

IV - ampliar as instalações do Centro de Saúde Hermes Barcellos equipando-o devidamente para um melhor atendimento a população;

V - construir um novo posto de saúde em Figueira em substituição ao existente e outro em Monte Alto.

Artigo 48 - Implantar de imediato programa de medicina alternativa, de caráter preventivo e de baixo custo.

Parágrafo Primeiro - O programa a que se refere o "caput" desse Artigo diz respeito a Fitoterapia, Homeopatia e Acupuntura inicialmente, podendo, posteriormente se estender a outras técnicas existentes e comprovadamente eficazes.

Parágrafo Segundo - O Município, através de convênios com entidades científicas, poderá patrocinar pesquisas etnobotânicas, que dinamizem a utilização das espécies vegetais para fins medicinais, bem como das práticas conhecidas de medicina popular local.

Artigo 49 - No que se refere a Fitoterapia, estabelecer programa de estudo científico e de disseminação de hortas de ervas medicinais, de preferência utilizando ervas locais e de eficácia comprovada.

Artigo 50 - Estabelecer programas para implantação do médico de bairro, de família, assim como de treinamento e habilitação de paramédicos visando o atendimento em saúde coletiva como por exemplo no controle de doenças transmissíveis epidêmicas.

Artigo 51 - O Município deverá estabelecer mecanismos de controle e fiscalização da compra e venda de agrotóxicos, ou quaisquer outras substâncias que comportem risco de vida, qualidade de vida e meio ambiente, conforme determinam as Constituições Federal e Estadual, e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá a especialização do corpo de fiscalização de posturas, para que atue no controle sanitário, inclusive das substâncias citadas no "caput" do Artigo.

Capítulo VI - Do Saneamento

Artigo 52 - A política de saneamento a ser instituída será baseada no pressuposto básico melhorar as condições sanitárias do município mediante a implantação e operação de infra-estrutura e de serviços públicos, priorizando a área urbana consolidada, as áreas de baixa renda, as áreas de expansão urbana a serem estabelecidas por esta Lei e as localidades urbanas de Figueira, Monte Alto e Pernambuco.

Parágrafo Único - Cabe a esta política solucionar os problemas de esgotamento sanitário, macro e micro drenagem, e destinação final de resíduos sólidos e abastecimento de água.

Artigo 53 - O esgotamento sanitário e drenagem da área urbana consolidada encontra-se em fase de implantação, de parte do sistema projetado, devendo o mesmo se estender aos Morros da Coca-Cola e Boa Vista.

Artigo 54 - No que toca a destinação final de resíduos sólidos a municipalidade opera a sua usina de reciclagem de lixo nas imediações da Estrada Velha, na restinga da Massambaba que ainda deverá atingir a sua capacidade máxima operacional.

Parágrafo Único - Para a implementação da política de saneamento se necessário ainda:

I - estabelecer programa de melhorias para coleta domiciliar de lixo;

II - estabelecer programas de melhoria para a limpeza pública;

III - desenvolver em conjunto com os grupos executivos de turismo, cultura e meio ambiente, campanhas educativas relativas ao lixo e aspectos sociais, de saúde e ambiental;

IV - incentivar a separação domiciliar de lixo, a partir de campanhas nas escolas de primeiro e segundo graus;

V - estabelecer programa de coleta seletiva em logradouros públicos, através da adoção de lixeiras especiais para a separação de diferentes tipos de lixo, priorizando as áreas de praia, com especial atenção para as áreas ocupadas assim como em qualquer área pública;

VI - impedir o lançamento de lixo e entulho em locais não autorizados ocupados assim como em qualquer área pública;

VII - estabelecer programa para destinação final de lixo hospitalar de acordo com os critérios estabelecidos por legislação específica estadual e federal.

Artigo 55 - A política de saneamento, no que diz respeito ao abastecimento de água, visa principalmente melhorar o atendimento na área urbana consolidada, prevendo sobre tudo o pique do período de verão quando a população aumenta consideravelmente em toda região da baixada litorânea.

Parágrafo Primeiro - O mesmo critério, estabelecido no "caput" do Artigo, será observado para as localidades de Figueira, Monte Alto e Pernambuco.

Parágrafo Segundo - O desenvolvimento de projeto especial de abastecimento de água em Figueira, Monte Alto e Pernambuco se fará por bombeamento de água do lençol freático, através do sistema de catavento.

Capítulo VII - Dos Transportes

Artigo 56 - A política de transportes a ser instituída visa sobretudo, melhorar o deslocamento da comunidade dentro do município, racionalizar a circulação de veículos automotores em geral e propor alternativas de transportes visando o conforto da população e preservação do meio ambiente.

Artigo 57 - Para o melhor atendimento ao transporte de passageiros pelo Poder Público, através do grupo executivo de revitalização urbana de Arraial:

I - estabelecer percursos que atendam as necessidades de deslocamento da população na área urbana de Arraial, nas ligações com Monte Alto, Figueira e Pernambuco;

II - associar os percursos citados no inciso I, a percursos turísticos atendendo assim também ao visitante;

III - definir na concorrência para concessão dessas linhas municipais, os percursos e tipos de veículos a serem utilizados tais como: micro-ônibus, jardineiras, ônibus normais e trenzinhos puxados por trator;

IV - exigir do empresário de ônibus a adoção do gás natural como combustível econômico e não poluente para os transportes públicos;

V - tomar as experiências já aprovadas e implementadas em outros municípios para os transportes públicos.

Artigo 58 - O município, a partir da aprovação desta Lei, dará preferência para a circulação na área urbana ao pedestre, ao transporte coletivo e à bicicleta.

Parágrafo Primeiro - A utilização da bicicleta será objeto de campanhas municipais envolvendo os agentes de turismo, incentivando ao máximo o seu uso para deslocamento em pequenos percursos e para lazer.

Parágrafo Segundo - Serão estabelecidos projetos de criação de calhas para circulação de bicicletas nas ruas da cidade, assim como para a construção de bicicletários em lugares estratégicos.

Artigo 59 - O município definirá logradouros a serem fechados ao trânsito de veículos e desenvolverá projeto para aumento da largura das calçadas, com fins de melhorar a circulação dos pedestres.

TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Artigo 60 - Esta Lei compreende instrumentos institucionais, normativos e executivos, que nortearão a política de desenvolvimento municipal, e estabelece políticas setoriais a serem implementadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 61 - Serão instrumentos normativos da política de desenvolvimento urbano e ordenação do território, em complementação a esta Lei, as demais que compõem o PLANO DIRETOR, assim como todos os planos setoriais e instrumentos previstos na Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo.

Parágrafo Único - Normas complementares àquelas instituídas pelo PLANO DIRETOR serão editadas para sua implementação, inclusive para a instrumentalização das políticas setoriais, de modo a viabilizar sua implantação.

Artigo 62 - A implementação do planejamento municipal, integrado e participativo, requer adoção de instrumentos institucionais, sem prejuízo de outros já estabelecidos ou que venham a ser julgados necessários, e são os seguintes:

I - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Arraial do Cabo;

II - Grupo Executivo de Revitalização Urbana;

III - Grupo Executivo de Turismo e Cultura;

IV - Grupo Executivo de Recursos do Mar e da Pesca.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a ser instituído pelo Poder Executivo, será um órgão colegiado, com funções consultiva e de assessoria ao Executivo, cuja composição será definida pela legislação que o instituir, cabendo no mínimo os seguintes representantes:

I - 2 (dois) do Executivo Municipal;

II - 2 (dois) do Legislativo Municipal;

III - 2 (dois) de entidades organizadas da comunidade;

IV - 2 (dois) de órgãos da Administração Estadual;

V - 2 (dois) de órgãos da União;

VI - 1 (um) da comunidade científica.

Parágrafo Segundo - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente terá como principal atribuição analisar e propor medidas de concretização das políticas de meio ambiente e desenvolvimento urbano, definidas por esta Lei e pelas demais que integram o PLANO DIRETOR, além de verificar-lhes a execução.

Parágrafo Terceiro - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente cabe ainda, dentre outras competências que lhes venham a ser atribuídas:

I - zelar pela efetiva aplicação das normas urbanísticas e ambientais adotadas para o Município, em especial as relativas a uso e ocupação do solo, parcelamento da terra, obras e edificações, elaboração e fiscalização dos projetos de revitalização urbana;

II - opinar sobre a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, bem como apreciar recursos relativos a decisões sobre a proteção do meio ambiente;

III - propor normas relativas a elaboração de Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIAs e RIMAs), e ainda opinar sobre a concessão de alvarás para operação de atividades potencialmente poluidoras;

IV - pronunciar-se sobre os planos de manejo para implantação das

Unidades de Conservação da Natureza e também, participar das decisões sobre tombamento de bens culturais ou naturais, e sobre as intervenções arquitetônicas e outros elementos que integram o patrimônio cultural;

V - propor ao Executivo Municipal a interdição de instalações que contrariem o disposto na legislação vigente, bem como a adequação e aplicação de outros instrumentos legais de interesse para o Município;

VI - implementar e gerenciar em conjunto com os órgãos municipais, o meio ambiente, turismo e pesca, o Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 196.

Artigo 63 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente deverá, sempre que necessário, trabalhar em conjunto ou requisitar a assessoria técnica dos grupos executivos criados por esta Lei, e nos Incisos I a IV do "caput" do Artigo anterior.

Artigo 64 - O Grupo Executivo de Revitalização Urbana será formalizado pelo Executivo Municipal e caracterizar-se-á como órgão de assessoria técnica, tendo como principais atribuições:

I - elaborar programas e projetos específicos de revitalização urbana, principalmente aqueles direcionados para a área histórica, onde se concentram as edificações históricas, estendendo-se ao eixo de comércio, delimitado na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - definir os programas e os equipamentos necessários à implantação dos parques ecológicos e urbanos do Município;

III - assessorar o Executivo na priorização, bem como na execução das melhorias urbanas nos morros da Boa Vista e da Cabocla, bem como nas localidades de Figueira, Monte Alto e Pernambuco;

IV - definir projetos de tratamento urbanístico para a orla marítima, resguardando as características das áreas ocupadas por comunidades de pescadores;

V - estabelecer programas especiais para o tratamento dos monumentos históricos e culturais, inclusive a urbanização de seus entornos, propiciando condições adequadas à sua visitação.

Artigo 65 - A composição do Grupo Executivo de Revitalização Urbana será variável de acordo com as necessidades específicas de cada um dos projetos a serem desenvolvidos, e além dos técnicos sua Prefeitura Municipal, poderá contar com outros das demais esferas do Governo.

Parágrafo Único - A participação de técnicos de outras esferas de Governo no Grupo Executivo de Revitalização Urbana, far-se-á através de convênios, a serem firmados entre o Executivo Municipal e os respectivos órgãos federais responsáveis pela área específica dos programas a serem desenvolvidos.

Artigo 66 - O Grupo Executivo de Recursos do Mar e da Pesca será formalizado pelo Executivo Municipal e terá as seguintes atribuições técnicas:

I - elaborar programas e projetos especiais de desenvolvimento de atividade pesqueira e que se compatibilizem com a salvaguarda dos recursos do mar;

II - fomentar atividades que venham consolidar e fortalecer as entidades associativistas de pescadores, inclusive no que diz respeito à melhoria das prioridades relativas aos assentamentos de pescadores em comunidades;

III - participar das decisões relativas a concessão de direitos de exploração dos recursos do mar e da pesca, principalmente aquelas que visem beneficiar entidades privadas, ou mesmo de outras esferas de Governo;

IV - fiscalizar, em conjunto com os demais órgãos competentes, o cumprimento das determinações desta Lei e das demais legislações estadual e federal referentes ao mar e a pesca.

Parágrafo Primeiro - A fiscalização citada no Inciso IV do "caput" deste artigo deverá ser exercida conjuntamente pelo órgão municipal, representado por entidade representativa dos pescadores, pelo Instituto Brasileiro dos Portos e do IBAMA, e pelo Estado através da Fundação Instituto Estadual de Pesca (FIPERJ).

Parágrafo Segundo - Para que a fiscalização mencionada no parágrafo anterior se efetive de forma sistemática, o Executivo Municipal deverá

convenção, com esta finalidade, com os demais órgãos envolvidos, oferecendo para tanto toda a infra-estrutura e equipamentos necessários ao desenvolvimento do trabalho.

Parágrafo Terceiro - A implantação de correto sistema de fiscalização implicará ainda, na formação de quadros especializados para a composição da equipe, que poderá inclusive ser destacada no corpo da Guarda Municipal.

Artigo 67 - O Grupo Executivo de Turismo e Cultura será instituído pelo Executivo Municipal, e funcionará como seu órgão de apoio técnico e também de assessoria ao Conselho Municipal de Cultura, e responderá pelas seguintes atribuições:

I - desenvolver e implementar programas, projetos, atividades e eventos definidos no Capítulo desta Lei referente à turismo e cultura;

II - propor ao Executivo Municipal a instituição de normas legais que beneficiem aos estabelecimentos de hospedagem e de cultura, concedendo-lhes isenção de impostos municipais;

III - articular as ações municipais com as dos Governos Estadual e Federal, no sentido de direcionar as atividades turísticas e culturais de Arraial do Cabo para o desenvolvimento de suas potencialidades ambientais específicas, propiciando sua inclusão nos circuitos estadual, nacional e internacional.

Parágrafo Primeiro - A isenção que trata o Inciso II do "caput" deste artigo deverá ser concedida aos estabelecimentos cadastrados no sistema turístico municipal, e que deverão adequar suas instalações às condições mínimas de conforto e habitabilidade exigida pela municipalidade.

Parágrafo Segundo - A regulamentação do Conselho de Cultura deverá ser procedida conforme dispõe o Art. 239 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Terceiro - A isenção citada no parágrafo primeiro poderá ser estendida aos proprietários de edificações situadas no núcleo histórico, desde que se proponham a recuperá-las e preservá-las dentro das características arquitetônicas originais, podendo inclusive alterar a finalidade dos seus usos sempre que estes forem compatíveis com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Artigo 68 - Os grupos executivos estabelecidos neste Capítulo não implicam na necessidade de alterar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, embora esta deva oferecer toda infra-estrutura e apoio básico para o desenvolvimento das atividades inerentes aos GE's.

Artigo 69 - As atribuições, a regulamentação, a nomeação dos grupos executivos serão apreciadas pela Câmara Municipal.

Artigo 70 - O Executivo Municipal ao proceder a sua reforma administrativa, deverá introduzir na sua estrutura órgão que trate especificamente dos setores turístico, cultural e ambiental e da pesca que se consubstanciem como canais permanentes de viabilização das políticas destes setores.

Artigo 71 - O PLANO DIRETOR incorporará ainda como instrumentos para sua operacionalização todos os mecanismos fiscais, tributários, fundos, convênios e consórcios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Entende-se ainda como instrumentos complementares do PLANO DIRETOR os planos Viário e de Transportes, de Macrodrenagem de Contenção de Encostas previstos no Art. 262 da Lei Orgânica do Município, para os quais providenciarem-se-á a devida elaboração, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação.

Artigo 72 - Os instrumentos tributários e jurídico administrativos, previstos no Art. 150 da Lei Orgânica do Município, serão adotados sempre que especificidade de cada uma das zonas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo exigir a sua aplicação.

Artigo 73 - As políticas setoriais de saneamento, transportes, saúde e educação viabilizar-se-ão através de programas e projetos específicos, que poderão ser desenvolvidos pelos Grupos Executivos estabelecidos por esta Lei, ou por quaisquer outros que venham a ser instituídos com aquelas finalidades específicas.

Artigo 74 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, vogadas às disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 23 de abril de 1992.

FRANCISCO LUIZ SOBRINHO
Prefeito Municipal

LEI Nº 602-A DE 23 DE ABRIL DE 1992.

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município de Arraial do Cabo, em consonância com o disposto na Lei do PLANO DIRETOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I: DA POLÍTICA URBANA E DE CONTROLE DO USO DO SOLO NO MUNICÍPIO

Capítulo I: Dos Objetivos e Diretrizes

Artigo 1º - A política urbana e de controle do uso do solo instituída nesta Lei tem por objetivos:

I - racionalizar a estrutura de ocupação urbana atual e de expansão urbana na cidade e nas localidades urbanas isoladas, adotando normas de uso e ocupação do solo compatíveis com as peculiaridades físico-urbanísticas de Arraial do Cabo;

II - adequar as estruturas urbanas e de expansão urbana às necessidades de preservação ambiental e de desenvolvimento das funções turísticas e econômicas do Município;

III - assegurar a melhoria da qualidade de vida da população de Arraial do Cabo, através do acesso de todo cidadão aos benefícios inerentes ao processo de urbanização.

Artigo 2º - As normas referentes à ordenação do território municipal pautam-se pelas seguintes diretrizes:

I - compatibilização dos parâmetros de uso e ocupação do solo com as características físico ambientais, culturais, sociais e econômicas e a dinâmica de desenvolvimento do Município;

II - preservação do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ecológico, através da adoção de normas restritas de ocupação, uso e manejo das áreas que abrigam espécies e ecossistemas essenciais;

III - preservação, recuperação e valorização de imóveis, conjuntos arquitetônicos, históricos e sítios arqueológicos;

IV - compatibilização das políticas urbana e fiscal, de forma a racionalizar os investimentos públicos nas áreas de ocupação urbana já consolidada;

V - regularização fundiária e urbanização específica de áreas habitadas por população de baixa renda, desde que não se situem em áreas de risco;

VI - vinculação da aprovação de parcelamentos do solo à disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

VII - revisão dos loteamentos aprovados e não implantados em conformidade com a Lei em vigor, como alternativa para suas regularizações;

VIII - proteção de áreas impróprias para urbanização, incluindo loteamentos clandestinos.

Artigo 3º - A adoção pelo Executivo Municipal de mecanismos que viabilizem a participação popular nas decisões de interesse local, e a efetiva instalação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, criarão condições para que o Poder Público atenda aos objetivos estabelecidos na gestão dos assuntos urbanos.

Capítulo II - Da Estrutura Interna da Cidade de Arraial do Cabo e do Direcionamento de Sua Ocupação

Artigo 4º - A cidade de Arraial do Cabo, sede do Município, apresentará no interior de seu núcleo urbano uma estrutura assim caracterizada:

I - Área de Ocupação Urbana Consolidada, localizada no núcleo urbano para fins urbanos, onde se distinguem os bairros tradicionais, áreas faveladas, áreas de interesse histórico e ambiental;

II - Área de Expansão Urbana, para onde dirigir-se-á o crescimento da cidade, que se localiza em terras de propriedade da Companhia Saneamento Alcaali, contíguas à cidade e passíveis de parcelamento;

III - Área de Expansão Industrial, que se constitui em parcela do território municipal propícia à implantação de atividade fabris ou comerciais de grande porte, que não causem impacto ambiental e, portanto, adequadas às características e necessidades de desenvolvimento econômico do Município.

Artigo 5º - A estrutura interna da cidade de Arraial do Cabo, caracterizada no artigo anterior e seus incisos, permitirá o desenvolvimento das funções sociais da cidade, oferecendo alternativas para as demandas hoje constatadas, relativas à restrição de espaço físico adequado para as funções urbanas e industriais, compatibilizando-as com a necessidade de

proteção do patrimônio histórico e ambiental.

Artigo 6º - As normas de ordenamento urbanístico, constantes do TÍTULO II da presente Lei, serão adotadas tendo como base os objetivos e diretrizes enunciados, e serão estabelecidas de forma diferenciada para a Área de Ocupação Urbana Consolidada e para as Áreas de Expansão Urbana e Industrial, obedecendo suas peculiaridades e as necessidades de crescimento ordenado da cidade.

Parágrafo Primeiro - A instalação de equipamentos urbanos e comunitários, a cargo do Executivo Municipal e dos órgãos estaduais competentes, deverá ser efetuada de forma acordada entre as partes, a fim de se empreender maior racionalidade ao crescimento das áreas urbanas e de expansão urbana, da sede municipal e das localidades isoladas.

Parágrafo Segundo - Os equipamentos urbanos e comunitários a serem implantados em Áreas de Expansão Urbana, quando estas forem objeto de processo de parcelamento do solo de iniciativa particular, deverão ser de competência do loteador, conforme determinações contidas no CAPÍTULO II, do TÍTULO II, da presente Lei.

Capítulo III - Das Demais Localidades Urbanas

Artigo 7º - O território do Município compreende, além da cidade de Arraial do Cabo, as localidades urbanas de Figueira, Monte Alto e Pernambuco, assentadas isoladamente ao longo da restinga da Massambaba.

Artigo 8º - O ordenamento da ocupação das localidades urbanas citadas no artigo anterior se dará por um processo progressivo, e prevê:

I - a restrição à ocupação urbana das periferias das localidades, com vistas a impedir a descaracterização de áreas de proteção ambiental (APA's) que se estendem ao longo da restinga;

II - o adensamento ordenado dos "vazios urbanos" existentes no interior das localidades, cujo estoque de terras passíveis de ocupação é suficiente para a demanda atual e futura de expansão urbana;

III - a implantação de equipamentos urbanos e comunitários necessários à consolidação dos espaços urbanos daquelas localidades;

IV - a elaboração de estudos específicos sobre projetos de alinhamento (PA's) e de revitalização dos espaços urbanos das localidades, objetivando criar uma ambiência urbana com critérios mínimos de vivência e habitabilidade, dentro de padrões essenciais para o desenvolvimento de propostas locais e turísticas de aproveitamento das áreas;

V - a adoção de parâmetros de uso e ocupação do solo que possibilitem o ordenamento do espaço urbano, dentro de características próprias e desejáveis de crescimento das localidades urbanas de Figueira, Monte Alto e Pernambuco.

Artigo 9º - Para as localidades urbanas de Figueira, Monte Alto e Pernambuco serão estabelecidas, ainda, eixos de comércio e serviços que destinar-se-ão precipuamente à concentração destas atividades, no sentido de permitir condições adequadas para o seu desenvolvimento.

Capítulo IV - Das Áreas de Preservação Ambiental

Artigo 10º - O território do Município de Arraial do Cabo compreende, entre o núcleo urbano da cidade e o seu limite extremo com o Município de Saquarema, duas áreas de proteção ambiental (APA's), assim definidas:

I - Área de Proteção Ambiental (APA) da Massambaba, estabelecida pelo Estado em Lei, que se desenvolve da localidade urbana de Figueira até o limite municipal de Arraial do Cabo com Saquarema;

II - Área de Proteção Ambiental do Município de Arraial do Cabo, que está compreendida entre o limite da APA da Massambaba e o núcleo urbano de Arraial do Cabo.

Parágrafo Primeiro - As Áreas de Proteção Ambiental (APA's) citadas nos incisos I e II deste Artigo, estão detalhadas no TÍTULO II desta Lei, referente às normas de uso e ocupação do solo para o Município de Arraial do Cabo.

Parágrafo Segundo - A definição das Áreas de Proteção Ambiental citadas no Parágrafo Anterior, não impede que as localidades urbanas de Figueira, Monte Alto e Pernambuco, estejam assentadas nos seus interiores, e que portanto sejam consideradas como Zonas de Ocupação Controlada (ZOC's).

Parágrafo Terceiro - Para efeito de uso e ocupação do solo a APA da Massambaba e a APA Municipal serão consideradas reservas ecológicas, para as quais serão permitidas atividades de exploração dirigidas à pesquisa, educação ambiental e lazer.

Artigo 11º - O Executivo Municipal responsabilizar-se-á não só pela fiscalização e proteção das áreas de preservação ambiental, mas também pela

elaboração de programas e projetos de dotação de infra-estrutura necessária à sua exploração, de acordo com as normas e parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis localizados nas APA's poderão explorá-los dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei, podendo inclusive consorciar-se com o Poder Público para o desenvolvimento de Programas e Projetos, sempre que for do interesse deste.

Artigo 12º - A APA da Massambaba, assim definida, será objeto de plano específico a ser elaborado de forma integrada, permitindo o tratamento equilibrado e homogêneo destas Áreas de Proteção Ambiental.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá estabelecer convênios com os Governos Estadual e Federal, que tenham como objetivo o desenvolvimento do plano de aproveitamento das áreas, o qual determina o "caput" do Artigo.

Artigo 13º - Os condicionantes de ocupação das Áreas de Proteção Ambiental, estabelecidos em conformidade com a legislação estadual e federal incidente no território municipal e com os objetivos e diretrizes do Plano Diretor, são parte integrante desta Lei e das normas de uso e ocupação do solo.

Artigo 14º - As salinas localizadas no território municipal, especialmente aquelas situadas nas Áreas de Proteção Ambiental, uma vez desativadas tornar-se-ão Zonas de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS), para as quais serão estabelecidos tipos de atividades compatíveis e a serem desenvolvidas nestas zonas.

TÍTULO II: DAS NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 15º - As normas de ordenamento urbanístico constantes deste Título, aplicáveis ao núcleo urbano de Figueira, Monte Alto e Pernambuco, e se referem ao zoneamento, ao parcelamento do solo para fins urbanos e as categorias de usos e atividades.

Artigo 16º - Os parâmetros que determinam e caracterizam cada zona de uso e ocupação do solo, assim como os contidos na zona de expansão urbana, são:

I - taxa de ocupação máxima (TO);

II - gabarito máximo;

III - afastamentos frontais, laterais e de fundos;

IV - tipo de uso ou atividade.

Parágrafo Único - As dimensões mínimas dos lotes, correspondentes à área e testada, serão estabelecidas para cada zona de uso e ocupação predominantes em cada uma delas.

Artigo 17º - Os parâmetros de uso e ocupação do solo específicos para cada uma das zonas em que se compõe o território municipal estão estabelecidos nos quadros anexos à presente Lei.

Artigo 18º - Fazem parte integrante da presente Lei os mapas que delimitam graficamente as zonas em que se divide o território municipal, e os quadros que resumem seus parâmetros de uso e ocupação.

Parágrafo Único - Os mapas e quadros servirão como elementos auxiliares à aplicação da Lei e serão apresentados em anexo.

Artigo 19º - O conjunto de 17 (dezessete) logradouros e praças que constituem a ZONA HISTÓRICA do município de Arraial do Cabo, instituída por esta Lei - encerra construções de interesse histórico, remanescentes do núcleo original, assim como ambientes urbanos, passíveis de preservação.

Parágrafo Único - Serão estabelecidos por esta Lei, parâmetros especiais de uso e ocupação, bem como normas de preservação para os seguintes logradouros e praças abaixo discriminados:

I - av. Nilo Peçanha

II - rua Santa Cruz

III - rua Dom Pedro II

IV - rua Vera Cruz

V - rua Rodrigues Alves

VI - rua Rui Barbosa

VII - rua Aprígio Martins, Silva Jardim - ate esquina da Prudente de Moraes

VIII - rua Santos Dumont - entre Nilo Peçanha e Prudente de Moraes

IX - rua Prudente de Moraes - entre Aprígio Martins e Rodrigues Alves

X - travessa José Cipriano

XI - travessa José Prachedi

- travessa Damasceno Barreto
- XIII - travessa Vera Cruz
- XIV - travessa Manoel Duarte
- XV - praça do Império
- XVI - praça Daniel Barreto
- XVII - praça da Bandeira
- Artigo 20 - Ficam declarados de interesse cultural do Município, localizados ou não dentro do perímetro da Zona Histórica, os seguintes bens abaixo relacionados:
 - I - fonte de água e marco à Américo Vespúcio - entre a praia dos Anjos e a rua Santa Cruz - ao lado da casa de Piedra, nº 4;
 - II - a casa de Piedra, rua Santa Cruz, nº 4;
 - III - a igreja de N. Sa. dos Remédios, o largo da igreja com as construções de seu entorno de nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8;
 - IV - as construções da av. Nilo Peçanha de nºs. 1, 9, 12, 14, 15, 16, 20, 21, 31, 33, 34, 35, 40 e 56;
 - V - as construções da rua Gonçalves Dias de nºs. 2, 34, 42, 44, 46 e 52;
 - VI - as construções da Marechal Floriano de nºs. 8, 17 e 37;
 - VII - as construções da rua Santos Dumont de nºs. 2, 9 e 17;
 - VIII - as construções da rua Aprígio Martins, Silva Jardim de nºs. 21, 23, 26, 27, 38 e 48;
 - IX - as duas construções na esquina de Aprígio Martins, Silva Jardim com Prudente de Morais;
 - X - o espaço urbano da praça Daniel Barreto com o seu casario, destacando a construção conhecida como "bar do seu Ismael";
 - XI - o espaço urbano da praça do Império com o seu casario;
 - XII - o espaço urbano da praça da Independência destacando as construções de nºs. 9, 16 e 28;
 - XIII - a ruína do Telégrafo no morro do Atalaia e o seu entorno a montante da cota 120m (cento e vinte metros);
 - XIV - a ruína da "Casa da Queca" considerada a primeira escola construída em Arraial do Cabo, na subida da rua Francisco Pinto de Mendonça;
 - XV - o espaço urbano da praça do Ipiranga, na Washington Luiz.

Capítulo I: Do Zonament

Artigo 21 - As zonas e eixos em que se subdivide o núcleo urbano de Arraial do Cabo, as localidades de Figueira, Monte Alto e Pemanibuca, e as Áreas de Proteção Ambiental, são as im delimitados:

- I - Eixo de Comércio 1 (EC 1)

Compreende toda a extensão da av. Dom Pedro II, a praça da Independência e a av. Getúlio Vargas nas esquinas com a Epitácio Pessoa e José Bonitácio inclusive, compreendendo ainda os trechos da RJ-102 contidos nas áreas urbanas de Figueira e Monte Alto.
- II - Eixo de Comércio 2 (EC 2)

Compreende a av. Luiz Correa e praia dos Anjos até a esquina da av. da liberdade no início da rua Kioto, compreendendo ainda, a praia Grande, no trecho entre a Epitácio Pessoa e a travessa Arthur Bernardes.
- III - Eixo de Comércio 3 (EC 3)

Compreende a av. da Liberdade, no trecho entre a rua Benjamin Constant e as ruas Bernardo Leme, João de Deus e Pedro Simas, respectivamente nas margens esquerda e direita do canal.
- IV - Eixo de Comércio 4 (EC 4)

Compreende os seguintes logradouros:

 - a) a rua José Pinto de Macedo (av. Princesa Isabel) na Prainha, considerando o seu lado par;
 - b) seiscentos metros (600m) a partir da RJ T 140/120 em direção à praia do Pontal, entre a Vila Operária de Alcalis e a Zeu 1, nos lados par e ímpar;
 - c) os trechos da RJ - 102 contido na malha urbana de Figueira e Monte alto;
- V - Zona Histórica (ZH)

inicia na rua Santa Cruz com a praça Daniel Barreto; daí segue pela Santa Cruz em direção ao morro do Forno, toca o sopé do morro e prossegue em uma reta imaginária, à montante até interceptar a cota 25 m desse morro; daí segue em direção do P (805.500 e 7.457.000) NO pela cota 25 m até que ela intercepte uma linha imaginária segmento do trecho da travessa Manoel Duarte perpendicular à av. Nilo Peçanha; daí deflexiona à esquerda seguindo a Manoel Duarte até alcançar a Nilo Peçanha na coordenada 7.457.000; segue a esquerda e segue até a av. Rodrigues Alves; seguindo à direita a Rodrigues Alves até alcançar a rua Santos Dumont; daí segue à direita por esta rua até a Floriano Peixoto; seguindo à esquerda pela Floriano

- Peixoto até a rua Gonçalves Dias; prossegue pela estrada até encontrar a praça Daniel Barreto; daí encontra o ponto inicial na confluência da praça Daniel Barreto com a rua Santa Cruz.
- VI - Zona Residencial 1 (ZR 1)

Compreende a malha urbana de Arraial do Cabo no interior da zona residencial delimitado pelo sopé do morro do Atalaia, morro do Forno, morro do Forno, excluindo o EC 1, 2, 3, 4, ES e ZH.
- VII - Zona Residencial 2 (ZR 2)

Compreende toda a área da Prainha, a partir da av. Pedro I, até a beira mar
- VIII - Zona Residencial 3 (ZR 3)

Compreende o loteamento Pontal do Atalaia, no morro do Atalaia, até a cota 120 segundo Resolução do Conama nº 004/1985.
- IX - Zona Residencial 4 (ZR 4)

Engloba as terras ocupadas pelo loteamento Miguel Couto, que se situa na praia do Pontal, limitando-se com o município de Cabo Frio e com a Proteção Ambiental das Dunas Brancas.
- X - Zona Residencial 5 (ZR 5)

Engloba a área ocupada pela Vila Residencial de Alcalis.
- XI - Zona de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI)

Compreende a área ocupada pelas instalações industriais da Fábrica Nacional de Alcalis, acrescida de:

 - a) área contígua a ela, limitada pelo sopé do morro do Atalaia, morro do Forno, morro do Forno, excluindo o EC 1, 2, 3, 4, ES e ZH.
 - b) área também contígua à restinga limitada pelo canal de Alcalis, pela RJ T 140/120, ligação Arraial - Cabo Frio, e por linha imaginária entre a RJ T e ao canal já citado em continuação à EC 1.
- XII - Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU 1)

Compreende a área contígua a Vila de Alcalis limitada pela ECs e sua continuação em linha imaginária até a margem direita do canal de Alcalis; daí segue por esta margem seis quilômetros (6.0 Km) na direção NO até o canal de ligação do canal de Alcalis com a praia do Pontal, daí segue por doze quilômetros (12.0 Km), na direção NO até a praia do Pontal, fechando perímetro ao encontrá-la.
- XIII - Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU 2)

Compreende a área dos concentradores de Ticunduba entre o canal de Alcalis e a área de reserva de dunas vegetadas.
- XIV - Parques Urbanos
 - a) PARQUE MUNICIPAL NATURAL DO MORRO DO ATALAIÁ - compreende a área na Praia Grande, em frente a av. Beira Mar, segue pela RJ-102 até a margem esquerda do canal de Alcaú numa extensão de 1,5Km (um quilômetro e meio) ponto na direção da divisa da ZEU 1 e 2, descendo a partir do mesmo até o mar;
 - b) PARQUE MUNICIPAL DA PRAIA DO PONTAL - compreende o trecho contíguo a ZEU 1 em direção a praia do Pontal, delimitado pelo canal, pelo EC 4 da Vila de Alcalis e pela praia do Pontal;
 - c) PARQUE MUNICIPAL DA FÁBRICA - compreende a área verde com instalações esportivas à esquerda da entrada da Fábrica Nacional de Alcalis.
- XV - Zonas Especiais (ZE)

Consideram-se Zonas Especiais os trechos da Zona Especial de Reserva de Coca-Cola, para as quais serão elaborados programas e projetos específicos de reurbanização, regularização fundiária e normas especiais para edificação.
- XVI - Reserva Ecológica Estadual de Massambaba - ZE 001

Compreende toda área situada dentro do perímetro da reserva, compreendendo a interseção da Rodovia RJ - 102 com a estrada de acesso ao local chamado Porto Mâncio Carvalho, ponto P1, de coordenadas UTM 7.461.840 m Norte e 778.630 m Leste; daí segue em direção nordeste pela margem direita da Rodovia RJ - 102 até a margem da lagoa de Araruama, ponto P2, de Coordenadas 7.462.260 N e 781.570 E; daí segue pela margem sul da lagoa de Araruama até a divisa com o loteamento Res. de Massambaba, ponto P3, de coordenadas Sul até a margem sul da rodovia RJ - 102, ponto P4, de coordenadas 7.461.535 N e 783.910 E; daí segue pela margem sul desta rodovia até a divisa com a Salina Carminha, atualmente Springe, Ponto P5, de coordenadas 7.461.990 N e 786.140 E; daí segue em direção sudeste até a divisa desta salina até o Ponto P6, de coordenadas 7.461.990 N e 786.140 E; daí segue sempre pela divisa da salina em direção nordeste até o Ponto P7, de coordenadas 7.461.495 N e 787.220 E; daí segue em direção sudeste pelo

ações em encosta localizadas na ZR3.

Artigo 27 - As edificações em lotes localizados nas encostas deverão levar em conta, a manutenção do perfil original do terreno não sendo permitidos movimentos de terra com equipamentos mecânicos como tratores, escavadeiras e similares.

Parágrafo Único - Nos casos referidos no "caput" deste Artigo, serão permitidos somente cortes executados com técnicas manuais, desde que os mesmos não ultrapassem a dimensão máxima em projeção horizontal e/ou vertical de 3 m (três metros).

Artigo 28 - No loteamento Pontal de Atalaia as áreas acima da curva de nível 120 M (cento e vinte metros) são consideradas Reserva Ecológica, nos termos do inciso V da resolução CONAMA Nº 04 de 18 de setembro de 1985.

Artigo 29 - As áreas definidas no artigo anterior são consideradas "non aedificandi".

Parágrafo Único - Estando apenas parte de um lote situado na Reserva Ecológica, toda esta parte será considerada "non aedificandi", aplicando-se o restante as disposições da ZR3.

Seção II - Dos Afastamentos

Artigo 30 - A edificação terá afastamento frontal mínimo obrigatório em relação ao alinhamento do lote, conforme estabelecido para cada zona no Quadro I desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Nos lotes de esquina será exigido o afastamento frontal somente para o logradouro por onde se dê o acesso principal da unidade.

Parágrafo Segundo - Excluem-se da obrigatoriedade do afastamento frontal a que se refere o "caput" deste artigo os lotes localizados na ZII onde será obrigatória construção no alinhamento.

Artigo 31 - Nas faixas de afastamento frontal mínimo obrigatório a que se refere o Artigo 30 serão permitidas:

I - rampas ou escadas para o acesso de pedestres, assentes no terreno natural;

II - rampa de acesso de veículos, assente no terreno natural;

III - passarelas horizontais para acesso de pedestres e/ou veículos quando o nível do terreno for mais baixo que o nível do logradouro;

IV - jardins;

V - muros, cercas, gradis e outros tipos de fechamento no alinhamento do logradouro;

VI - piscinas;

VII - vagas de estacionamento de acordo com o Artigo 48;

Parágrafo Único - Os muros, cercas e gradis a que se refere o Inciso V deste Artigo, no caso de lotes localizados na ZR3, sempre que situados a jusante do logradouro, não poderão exceder a altura máxima de 1 m (um metro).

Artigo 32 - No caso de edificações unifamiliares ou mistas de até 2 (dois) pavimentos será permitido colar em até 3 (três) divisas, desde que respeitada a soma dos afastamentos definidos no Quadro I, incluído nesta o afastamento frontal mínimo obrigatório.

Parágrafo Primeiro - Nas situações a que se refere o "caput" deste Artigo em nenhum caso o afastamento pode ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Segundo - Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as edificações localizadas na ZR3, onde deverão ser respeitados afastamentos mínimos obrigatórios, laterais e de fundos de 5 m (cinco metros).

Artigo 33 - Nas edificações de uso residencial multifamiliar ou mista com mais de dois pavimentos será permitida colar no máximo em duas divisas do lote, devendo ser respeitados os valores máximos para cada zona constantes do Quadro I relativos a soma dos afastamentos, incluído neste valor o afastamento frontal obrigatório.

Parágrafo Primeiro - Na situação a que se refere o "caput" deste Artigo em nenhum caso o afastamento poderá ser inferior a 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Segundo - No caso de edificações mistas com lojas no pavimento térreo os afastamentos obrigatórios a que se refere o "caput" deste artigo serão exigidos a partir do pavimento imediatamente superior.

Artigo 34 - A altura máxima e o número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidas para cada zona no Quadro I desta Lei.

Parágrafo Único - A altura máxima inclui todos os elementos construtivos da edificação situados acima do nível do meio fio do logradouro e será medida a partir do ponto médio da testada do lote, excetuando-se o disposto no artigo 35.

Artigo 35 - No caso de terrenos situados na ZR3 a altura máxima será limitada pelas seguintes condições:

I - nenhum elemento da edificação poderá ultrapassar 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) a cota máxima do terreno;

II - nenhum elemento da edificação poderá ultrapassar a altura de 8m (oito metros) em relação ao nível natural do terreno;

III - o número de pavimentos não será limitado de modo que a altura da edificação tenha mais de 2 (dois) pavimentos sobrepostos, sendo que o pé direito de cada pavimento não poderá ser superior a 3m (três metros);

IV - o piso do pavimento inferior deverá distar no máximo 4m (quatro metros) de terreno natural.

Artigo 36 - As edificações poderão ocupar, em projeção sobre o terreno, constantes do Quadro I - TAXA DE OCUPAÇÃO - ressalvadas as exceções previstas do Parágrafo Primeiro e segundo deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - Não estão sujeitos a limites de taxa de ocupação o pavimento térreo das edificações comerciais e/ou mistas, desde que respeitado o afastamento frontal mínimo obrigatório.

Parágrafo Segundo - No caso de edificações de hospedagem (hotéis e pousadas) localizadas na Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU 2) a taxa de ocupação máxima poderá ser de até 40% (quarenta por cento).

Seção III - Das Categorias de Usos e Atividades

Artigo 37 - Os diferentes usos e atividades permissíveis na zona de expansão urbana, são definidos como permitidos ou não permitidos em cada zona conforme o Quadro II anexo e parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei os usos e atividades estão definidos por categorias e agrupados segundo a seguinte definição:

I - Uso Residencial:

tipo A - Unifamiliar - quando a edificação for constituída de uma unidade residencial autônoma,

tipo B - Bifamiliar - quando a edificação for constituída de duas unidades residenciais autônomas sobrepostas ou justapostas em um mesmo lote,

tipo C - Multifamiliar - quando a edificação for constituída de mais de duas unidades residenciais ou autônomas,

tipo D - condomínio Horizontal - agrupamento de unidades residenciais isoladas, em gleba com área máxima de 20.000 m² fechada e dotada de infraestrutura e serviços comuns, sobre a administração privada eleita pelos condôminos e onde não será permitido o desmembramento em lotes autônomos,

tipo E - Vila - agrupamento de unidades residenciais com acesso por rua privada onde não será permitido o desmembramento em lotes autônomos,

tipo F - Pensão/Estalagem/Hospedaria - serviços de hospedagem e aluguel de quartos, anexos a residências unifamiliares com até 6 (seis) unidades.

tipo G - Pousada/Hotel/Motel - serviços de hospedagem em edificação própria, de uso exclusivo;

II - Uso Comercial:

tipo A - Atividades voltadas para a comercialização de produtos de consumo diário tais como: produtos alimentícios e artigo de uso doméstico,

Ex.: - quitanda, armazéns, padarias, confeitaria, açougue, peixaria, mercearia, banca de jornais e revistas, farmácia, boutique, loja de livreria, papelaria, loja de pequenas ferragens, amarelinho e floricultura,

tipo B - Atividades voltadas para a comercialização de produtos especializados de consumo eventual;

Ex.: - loja de relógios, material fotográfico, aparelhos ortopédicos, brinquedos, artigos de vestuário, departamentos, eletrodomésticos, tapetes e cortinas, móveis, aparelhos sanitários,

espelhos e molduras, luminárias, artigos de cozinha, artigos de mesa, louças, artigos de borracha e plástico, decorações, artigos de caça e pesca, artigos para camping, peças para veículos, roupas, artigos de couro, artigos para festa, loja de bicicletas, tintas, artigos religiosos, discos, ótica, feitoria, perfumaria, casa lotérica, sapataria, supermercados até o ponto de venda no centro comercial.

tipo C - Atividades voltadas para a comercialização de produtos de abastecimento periódico ou eventual e comércio de grande porte.

Ex.: - lojas de ferragens grandes, material de construção, embarcações, veículos, equipamentos agrícolas, ferro velho, supermercados com área de 800m²;

III - Prestação de Serviços:

tipo A - Atividades voltadas para atendimento imediato da população, principalmente de serviços pessoais, e consertos e reparos domésticos.

Ex.: alfaiate, costureira, barbeiro, cabeleireiro, consultórios médicos e dentários, fotógrafo, chaveiro, lavanderia, sapateiro, eletricitista, bombeiro, encanador), estofador.

tipo B - Serviços voltados ao atendimento das atividades turísticas e de lazer.

Ex.: lanchonete, restaurante, sorveteria, galeria de arte, agência de turismo e viagens, jogos e diversões, boate, cinema, teatro, sala de música e vídeo, discoteca, cervejaria, pastelaria, aluguel de vídeo, aluguel de bicicleta.

tipo C - Atividades voltadas para atendimento eventual da população.

Ex.: laboratório de análises, fisioterapia, aluguel de veículos, construtora, copiadora, estacionamento particular para automóveis, redação de jornais, agência de publicidade, corretora de valores, corretora de imóveis, corretora de seguros, seguradora, administradora, escritórios de representações, de contabilidade e de profissionais liberais, despachante, banco, agência bancária, casa de câmbio, aluguel de máquinas e equipamentos de escritório, cartório e tabelião, boteco cheio junto a posto de abastecimento.

tipo D - Atividades que por suas características são de localização pouco compatível com o uso residencial.

Ex.: garagem de táxi, ônibus e caminhões, transportadora, tipografia, firma de demolição, depósitos em geral, armazenagem, reparação de artigos de funilaria, detetização, carpintaria, mercearia, serviços de prensagem, embalagem e de acondicionamento, estação de rádio.

IV - Saúde:

Estabelecimentos de saúde de localização compatível com o uso residencial, Ex.: - hospitais e casas de saúde sem tratamento de moléstias infectocontagiosas e psiquiátricas, clínicas e ambulatórios, postos de saúde, centro médico, maternidade, raio-X, pronto socorro e clínica veterinária.

V - Administração e Serviços Públicos:

Ex.: - administração municipal, estadual e federal, órgãos e empresas públicas;

VI - Industrial:

tipo A - Indústria de pequeno porte, de localização compatível com o uso residencial e cuja área de terreno não ultrapasse 1.000m² (mil metros quadrados) podendo ser instalada em edificação de uso misto, com o máximo de 30 (trinta) empregados, não podendo causar incômodo à vizinhança quanto à ruído, poeira, fumaça ou odor e deverá funcionar somente em turnos diurnos.

tipo B - Indústria de porte pequeno ou médio, de localização pouco compatível com o uso residencial e cuja área de terreno não ultrapasse 5.000m² (cinco mil metros quadrados), não podendo ser instalada em edificação de uso misto, mantendo controle quanto a ruído, poeira, fumaça ou odor.

Artigo 38 - Os supermercados, o comércio atacadista, os serviços de armazenagens e as instalações industriais referidos respectivamente nos incisos II, III e IV do artigo anterior deverão dispor de espaço privativo para estacionamento e operações de carga e descarga de mercadorias, que não poderão ser efetuadas na via pública.

Artigo 39 - a instalação de indústria do tipo B, referida no Inciso VI do Artigo 37 na ZUPI, dependerá de consulta prévia ao conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, instituído pela Lei do PLANO DIRETOR.

Parágrafo Único - As indústrias a que se refere o "caput" deste Artigo que quiserem se instalar no município deverão apresentar à Prefeitura Municipal o projeto de construção, projeto de produção industrial e a planta de situação, as quais serão previamente submetidas à aprovação da FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente) e da CECA (Comissão Estadual de Controle Ambiental), de acordo com o estabelecimento na legislação estadual vigente.

Artigo 40 - Os casos de ampliação da área construída de instalações industriais só poderão ser licenciadas após prévia apreciação e pronunciamento da FEEMA.

Artigo 41 - O Poder Executivo não licenciará projetos de construção de estabelecimentos industriais que não tenham sido submetidos previamente à FEEMA, para efeito de qualificação das cargas poluidoras.

Artigo 42 - Os usos relativos às atividades educacionais e esportivos serão permitidos em toda a Área Urbana Consolidada e nas zonas de Expansão

Urbana do município.

Artigo 43 - Os casos de usos e atividades licenciados por esta Lei serão licenciados por decisão do conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Artigo 44 - Os usos e Atividades licenciados e instalados na data da aprovação desta lei terão a prorrogação do alvará de localização admitida para a mesma categoria e mesmo local, a critério do conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Seção IV - Das Áreas de Estacionamento

Artigo 45 - É obrigatória a previsão de local para estacionamento e guarda de veículos em todas as edificações de quaisquer dimensões.

Artigo 46 - Os locais para estacionamento poderão ser cobertos ou descobertos no pavimento térreo das edificações.

Parágrafo Único - Nas edificações em L, E, EC, EC3, EC4 e EC5, o meio-fio térreo for constituído de lojas, os locais de estacionamentos poderão ocupar total ou parcialmente a área do pavimento imediatamente superior, sendo que os locais cobertos ficarão limitados à projeção dos pavimentos superiores.

Artigo 47 - Os locais para estacionamento poderão ocupar as áreas de afastamento frontal mínimo exigido, exceto nas seguintes situações:

I - Quando a linha de maior declive do terreno natural, na área de afastamento junto ao alinhamento, fizer com o nível do meio-fio do logradouro, ângulo igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus) local descoberto;

II - Quando se tratar de terrenos em aclive em relação ao nível de meio-fio do logradouro, como local coberto, sendo que neste caso o pé direito em relação ao meio-fio não poderá ser superior a 3m (três metros).

Artigo 48 - Nas edificações comerciais ou mistas com uso comercial no térreo, o afastamento frontal poderá ser reduzido, desde que o número de vagas obrigatórias dentro do lote respeitado e previsto no artigo 31.

Artigo 49 - O dimensionamento das áreas para estacionamento e guarda de veículos será feito de acordo com o disposto nesta seção e no Quadro II.

Parágrafo Primeiro - O número de vagas obrigatórias terá como limite mínimos:

Parágrafo Segundo - Quando o valor encontrado para o número de vagas apresente parte fracionária esta não será computada como vaga.

Parágrafo Terceiro - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à primeira vaga, de modo que é exigida uma vaga quando o valor encontrado para o número de vagas for inferior a uma.

Parágrafo Quarto - Nos casos de lojas e salas comerciais, será considerado o somatório das áreas úteis das unidades.

Artigo 50 - No caso de edificações destinadas ao funcionamento de estabelecimentos hospitalares (tais como hospital, ambulatório e clínica) é exigido o número de vagas na proporção de uma vaga para cada leito e quarenta metros quadrados de área construída, porém não poderá ser inferior a 25% do número de leitos, quando houver internação.

Artigo 51 - Nas edificações residenciais unifamiliares, o espaço reservado efetivamente para estacionamento e guarda de veículos deverá ter no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5m (cinco metros) de comprimento por veículo.

Parágrafo Primeiro - A possibilidade de ocupação dos locais para estacionamento ou guarda de veículos, deverá ser demonstrada em planta integrante do projeto a ser aprovado.

Parágrafo Segundo - Na transformação de uso de edificações residenciais unifamiliares existentes, aplica-se ao dimensionamento obrigatório de estacionamento ou guarda de veículos o disposto no artigo 51.

Parágrafo Terceiro - Será tolerado o acesso aos locais para estacionamento ou guarda de veículos por circulação, com largura livre não inferior a 2m (dois metros).

Parágrafo Quarto - O dimensionamento dos locais para estacionamento e guarda de veículos poderá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5m (cinco metros) de comprimento, quando cada vaga tiver acesso direto por logradouro público, servidão pública ou particular, que tenham largura máxima de 5m (cinco metros) e permitam o trânsito de veículos.

Artigo 52 - Os locais para estacionamento ou guarda de veículos não serão as áreas efetivamente ocupadas por veículos.

queles destinados a manobra e circulação horizontal interna.

Artigo 53 - Nas transformações de usos de edificações, além de vagas existentes, será exigido o atendimento ao número de vagas correspondente à diferença entre os números máximos de vagas fixadas pelo Quadro III para o uso pretendido e para uso existente.

Artigo 54 - Quando houver mais de um uso, aplicam-se os números relativos a cada uso, conforme o Quadro III.

Capítulo II - Do Parcelamento do Solo para Fins Urbanos

Artigo 55 - O parcelamento do solo para fins urbanos será efetuado obedecendo as normas urbanísticas municipais constantes desta Lei, além daquelas instituídas pela Lei Federal Nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Artigo 56 - O parcelamento do solo para fins urbanos no território municipal somente será permitido em áreas urbanas, ou de expansão urbana assim consideradas por esta Lei.

Parágrafo Único - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;
- V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.

Artigo 57 - O parcelamento do solo poderá ser executado mediante loteamento ou desmembramento.

Parágrafo Primeiro - Considera-se loteamento o parcelamento do solo que implique em abertura de vias urbanas.

Parágrafo Segundo - Considera-se desmembramento o parcelamento do solo que não implique na abertura de vias urbanas, utilizando-se as já implantadas.

Parágrafo 58 - Os projetos de loteamento e desmembramento deverão obedecer as normas estabelecidas por esta Lei, especialmente no que diz respeito aos lotes mínimos estabelecidos por zona e os demais parâmetros incidentes sobre o lote.

Parágrafo Primeiro - a Lei Federal faculta a municipalidade, a adoção de lote mínimo de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros), quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, os lotes destinados ao uso industrial localizados na ZUPI, terão no mínimo 500m² (quinhentos metros quadrados).

Artigo 59 - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

- I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba;
- II - ao longo das águas correntes e dormientes e das faixas de domínio das rodovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;
- III - as vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.
- IV - o acesso às praias deverá ser livre, e deverá ser feito através de servidões de 3m (três metros) de largura mínima, e não poderão servir de acesso a nenhuma das unidades lindeiras.

Parágrafo Primeiro - A percentagem de áreas públicas prevista no Inciso deste Artigo, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida.

Parágrafo Segundo - Da percentagem que trata o parágrafo anterior, pelo menos 20% (vinte por cento) destinar-se-ão à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público.

Parágrafo Terceiro - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Parágrafo Quarto - consideram-se urbanos os equipamentos públicos de

abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Artigo 60 - O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa "non aedificandi" para a equipamentos urbanos.

Artigo 61 - O Poder Público exigirá do loteador a execução de obras, que incluirão no mínimo, as vias de circulação do loteamento, demarcação de lotes, quadras e logradouros, e escoamento de águas pluviais.

Parágrafo Primeiro - O Executivo Municipal, sempre que julgar conveniente, poderá exigir do loteador a execução de obras de caráter urbano e comunitários, principalmente em parcelamento situados em Áreas de Expansão Urbana.

Parágrafo Segundo - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente deverá ser ouvido, caso o Executivo Municipal decidir-se por maiores exigências com respeito aos projetos de loteamento para fins urbanos.

Artigo 62 - Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos deverão constar do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador e passarão ao domínio do Poder Público, quando executado o parcelamento.

Artigo 63 - O poder Executivo poderá posteriormente baixar normas complementares às constantes nesta Lei, para melhor adequação da legislação municipal às normas estaduais e federais.

Artigo 64 - A Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 apresenta as normas referentes ao registro dos parcelamentos, desmembramentos, cessões e promessas de cessão, assinadas pelo loteador, deverão ser integralmente obedecidas, além das demais.

Artigo 65 - Qualquer projeto de parcelamento do solo ou de urbanização dependerá sempre da anuência prévia da Prefeitura Municipal, respeitado o disposto nesta Lei e na legislação complementar pertinente.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal fiscalizará o estrito cumprimento das normas relativas as atividades referidas no "caput" deste artigo, orientando o interessado sobre as exigências urbanísticas e técnicas da legislação.

Artigo 66 - A tramitação dos processos de loteamento e desmembramento compreenderá as seguintes etapas:

- I - solicitação por parte do interessado, à Prefeitura Municipal, de formulário próprio acompanhado da planta do imóvel, de diretrizes para o projeto, obedecidas as prescrições desta Lei;
- II - elaboração e apresentação, para exame e aprovação, do projeto à Prefeitura Municipal, em estrita observância às diretrizes fixadas na etapa anterior, acompanhado do respectivo título de propriedade;
- III - expedição de licença e assinatura pelo proprietário do terreno de compromisso, onde serão fixadas todas as obrigações relativas à implantação e infra-estrutura e doação de áreas públicas;
- IV - Vistoria e expedição de certidão de conclusão das obras conforme especificações do projeto e do termo de compromisso.

Parágrafo Primeiro - a planta do imóvel de que trata o inciso I deste artigo deverá ser apresentada na escala de 1:5.000, no caso de loteamento e 1:1.000 no caso de desmembramento, indicando a situação do imóvel a ser parcelado, suas dimensões, topografia e demais elementos físicos indispensáveis ao perfeito exame do projeto.

Parágrafo Segundo - Os projetos de loteamento e desmembramento serão apresentados em duas cópias heliográficas e constarão, pelo menos, de uma planta geral na escala 1:5.000 e uma planta detalhada do projeto na escala 1:1.000 indicando arruamento, quadras, lotes e áreas destinadas a equipamentos urbanos, com respectivas dimensões.

Parágrafo Terceiro - Os projetos de desmembramento serão apresentados na escala 1:1.000, e serão apresentados em duas cópias heliográficas, indicando a divisão pretendida, elementos físicos e arruamento contíguo.

Parágrafo Quarto - A Prefeitura Municipal expedirá licença para parcelar num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do pedido.

Parágrafo Quinto - A licença terá prazo de validade de 6 (seis) meses para o início das obras.

Artigo 67 - Os projetos de parcelamento do solo, seja de loteamento ou desmembramento, deverão cumprir os prazos para os registros conforme estabelece a Lei Federal Nº 6.766, sob pena de caducidade de aprovação.

Parágrafo Único - Os Cartórios de Registro de Imóveis deverão ser

Informados sobre a legislação municipal vigente, imediatamente após sua aprovação.

Capítulo III - Dos Condicionantes de Ocupação das Áreas de Proteção Ambiental

Artigo 68 - O território do Município de Arraial do Cabo engloba as APAs Municipal e Estadual de Massambaba, que estão subdivididas em zonas para fins de adoção de medidas necessárias a disciplinar a ocupação do solo e o exercício de atividades que potencialmente possam levar à degradação ambiental.

Parágrafo Primeiro - As APAs Municipal e da Massambaba estão categorizadas nas seguinte zonas:

- I - Zona de Vida Silvestre (ZVS);
- II - Zona de Recuperação da Vida Silvestre (ZRVS);
- III - Zona de Influência Ecológica (ZIE);
- IV - Zona de Ocupação Controlada (ZOC).

Parágrafo Segundo - A categorização das APAs citadas no Parágrafo anterior reflete as características e níveis desejáveis de preservação, para as unidades ambientais peculiares do Município de Arraial do Cabo.

Artigo 69 - Como critério global para as APAs Municipal e da Massambaba, não será permitido parcelamento do solo para fins urbanos em:

- I - Zonas de Vida Silvestre;
- II - Zonas de Recuperação da Vida Silvestre;
- III - Costões (inclusive nos aglomerados de matações resultantes de afloramentos rochosos ou erosão dos costões), restingas, manguezais, pontas litorâneas praias e áreas estuarinas;
- IV - áreas de Interesse Turístico definidas pelo Decreto 97/60/87, que regulamenta a Lei 1130/87 - Áreas Interesse Especial, art. 11 - inciso IV - alínea a, quando: a) nas faixas de 30m de largura, em toda a extensão das praias, contados a partir dos limites destas, ou seja, onde termina sua faixa de areia;

b) ilhas nas áreas acima da cota altimétrica de 60m.

Artigo 70 - As Reservas Biológicas, Ecológicas e as Zonas de vida Silvestre (ZVS) das Áreas de Proteção Ambiental são aquelas definidas como área de preservação permanente pela legislação Estadual e Federal e tem por objetivo assegurar:

- I - salvaguarda da biota nativa para a garantia da reprodução das espécies;
- II - proteção e preservação de remanescentes dos ecossistemas das restingas e manguezais;
- III - manutenção de "habitats" que contém espécies raras, endêmicas e/ou ameaçadas de extinção e aquelas novas para a ciência;
- IV - garantia de perenidade e sanidade dos corpos de água;
- V - proteção das paisagens de beleza cênica, e
- VI - proteção de sítios arqueológicos.

Artigo 71 - As propriedades que se localizam na área definida no artigo anterior não poderão sofrer qualquer alteração, uso e ocupação, por ser terminantemente proibido:

- I - parcelamento do solo;
- II - edificação, exceto as necessárias à administração, fiscalização da APA e pesquisa;
- III - abertura de vias públicas, trilhas e clareiras;
- IV - Helipontos e aeroportos;
- V - qualquer ampliação, expansão, alteração de traçado ou implantação de projetos de serviços públicos (sistemas de abastecimento de água, rede de transmissão de energia e outros) sem apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório à FEEMA;
- VI - instalação de vazadouros de lixo ou aterro sanitário;
- VII - instalação de qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora.

Artigo 72 - São consideradas como Reservas Biológicas, incluindo-se portanto na ZVS, as faixas marginais em torno das lagoas, cuja largura mínima será de 30,00m (trinta metros).

Artigo 73 - A Zona de Recuperação da Vida Silvestre (ZRVS) se caracteriza, por admitir um uso moderado e autosustentado dos recursos naturais renováveis, de maneira a assegurar a manutenção dos ecossistemas, dentro das seguintes categorias:

- I - áreas que não necessariamente fornecem atributos ecológico que justifiquem seu enquadramento como ZVS, mas que apresentam potencial para recuperação ou regeneração futura;
- II - zona de transição entre a Zona de Vida Silvestre (ZVS) de preservação

integral, e a Zona de Ocupação Controlada (ZOC).

Artigo 74 - Quanto às condições de ocupação e uso da ZRVS, não será permitida edificação, ou expansão das construções existentes, exceto as indispensáveis autorizadas previamente, pela FEEMA, desde que para o desenvolvimento das seguintes atividades:

- I - pesquisa;
- II - turismo e lazer sem edificação;
- III - educação ambiental;
- IV - cultivo e aproveitamento de recurso florestais nativos;
- V - aproveitamento dos recursos faunísticos e aquicultura.

Parágrafo Único - Fica integralmente vedada a ocupação para fins urbanos na ZRVS.

Artigo 75 - Na Zona de Influência Ecológica (ZIE), devem ser mantidas livres de alterações antrópicas as áreas que apresentem espécies ou associações de espécies ameaçadas de extinção; fragilidade em seu equilíbrio e/ou desconhecimento de sua dinâmica; importância para a conservação de espécies de interesse comercial; importância para a conservação de ecossistemas destinados à educação conservacionista.

Parágrafo Único - Nas Zonas de Influência Ecológica deverão ser obedecidas as seguintes restrições, onde ficará terminantemente proibido:

- I - instalar saídas de esgoto sem tratamento prévio;
- II - despejar resíduos industriais, conforme Resolução nº 100 de junho de 1961 que dispõe sobre o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos nas águas interiores ou litorâneas do País, devendo as indústrias já instaladas avaliar a capacidade de assimilação de esgotos e águas residuais pelas águas litorâneas (corpo receptor) em função das correntes e processos de mistura;
- III - instalar vazadouros de lixo e aterros sanitários;
- IV - instalar ou ampliar postos de abastecimento;
- V - fazer lavagem de tanques de embarcações ou outra modalidade (Decreto nº 50.877, de 29/06/91);
- VI - construir molhes e marinas, fazer dragagens e instalar atividades de aquicultura sem apreciação técnica da FEEMA;
- VII - fazer aterros sobre o espelho d'água;
- VIII - colocar artefatos de pesca, que possam afetar espécies relevantes ou provoquem sedimentação próximo a estuários e manguezais;
- IX - extrair calcário do fundo da lagoa.

Artigo 76 - Os efluente de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água de domínio público, sob as condições estabelecidas na Resolução nº 100 de junho de 1961 e Resolução nº 100 de junho de 1986.

Artigo 77 - A Zona de Ocupação Controlada (ZOC) será assim categorizada:

- I - Zona de Ocupação Controlada 1 (ZOC 1) que compreende os núcleos urbanos consolidados de Figueira, Monte Alto e Pernambuco;
- II - Zona de Ocupação Controlada 2 (ZOC 2) que compreende os loteamentos já aprovados até a publicação desta Lei nas APAs Municipal e da Massambaba.

Artigo 78 - Para efeito de uso e ocupação do solo, os parâmetros a que estarão sujeitos a ZOC 1 e a ZOC 2 são os constantes dos quadros I, II e III anexos à presente Lei.

Artigo 79 - Para as Zonas de Ocupação Controlada deverão ser elaborados programas e projetos específicos de reurbanização, regularização urbana e normas especiais para edificação.

Artigo 80 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

FRANCISCO I...
Prefeito Municipal





Lei nº 1.148 de 25 de novembro de 1999

Altera e dá nova redação à Alínea “e” do Inciso XIX do Artigo 21, e a Alínea “d” do Inciso I do Artigo 37 da Lei nº 602-A:

O Prefeito Municipal de Arraial do Cabo faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º- Ficam alteradas a Alínea “e” do Inciso XIX do Artigo 21, e a Alínea “d” do Inciso I do Artigo 37 da Lei no 602-A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II
As Normas de Uso de Ocupação do Solo

CAPÍTULO I

Artigo 21 – Inciso XIX

Alínea “e” - Fica considerada como Zona de Ocupação Controlada – ZOC – a área compreendida dentro do perímetro que a seguir se descreve: inicia às margens da Lagoa de Araruama, num ponto situado nas proximidades do Clube da Aeronáutica, no bairro Figueira – 2º Distrito de Arraial do Cabo – RJ, com coordenadas 22° 56’ 31” S e 42° 10’ 09” W; daí, segue margeando a Lagoa de Araruama, passando pela Enseada das Gaivotas até o ponto extremo da Ponta de Massambaba, ponto este de coordenadas 22° 54’ 13” S e 42° 10’ 35” W; daí, segue ainda margeando a Lagoa de Araruama, passando pela Enseada de Tucuns e pelo bairro de Monte Alto – 3º Distrito de Arraial do Cabo – RJ, até um ponto da Rodovia RJ 102 na Estação Elevatória de Cambuinhas, ponto este de coordenadas 22° 56’ 12” S e 42° 04’ 45” W; daí, segue pela rodovia RJ 102 e acompanhando o seu traçado, vai até um ponto localizado nesta rodovia próximo ao Clube da Aeronáutica, com coordenadas 42° 10’ 10” W e 22° 56’ 32” S; daí, segue até o ponto inicial localizado às margens da Lagoa de Araruama, completando-se assim o perímetro da área..

Artigo 37 – Inciso I –

Alínea ‘d’ - Condomínio horizontal – agrupamento de residências unifamiliares isoladas, em Gleba com área máxima de 250,000 m² fechada e dotada de infra estrutura e serviços comuns, sobre a administração privada eleita pelos condomínios e onde não será permitido o desmembramento em lotes autônomos.”

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 25 de novembro de 1999

Renato Vianna de Souza
Prefeito

inquirir

DIREC-SUC



Unidades de Conservação Federais

- Proteção Integral
- Uso Sustentável (não foram incluídas as RPPNs)

Biomas

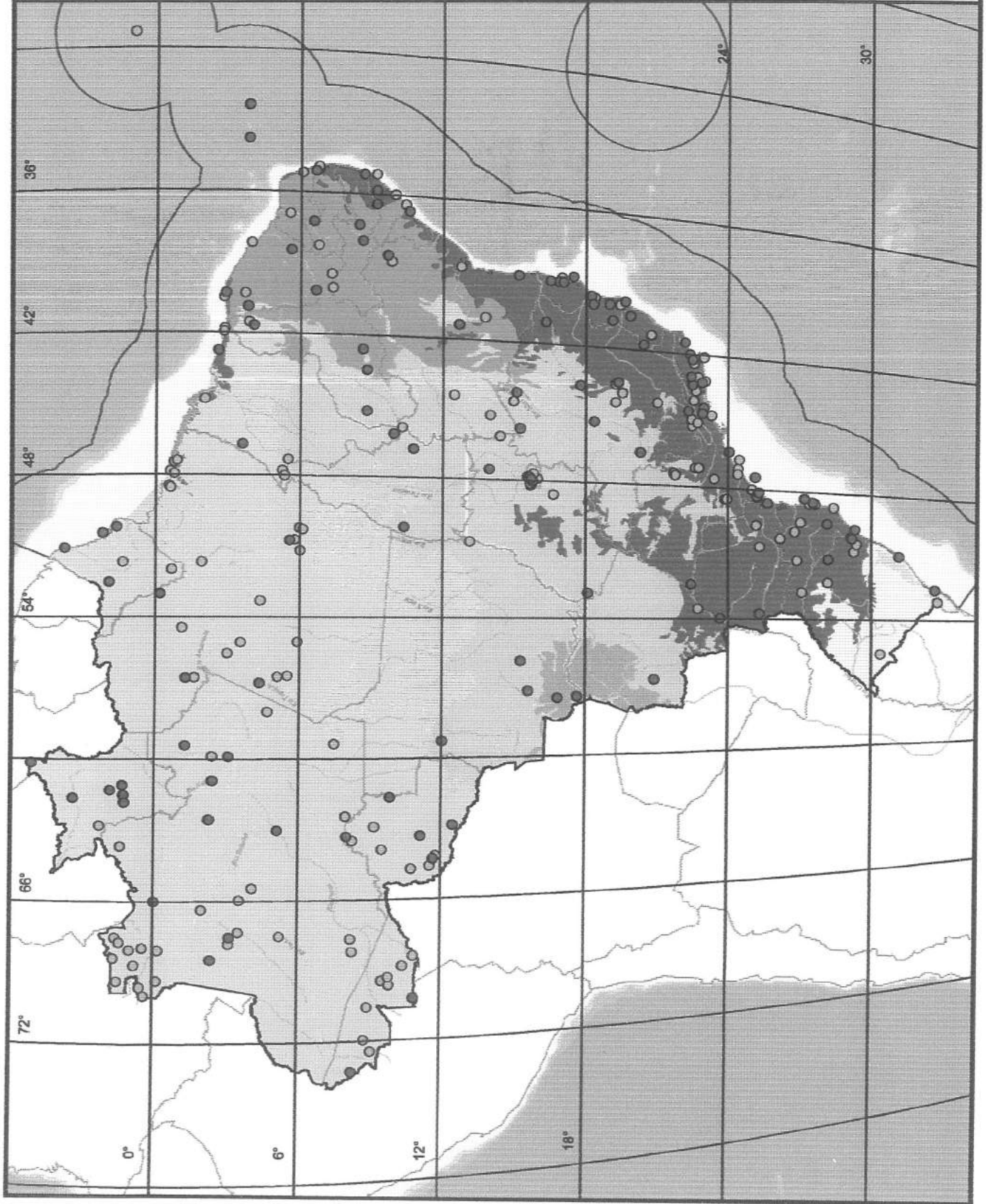
- Amazônia
- Caatinga
- Campos Sulinos
- Cerrado
- Costeiro
- Pantanal
- Mata Atlântica
- Ecótonos

Escala 1:25.000.000



Projeção sinusoidal

Elaborado em 03/01/2003



DISTRIBUIÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Cidades/límite político	Abreviaturas
<ul style="list-style-type: none"> Capital Cidade com mais de 500.000 hab. Cidade de 100.000 a 500.000 hab. Cidade de 25.000 a 99.999 hab. Outra localidade Límite estadual Límite internacional 	<ul style="list-style-type: none"> P.N. Parque Nacional R.B. Reserva Biológica E.E. Estação Ecológica R.Ec. Reserva Ecológica A.P.A. Área de Proteção Ambiental A.P.P. Área de Preservação Permanente A.R.I.E. Área de Relevante Interesse Ecológico F.N. Floresta Nacional R.Ex. Reserva Extrativista T.I. Terra Indígena
Infra-estrutura	Fontes:
<ul style="list-style-type: none"> Aeroporto internacional Porto Usina hidrelétrica Usina nuclear Usina térmica 	<ul style="list-style-type: none"> - Base cartográfica: IBGE escala 1:2.500.000 - Terras Indígenas: FUNAI
Sistema viário	Obs.: Algumas unidades não puderam ser delimitadas e foram representadas como pontos
<ul style="list-style-type: none"> Estrada de ferro Rodovia pavimentada Rodovia sem pavimentação 	Outros Símbolos:
Unidade de Conservação	<ul style="list-style-type: none"> Sede de município onde existe RPPN federal Terra indígena homologada Outras áreas de interesse
<ul style="list-style-type: none"> Proteção Integral Federal Proteção Integral Estadual Uso Sustentável Federal Uso Sustentável Estadual 	

ESCALA 1:1 200 000



Projeção sinusoidal meridiano central -41°



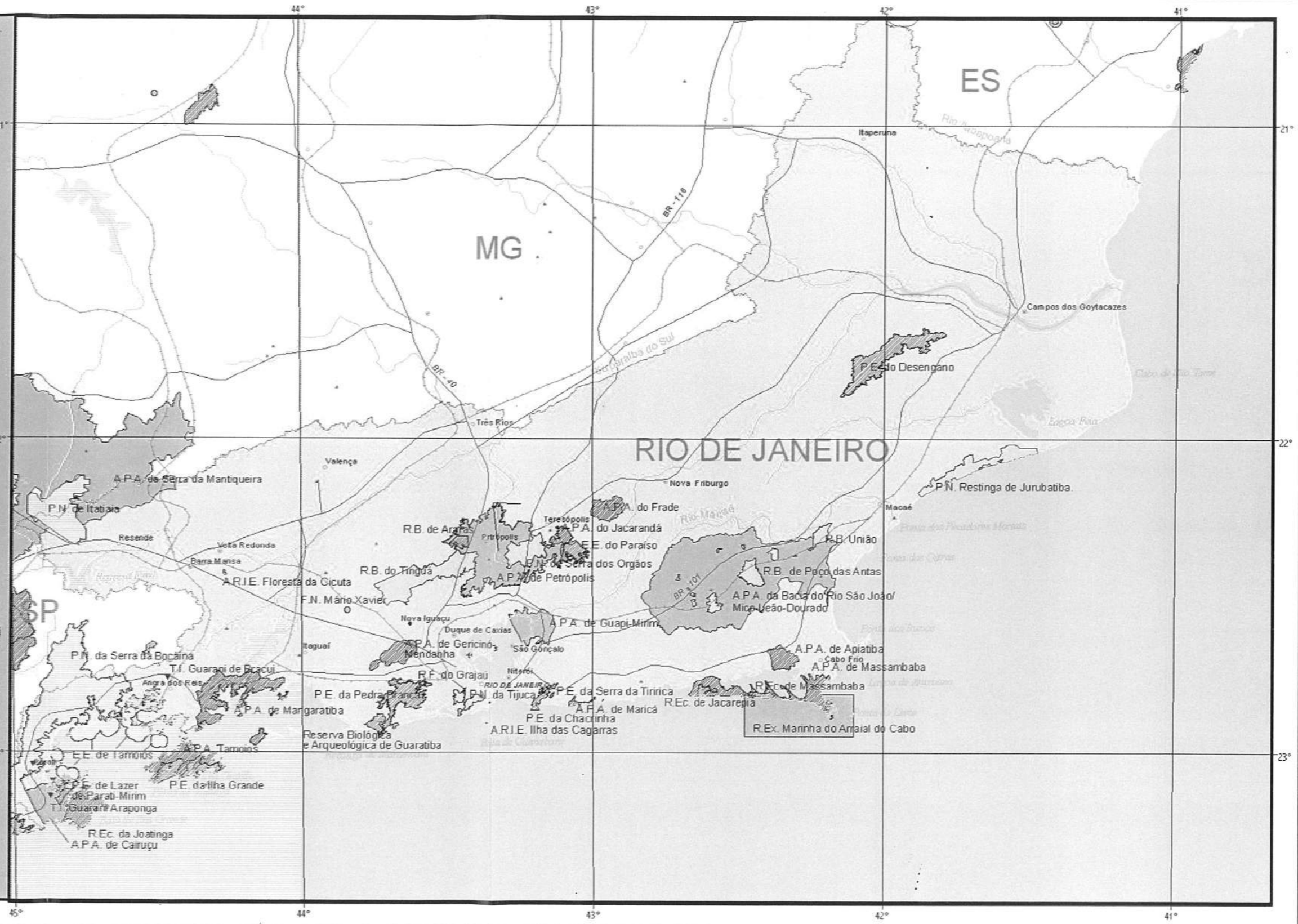
Sugestões e observações podem ser encaminhadas para o SIUC através do telefone (061) 316-1178 ou por e-mail para mvltona@csr-ibama.gov.br

Elaborado pelo SIUC em 01 de julho de 2002

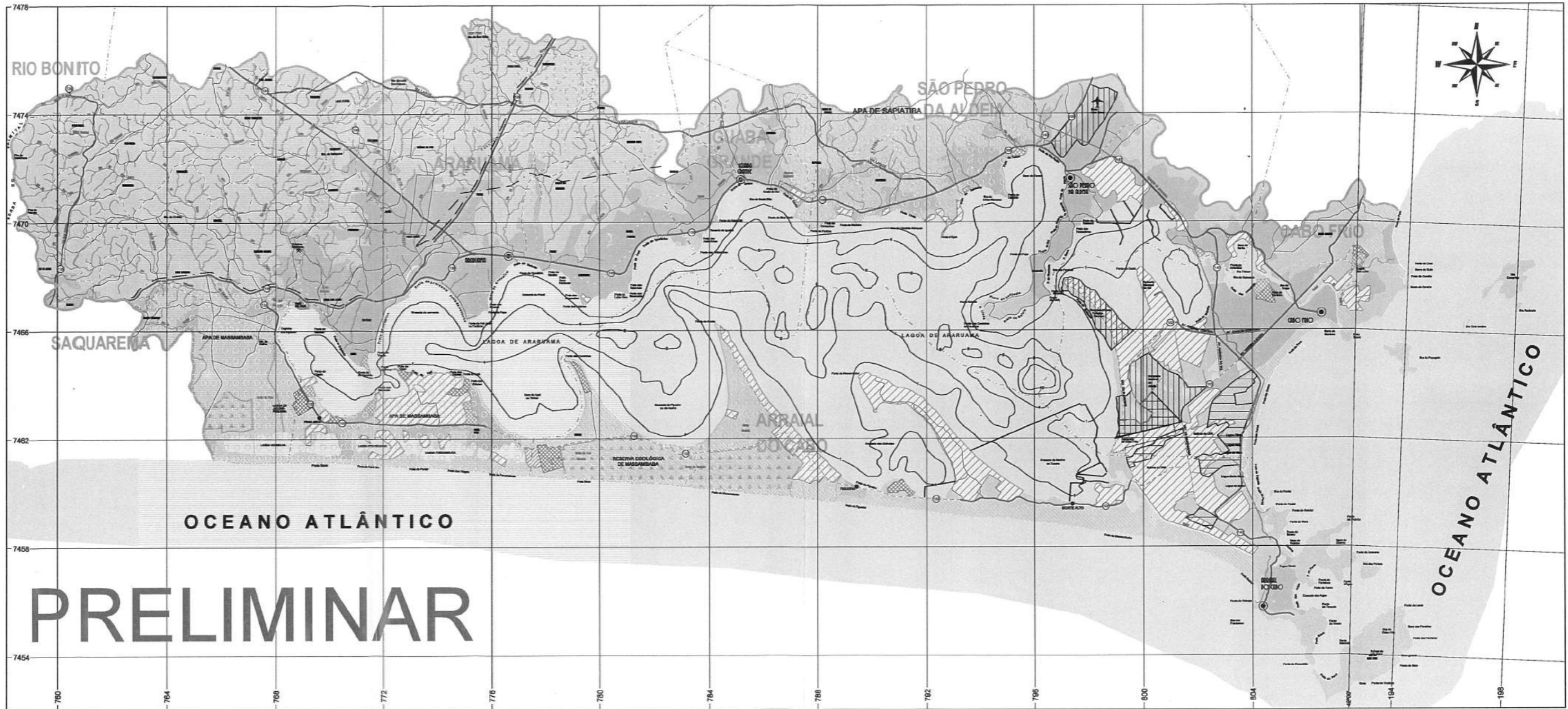
MMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

SIUC - Sistema de Informação das Unidades de Conservação (Diretoria de Unidades de Conservação e Vida Silvestre)

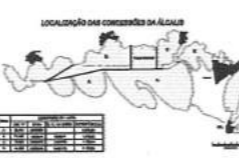
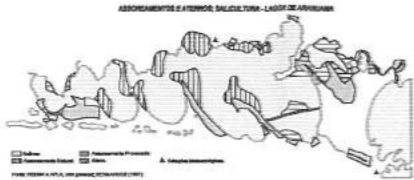
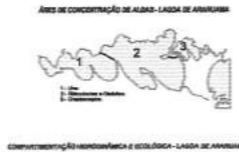
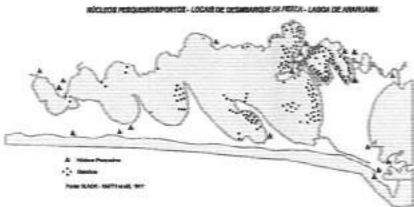
Colaboração:
 CNPT - Centro Nacional de Desen. Sustentado das Populações Tradicionais (IBAMA).
 CSR - Centro de Sensoriamento Remoto (IBAMA). FUNAI - Fundação Nacional do Índio.
 Laboratório de Geoprocessamento do IEF/RJ - LAGIEF.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO AMBIENTAL DA BACIA DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA
GRUPO EXECUTIVO DA LAGOA DE ARARUAMA, BACIA HIDROGRÁFICA E ZONA COSTEIRA ADJACENTE
MAPA AMBIENTAL DA LAGOA DE ARARUAMA E ZONA COSTEIRA ADJACENTE



FONTES CONSULTADAS: IBGE - CARTAS TOPOGRÁFICAS; FAROL DO CABO, CABO FRIO, ARARUAMA, SAQUAREMA, BARRA DE SÃO JOÃO, MORRO DO SÃO JOÃO, BELVA JARDIM E RIO BONITO; AQUACION ENGENHARIA LTDA - MAPA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - REGIÃO DOS LAGOS; ESCRITÓRIO TÉCNICO H. LIBERA DA CLUSA LTDA - MAPA DA VIA LAGOS; FEIMSA - PLANO DIRETOR DA APA DE MASSAMBABA E MAPAS TEMÁTICOS DE USOS TERRITORIAIS - REGIÃO DOS LAGOS - VOLUME II; LAMOSO, L. - RESTINGAS DA COSTA DO BRASIL E CICLO EVOLUTIVO DAS LAGUNAS FLUMINENSES



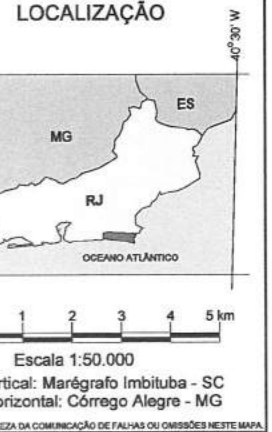
LAGOA DE ARARUAMA E BACIA HIDROGRÁFICA
 Lagoa de Araruama
 Idade estimada: cerca de 7.000 anos
 Superfície: 200 km²
 Perímetro (incluindo o canal de Itaipu): 194 km
 Volume: 638 milhões de m³
 Largura máxima: 14 km
 Comprimento: 33 km ou 47 km, contabilizando-se o canal de Itaipu
 Entorno do canal de Itaipu: 14 km
 Profundidade média: de 2 a 3 metros, mas há locais onde atinge até 17 metros.
 Renovação da água: lenta, a cada 94 dias são trocados 50% do volume de água.
 Número de praias: 20
 (Ver os nomes no mapa, incluindo as do canal de Itaipu)
 Áreas urbanas na orla: cidades de Araruama, Iguaçu Grande, São Pedro de Aídeia, Arraial do Cabo e Cabo Frio e as localidades urbanas de Iguaçu, Morro Alto, Figueira e Praia Seca.

Extensão das Orlas Municipais na Lagoa de Araruama		
Município	Valor Absoluto (km)	Valor Relativo (%)
Saquarema/Araruama (*)	1,5	1,5
Araruama	47	24,5
Iguaçu Grande	7	3,5
São Pedro de Aídeia	40	20,5
Cabo Frio	40	20,5
Arraial do Cabo	57	29,3

(*) orla e o limite entre os municípios.
Usos da Lagoa e Área Marginal
 * Pesca artesanal de linha e rede para captura de peixes e camarões;
 * Extração de conchas de *Acromastus* beneficiada através de dragagens;
 * Extração de sal;
 * Turismo (passagem de barcos, marinhada, bares e hotéis na orla);
 * Recreação, esporte e lazer (barcos, esportes náuticos, pesca amadora);
 * Navegação (transporte de passageiros por pequenas embarcações).
Bacia Hidrográfica
 Área da Bacia: 350 km²
 Rios principais: Corço, das Moças, Melancia, Selgado e Libi.
 Média das chuvas na lagoa e na bacia hidrográfica: 700 mm/ano.
 Ventos predominantes: NE, seguidos de SW.

- LEGENDA**
- RODOVIAS PAVIMENTADAS
 - RODOVIAS SEM PAVIMENTAÇÃO
 - ESTRADAS DE TERRA
 - CAMINHOS/TRILHAS
 - FERROVIA (ESTRADA DE FERRO LEOPOLDINA)
 - LINHA DE TRANSMISSÃO
 - AEROPORTO/PISTA DE POUSO
 - LIMITE DA BACIA DA LAGOA DE ARARUAMA
 - LIMITE DE SUB-BACIA
 - LIMITE INTERMUNICIPAL
 - LIMITE DISTRITAL
 - SEDE MUNICIPAL (CIDADE)
 - SEDE DISTRITAL
 - OUTRAS LOCALIDADES
 - SEDE MUNICIPAL (CIDADE)
 - SEDE DISTRITAL
 - ÁREA URBANA

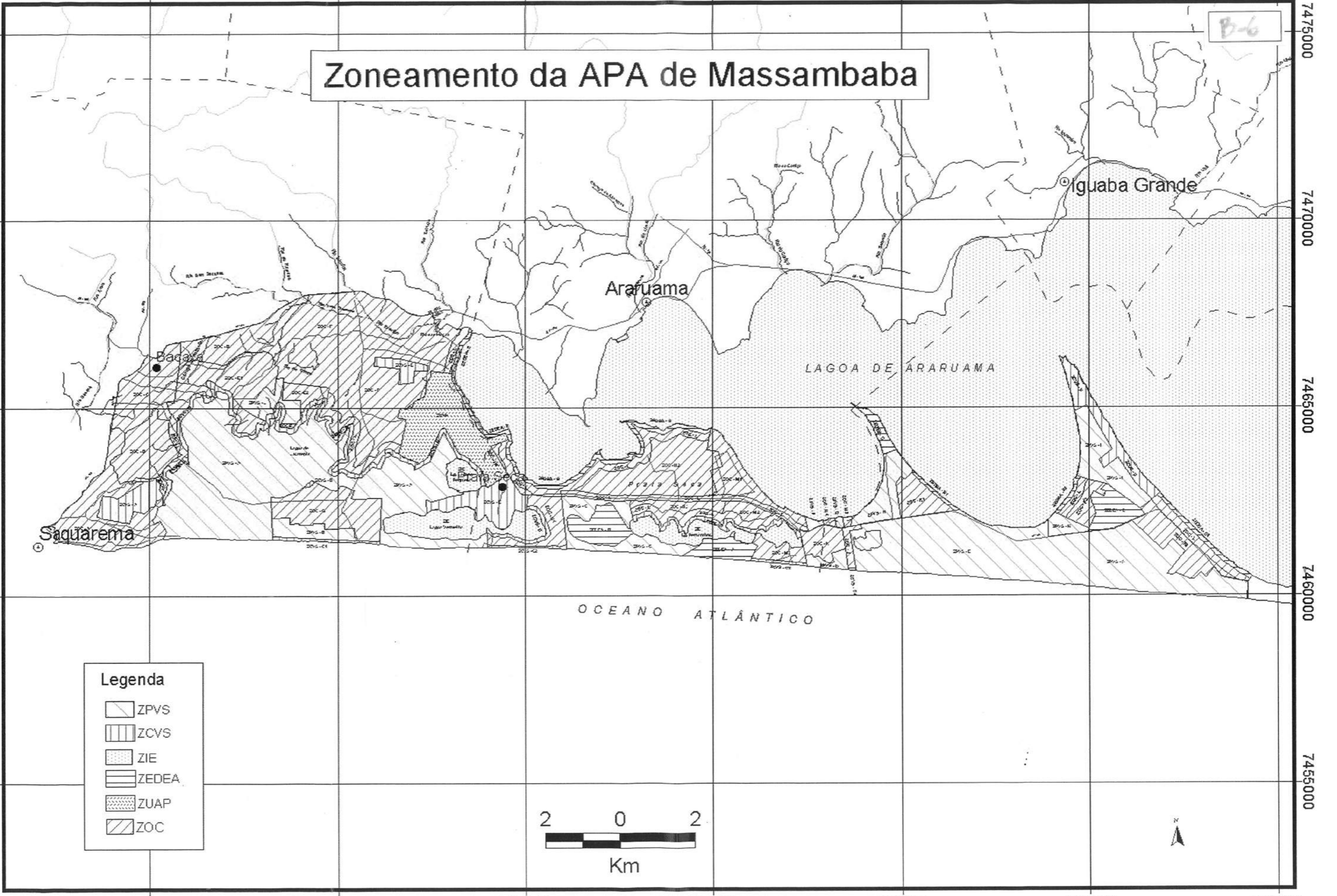
- ESPELHO D'ÁGUA
- RIO PERENE PRINCIPAL
- RIO PERENE
- RIO INTERMITENTE
- BATIMETRIA DA LAGOA DE ARARUAMA
- MARNÉIS
- SALINAS EM ATIVIDADE
- SALINAS ABANDONADAS
- SALINAS ATERRADAS
- SALINAS LOTEADAS
- PRAIA, AREIA E/OU DUNAS
- BREJO OU PANTANO
- ÁREA ALAGADA OU ALAGÁVEL
- APA - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- REBIO - RESERVA BIOLÓGICA
- ÁREAS TOMBADAS
- ÁREAS ESPECIAIS



Escala 1:50.000
 Datum vertical: Marégrafo Imbituba - SC
 Datum horizontal: Córrego Alegre - MG
 A SEMADS AGRADECE A GENTILEZA DA COMUNICAÇÃO DE FALHAS OU OMISSÕES NESTE MAPA.

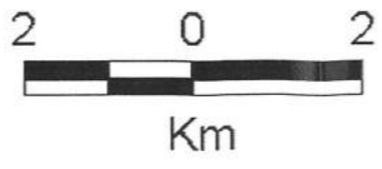
Zoneamento da APA de Massambaba

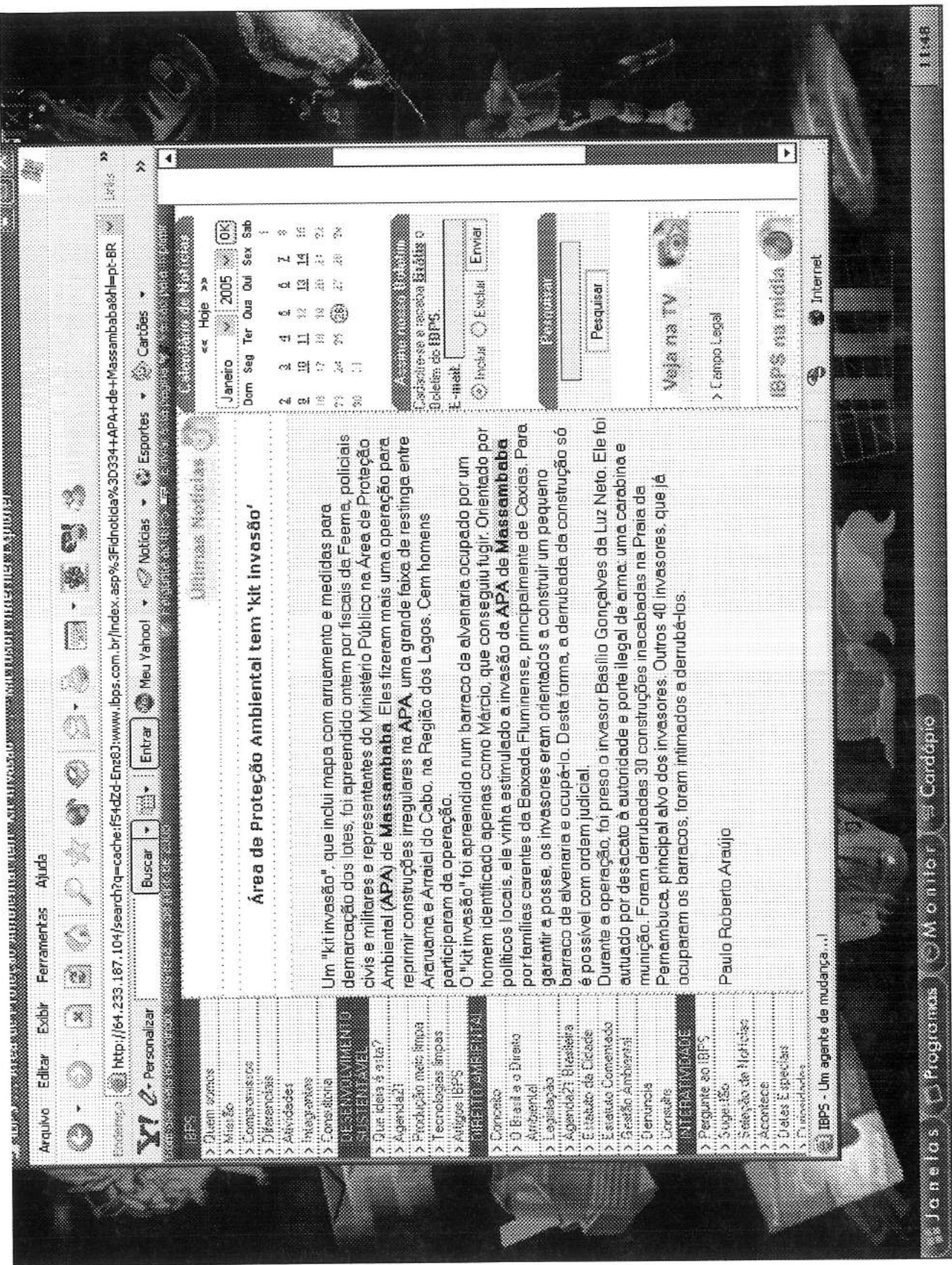
B-6



Legenda

- ZPVS
- ZCVS
- ZIE
- ZEDEA
- ZUAP
- ZOC





Arquivo Exibir Ferramentas Ajuda

Endereço: http://64.233.187.104/search?q=cache:fs4dZa-EneEJ:www.ibps.com.br/index.asp%3Ffidnoticia%3D334+APA+de+Massambaba&hl=pt-BR

IBPS - Personalizar Entrar Meu Yahoo! Notícias Esportes Cartões

Últimas Notícias

Hoje

Janeiro	2005	OK					
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sab	S
2	3	4	5	6	7	8	
9	10	11	12	13	14	15	
16	17	18	19	20	21	22	
23	24	25	26	27	28	29	
30	31						

Área de Proteção Ambiental tem 'kit invasão'

Um "kit invasão", que inclui mapa com arruamento e medidas para demarcação dos lotes, foi apreendido ontem por fiscais da Feema, policiais civis e militares e representantes do Ministério Público na Área de Proteção Ambiental (APA) de Massambaba. Eles fizeram mais uma operação para reprimir construções irregulares na APA, uma grande faixa de restinga entre Araruama e Arraial do Cabo, na Região dos Lagos. Com homens participaram da operação.

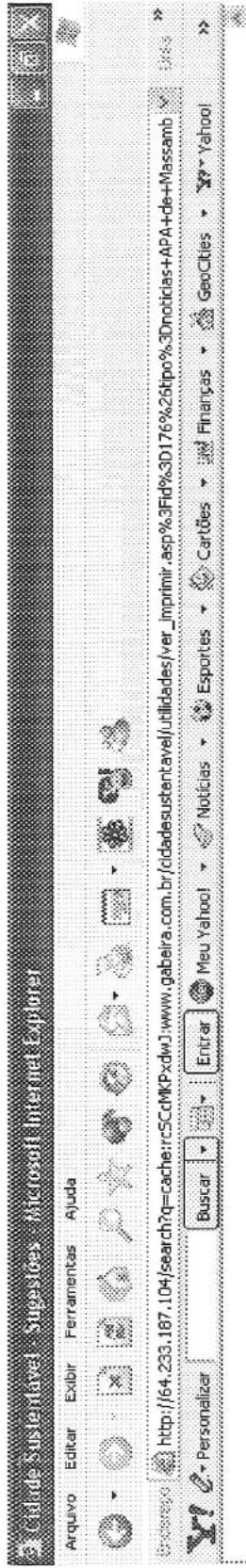
O "kit invasão" foi apreendido num barraco de alvenaria ocupado por um homem identificado apenas como Márcio, que conseguiu fugir. Orientado por políticos locais, ele vinha estimulado a invasão da APA de Massambaba por famílias carentes da Baixada Fluminense, principalmente de Coxias. Para garantir a posse, os invasores eram orientados a construir um pequeno barraco de alvenaria e ocupá-lo. Desta forma, a derrubada de construção só é possível com ordem judicial.

Durante a operação, foi preso o invasor Basílio Gonçalves da Luz Neto. Ele foi autuado por desacato à autoridade e porte ilegal de arma: uma carabina e munição. Foram derrubadas 30 construções inacabadas na Praia de Pernambuco, principal alvo dos invasores. Outros 40 invasores, que já ocuparam os barracos, foram intimados a derrubá-los.

Paulo Roberto Araújo

- > Quem somos
- > Missão
- > Compromissos
- > Diferenciais
- > Atividades
- > Ingressantes
- > Consolidação
- > O que ideta é esta?
- > Agenda21
- > Produção meio limpo
- > Tecnologias limpas
- > Artigo IBPS
- > CONCURSO
- > Concurso
- > O Brasil e o Direito Ambiental
- > Legislação
- > Agenda21 Brasileira
- > Estatuto da Cidade
- > Estatuto Comunitário
- > Gestão Ambiental
- > Denúncias
- > Cursos
- > OPORTUNIDADE
- > Pergunte ao IBPS
- > Sugestão
- > Seleção de Notícias
- > Acontece
- > Datas Especiais
- > F. P. Invasões

IBPS - Um agente de mudança...



Cinquenta imóveis em área protegida são demolidos em Arraial do Cabo

Cerca de 50 construções irregulares foram demolidas ontem na Área de Preservação Ambiental (APA) de **Massambabó**, em Monte Alto, Arraial do Cabo. A operação foi um trabalho conjunto do Ibama, do Batalhão de Polícia Florestal, da Polícia Civil e da Comissão de Meio Ambiente da Alerj.

De acordo com o Ibama, o problema é ainda mais sério, pois há até bairros criados pelos municípios de Arraial do Cabo, Araruama e Saquarema (por onde a **APA** se espalha) que não poderiam existir, por estarem em área protegida.

— Essa região é protegida por lei federal. Mas temos duas situações: os bairros implantados pelo município, que trataremos de outra forma, e as invasões em áreas de restinga e dunas — disse Walter Plácido, assessor do Ibama no Rio.

Para o deputado Carlos Minc (PT), presidente da Comissão de Meio Ambiente da Alerj, a situação é crítica:

— Precisamos trabalhar rapidamente para evitar a favelização desta **APA**. Há uma indústria da favelização, em que o político estimula a invasão, a prefeitura fecha os olhos e cobra IPTU, a Cerj (Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro) instala a luz e o cartório da cidade registra o imóvel.

O prefeito de Arraial, Henrique Melman, disse que as invasões acontecem há muito tempo, desde antes de sua administração. Com base na Lei de Crimes Ambientais (9.605, de 1998), o Ibama informou que vai autuar a Cerj e as prefeituras de Arraial do Cabo, Araruama e Saquarema por omissão e convivência.

Fonte: Jornal O Globo
Data: 8/7/2004

Cidade Sustentável © 2004 - parte integrante do site www.gabaiara.com

Endereço: http://64.233.187.104/search?q=cache:u4Vfne_2KaUJ:www.itaperunaonline.com.br/itaperuna_nos_jornais/2004_36_dezembro.html%2222APA+de+Massambaba%22&hl=pt-BR

Personalizar

Buscar

Entrar

Meu Yahoo!

Notícias

Esportes

Cartões

Finanças

GeoCities

Yahoo!

O DiárioNF

2004/12/22
Defesa das unidades de
conservação

Defesa das unidades de conservação

Carlos Minc-Deputado Estadual (PT-RJ)

A maior parte das reservas, parques e áreas de proteção ambiental (APAs) existe apenas no papel. Nelas inexistem sedes, fiscalização, demarcação de limites, regularização fundiária, educação ambiental da população do entorno, trilhas seguras, limpeza, prevenção de incêndios. Qual o objetivo das unidades de conservação? Preservar florestas, biodiversidade, nascentes, solo, fauna ameaçada, o clima, lagoas, a pesca artesanal, o eco-turismo. Quais são as principais ameaças? A prática de queimadas, a caça ilegal, a especulação imobiliária, a favelização, o abandono, o turismo predatório, a extração ilegal de arsaia, da madeira, o tráfico de animais silvestres.

Depois de criarmos por lei várias unidades de conservação, como o parque estadual da Serra da Tiririca, em Miterói e a APA do Mendanha-Gericinó, na Baixada Fluminense, nos dedicamos a uma tarefa muito mais árdua: defender as já existentes e permanentemente ameaçadas. Realizamos em conjunto com a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), o Batalhão Florestal, o IEF e o Ibama várias operações de fiscalização e controle. Destas, cinco no Parque Estadual da Pedra Branca, na Zona Oeste do Rio, onde foram interditados condomínios de classe média, pedreiras, favelização e criadores de gado que queimavam vegetação para fazer pasto. Anualmente ocorrem cerca de 100 queimadas neste parque, a maioria causada por baldios; a favelização que sobe por Bangu e Realengo já destruiu a quinta parte da sua área. Nos últimos anos realizamos oito operações no Parque da Tiririca, interditando mansões em costão rochoso, a padreira Inoá, que destruiu a Mata Atlântica, e recentemente um loteamento ilegal de um grileiro que assassinou posseiros e montou um escritório imobiliário dentro do parque - pasmem!

Na **APA de Massambaba**, em Araraí do Cabo e Araruama, existe um ecossistema único e vulnerável de dunas, bromélias e restingas. Nas cinco fiscalizações realizadas foram interditados condomínios que se apropriaram ilegalmente da faixa marginal de proteção de lagoa de Araruama e demolidos loteamentos ilegais promovidos por políticos inescrupulosos que distribuíam kits -invasão na Baixada Fluminense, para ocupação das dunas. Nestas operações fomos algumas vezes hostilizados, como se esta ação de defesa das unidades fosse insensível em relação aos pobres. Ora, ocorre que a favelização das dunas e a degradação da faixa marginal das lagoas acabam com a pesca, o turismo e o emprego deles decorrente, afetando o meio ambiente e a população como um todo. Não pode haver lugar para populismo nesta empreitada. Em recente operação na APA São José, em Santa Tereza, em parceria com a Polícia Civil e a Secretaria Municipal de Urbanismo, verificamos que o loteador era o próprio traficante. Um vereador carioca, com uma Bíblia nas mãos, tentou obstar a ação, pois o traficante havia tolerado (esperamente) uma igreja na área. Em contrapartida, um lindo bairro, com vocação de artes e turismo, está encurralado por uma violância sem fim.

Em recentes ações conjuntas, o Ibama demoliu lavançatos, garagens e oficinas no Jardim Botânico. Há uma ocupação antiga, inicialmente de ex-funcionários do Jardim Botânico, cujo destino está sendo analisado pela Justiça, pelo Ministério das Cidades e pelo patrimônio Geral da União (PGU). A solução deverá contemplar o lado social, os direitos e ser negociada, sem trucidá-la; já as expansões de "puxadinhos", das novas garagens, lava-jatos, oficinas significam a degradação de uma unidade internacionalmente conhecida pelo conjunto único de espécies, pelo arquitetário e pela pesquisa de qualidade, premiada no exterior.

Outras 30 unidades foram vistoriadas, como o Parque Nacional de Itatiaia, o mais antigo do país, onde existem 1500 cabeças de gado no seu interior; o Parque Estadual do Desengano, abandonado; o Parque de Ilha Grande, ameaçado; a APA de Jacarandá, em Teresópolis, desfigurada por seis favelas que desmatam as fontes de abastecimento de água. O Estado do Rio é campeão de tráfico de animais silvestres e um dos Estados que mais perdeu a cobertura da Mata Atlântica: restaram apenas 14% da área original. Há

cemitério em Arraial do Cabo cria polêmica

MP federal tenta na Justiça embargar a obra na Praia Grande

Paulo Roberto Araújo

• A construção de um cemitério a 500 metros da Praia Grande, entre uma reserva extrativista e um sítio arqueológico, deflagrou uma polêmica em Arraial do Cabo, na Região dos Lagos. O procurador da República Fábio Moraes de Aragão, do Ministério Público Federal, está pedindo à Justiça federal uma liminar, através de uma ação cautelar, para embargar as obras do cemitério, que começaram há pouco mais de um mês. Se o Ibama e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) não se associarem à ação, serão denunciados por omissão por não desempenharem poder de polícia em matéria ambiental e patrimonial.

Segundo a denúncia do MP federal, o cemitério está sendo construído pela prefeitura de Arraial do Cabo em faixa litorânea, em trecho de dunas e dentro da Área de Preservação Ambiental de Massambaba. A área era usada como depósito de rejeitos da Companhia Alcalis. O MP adverte que, além da degradação ambiental, o cemitério afetará a beleza cênica, prejudicando a atividade turística. O procurador lembra que o necrochorume (resultado da decomposição dos corpos) pode provocar sérios danos ao lençol freático e aos poços artesianos usados pelos moradores.

Secretário diz que exigências foram atendidas

Na ação, o procurador usou parecer de dois funcionários do MP federal que foram ao local constatar a denúncia feita pelo morador Gustavo Cardoso de Paiva Coelho. Eles constataram que o local onde estão sendo feitas as obras fica bem próximo ao mar, cercado por dunas cobertas por vegetação fixadora. O procurador observa que o cemitério é uma atividade poluidora e que, por ficar próximo à praia, poderá gerar riscos à saúde dos banhistas.

O secretário municipal de Obras de Arraial do Cabo, Carlos Alberto Lima, criticou o MP por ter proposto a ação antes de receber as explicações técnicas da prefeitura. Ele explicou que as exumações no único cemitério da cidade estão sendo antecipadas por falta de vagas. Afirmou que a prefeitura atendeu a todas as exigências da FEMA e do Ibama e submeteu o projeto ao Ministério Público estadual antes de iniciar as obras do cemitério parque. ■

mento pode ser negociado. Não existe motivo para as pessoas não arcarem com suas obrigações - criticou o prefeito cabista.

Conhecer Arraial do Cabo. Quer dizer, o dono do barco está lucrando. Se ele está faturando por que não andar em dia com as obriga-

quem for pego ilegalmente.
- Vamos multar sim e não existe um prazo determinado para a liberação desses passeios. A situ-

Município cabista terá novo cemitério em breve

Arraial do Cabo terá um novo cemitério em breve. As obras, que estão sendo realizadas num terreno situado atrás da Companhia Nacional de Álcalis, dá condições de futuramente o cemitério ser ampliado, caso haja necessidade. O prefeito Henrique Melman não deu prazo para as finalizações das obras:

- As obras estão em pleno vapor. Só não posso precisar quando elas estarão concluídas. O cemitério situado no centro da cidade, não tem mais condições de atender o município - disse Melman.

O prefeito explicou que, atualmente, as famílias têm que retirar os restos mortais de seus familiares com menos tempo de sepultamento:

- Geralmente a retirada dos restos mortais ocorre três anos

depois do sepultamento. Devido a nossa necessidade, estamos tendo que fazer isso em dois anos e meio. Situação mais delicada ainda para a família que perde alguém querido - disse.

Observando todo esse constrangimento, o prefeito disse que viu a necessidade da construção de um novo cemitério:

- Achei o espaço perfeito. O cemitério pode ser ampliado. Serão plantadas flores e árvores no local para dar um clima mais ameno ao ambiente. A obra começou a ser executada quando foi autorizada pela Feema - explicou o prefeito cabista.

Melman diz: "obra nunca foi paralisada pelo MP"

Procurado pela Folha para esclarecer sobre a paralisação das obras do novo cemitério, o prefeito Henrique Melman negou a

informação:

- O Ministério Público Estadual analisou toda a papelada e deu o aval para o início das obras. O que deve ter confundido as pessoas é que o Ministério Público Federal pediu para analisar todo o projeto. Mas, até agora, as obras continuam sendo realizadas normalmente. Não acho que isso seja um problema. Creio que foi apenas mais uma maneira de conhecer o projeto e verificar se está sendo executado corretamente - explicou o prefeito.

□ O assunto sobre uma possível interrupção das obras do novo cemitério surgiu depois de uma reportagem do jornal O Globo, publicada no início desta semana. "Se isso acontecesse eu seria o primeiro a saber. O jornal foi equivocado", enfatizou Melman. (KG)

Arraial do Cabo

Câmara aprova projetos para construção de hotel e condomínio

Por seis votos a favor e três contra, a Câmara Municipal de Arraial do Cabo aprovou, nesta terça-feira, projeto de lei que permite a construção de um hotel no sopé do Morro Boa Vista; e de um condomínio multifamiliar e de um loft (suíte hoteleira), estes dois na orla da Praia Grande.

Votaram a favor do projeto os vereadores Cristiano Pimentel (sem partido), Angelo Macedo (PC do B), Junior Piolho (PPS), Carla Celeste (sem partido), Almir Teixeira e Eduardo da Rocha, Dudu de Nardinho, ambos do PDT. votaram contra os vereadores David Dutra de Oliveira (Prona), Reginaldo Mendes (PT) e Rômulo Leonardo (PDT).

A sessão, bastante polêmica, contou com a presença de ambientalistas e lotou o plenário da Casa. Com início às 17 horas, a sessão só terminou após as 20 horas, com debates acalorados por parte da oposição e a defesa do projeto por parte do líder do Governo, vereador Dudu de Nardinho.

O projeto específico das suítes hoteleiras, um mega empreendimento da Empresa Mascate, prevê a construção de um prédio de seis andares. Segundo a direção da empresa, serão criados pelo menos 2 mil empregos diretos e outros 1 mil indiretos, além da

geração de ITBI, IPTU e ISS.

Os vereadores Dudu de Nardinho e Cristiano Pimentel vão apresentar emenda, no valor de R\$ 90 mil, referente à criação do "solo criado", uma forma de indenização que o empreendedor repassará ao município, no valor de R\$ 900 mil.

- Esse dinheiro será utilizado na compra de equipamentos hospitalares. Serão R\$ 90 mil só para a Saúde. Além dos R\$ 900 mil para obras, estes três empreendimentos vão gerar empregos e impostos, além de tornar a hotelaria cabista de alto nível - disse Dudu.

Já o vereador Cristiano Pimentel pretende fazer uma indicação legislativa para que a Secretaria de Inclusão Social forneça cursos na área de hotelaria, para melhor qualificar a futura mão de obra que será utilizada nestes empreendimentos.

- Espero que os senhores empresários utilizem a mão de obra da construção civil de nossa cidade na execução destes empreendimentos. Serão cursos rápidos e de média duração - dois e três meses - através do Senac, para formar camareiros, garçons, recepcionistas, cozinheiros, ajudantes de cozinha, entre outras profissões ligadas à hotelaria, além de cursos de línguas. Votei consciente, pensando no progresso e no

desenvolvimento de meu município. Não podemos mais assistir de braços cruzados à falta de emprego e à ociosidade de nossos jovens - disse DJ.

Oposição votou contra

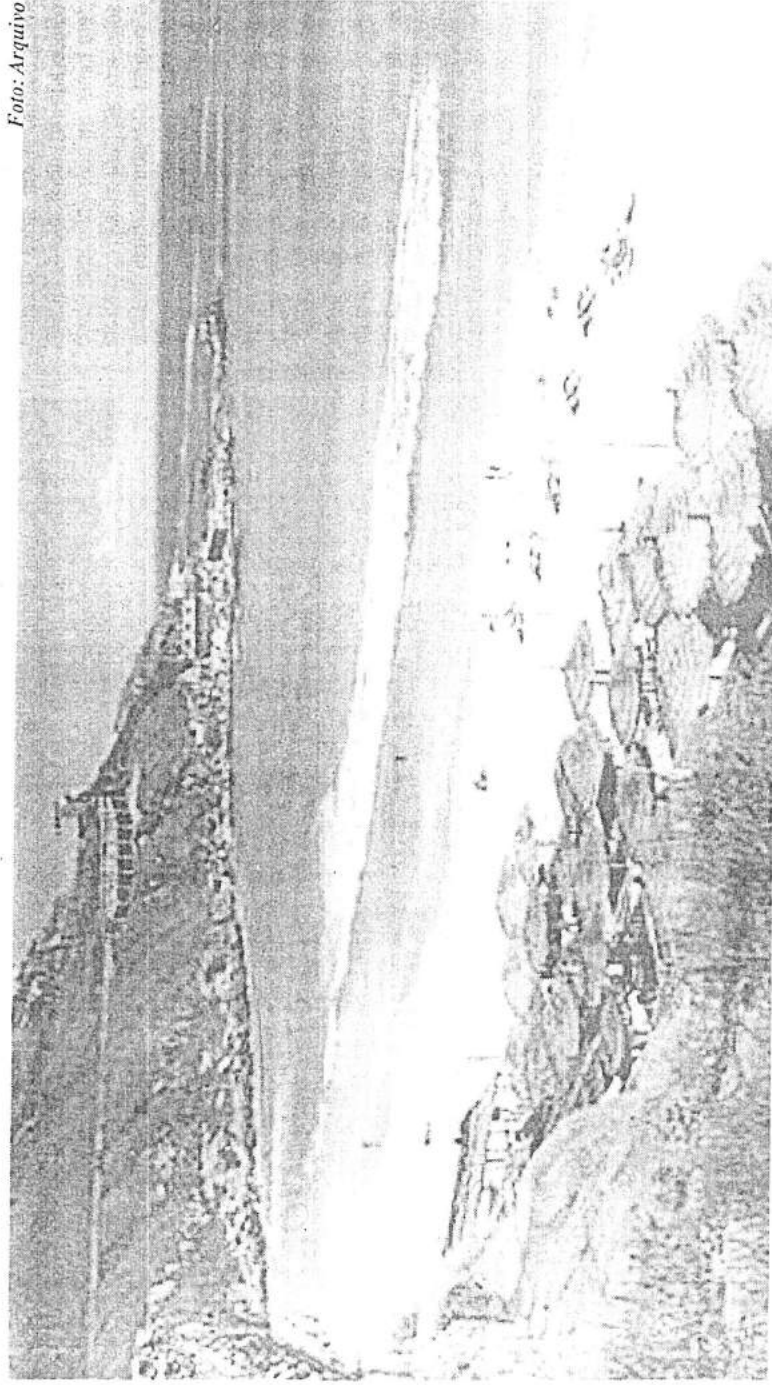
Conscientes de que o meio ambiente de Arraial do Cabo deve ser preservado, votaram contra o projeto os vereadores David Dutra (Prona), Rômulo Leonardo (PDT) e Reginaldo Mendes (PT).

No dia 25 de abril os vereadores acima citados convocaram uma assembléia com a população cabista, membros da sociedade civil organizada e com técnicos da área de meio ambiente para decidir, em conjunto, qual melhor medida deveria ser tomada. Na ocasião ficou decidido que o Plano Diretor do município deveria passar por uma reformulação, uma vez que foi feito em 1992 e que precisa se adequar às novas necessidades do município.

Arraial do Cabo

Câmara aprova projetos para construção de hotel e condomínio

Foto: Arquivo



Por seis votos a favor e três contra, a Câmara Municipal de Arraial do Cabo aprovou, nesta terça-feira, projeto de lei que permite a construção de um hotel no sopé do Morro Boa Vista; e de um condomínio multifamiliar e de um loft (suíte hoteleira), estes dois na orla da Praia Grande (foto). Pág. 6

ARRAIAL DO CABO FAZ REVISÃO DO PLANO DIRETOR
imprensa em Segunda-feira, 11 de Julho de 2005 (15:44:08)

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Arraial do Cabo se reunirá, nesta terça-feira, para discutir a revisão do Plano Diretor da cidade. A reunião irá definir a metodologia, o calendário e a data de lançamento do novo Plano Diretor do município. Segundo o Secretário de Meio Ambiente, José Octávio Câmara Fernandes, o objetivo é definir, em parceria com a população cabista, os rumos que a cidade deve tomar nos próximos anos. "Todas as questões referentes ao desenvolvimento urbano e ambiental serão discutidas. Além dos demais aspectos da vida da cidade, como saúde e educação", garantiu. LEIA MAIS...

O Ministério das Cidades determina, como data limite para a entrega da revisão do plano diretor em cada cidade, outubro de 2006. "Mas, aqui em Arraial, queremos fazer essa revisão até dezembro deste ano. Vamos entregar antes do prazo determinado", disse o secretário. O Plano Diretor cabista foi criado pela Lei Municipal 602, de 23 de abril de 1992, com o então prefeito, Chico Sobrinho, e teve ampla participação popular. "Precisamos da ajuda de todo o povo cabista, pois o Plano Diretor não é legítimo sem a participação da sociedade", concluiu José Octávio. A reunião será no Centro Cultural Manoel Camargo às 10h. Estarão presentes todos os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, além de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e das Entidades Civis organizadas do município.

MEIO AMBIENTE

imprensa em Terça-feira, 5 de Julho de 2005 (14:23:09)

A Secretaria de Meio-Ambiente derrubou, ontem (04/07), um barraco que estava sendo construído em cima de uma duna na Praia Grande. A obra estava em uma Área de Proteção Ambiental e a Prefeitura Municipal não foi consultada sobre sua legalidade. O proprietário não foi localizado

OPERAÇÃO CONTRA INVASÕES NO SEGUNDO DISTRITO

imprensa em Segunda-feira, 13 de Junho de 2005 (16:56:37)

A Sub-Prefeitura do Segundo Distrito realizou hoje (13/06) e continuará amanhã, uma operação para retirada de marcação de terrenos irregulares nos distritos de Monte Alto e Figueira. Diversas estacas que, supostamente demarcavam futuros terrenos ilegais, estão sendo recolhidas. Essa marcação é feita por invasores profissionais, que levantam um "Kit-Invasão" – um pequeno barraco coberto com alguns pertences dentro – para que a fiscalização não possa derrubar, já que a derrubada de casas já construídas só pode ser feita através de uma ordem judicial, procedimento que é longo e burocrático. LEIA MAIS...

Com o "Kit" instalado, a venda do terreno é realizada de forma ilegal. Segundo um fiscal da Sub-Prefeitura, os invasores cercam e constroem durante a madrugada ou nos finais de semana, para dificultar o trabalho da Fiscalização. "Mas estamos de olho. Todas as cercas serão retiradas antes do começo da construção, porque depois fica muito difícil", disse.

PREFEITO HENRIQUE MELMAN QUER FISCALIZAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL
imprensa em Sexta-feira, 24 de Junho de 2005 (16:03:00)

O Prefeito de Arraial do Cabo, Henrique Melman, enviou ofício esta semana, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal pedindo a atuação destes na proteção e defesa do meio-ambiente. LEIA MAIS...

De acordo com o prefeito cabista há muitas invasões em áreas de proteção ambiental da cidade, mas estas têm sido mais velozes do que a capacidade do município de fiscalizar: " O município proíbe as invasões e as construções irregulares através dos embargos da Secretaria de Obras. Quando a construção já está de pé a Procuradoria do Município entra com uma ação demolitória, mas não podemos fazer mais do que isto". Afirmo Henrique Melman. Ele explica que por esta razão se faz necessária a colaboração obrigatória do Estado e da União para conter o problema. Atualmente as Áreas de Proteção Ambiental do município que vêm sendo mais atingidas pelas invasões estão localizadas no Segundo Distrito, nas localidades de Monte Alto e Figueira.

BACIA LAGOS SÃO JOÃO: ENCONTRO DE MUNICÍPIOS DISCUTE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO
imprensa em Sexta-feira, 8 de Abril de 2005 (9:34:42)

Esta acontecendo hoje e amanhã, o primeiro encontro das Unidades de Conservação (UC's) da Bacia Lagos São João, com o objetivo de elaborar um plano estratégico para estruturação e gestão integrada na região. O motivo do encontro é catalogar e regulamentar essas Unidades, pois a Lei Ambiental diz que 0,5% dos investimentos em atividades que tenham impactos ambientais devem ser revertidos para o meio ambiente, mas para isso, as UC's devem estar em situação legal. Segundo o Secretario Executivo do Comitê Lagos São João, Luiz Firmino, 60% do território da região é de Unidades de Conservação. Para ele o foco principal está na exploração dos poços de petróleo que começa a ser feita na região. LEIA MAIS...

Estão presentes no encontro representantes do Ibama, Feema, Comitê de Bacia e Corpo de Bombeiros. Além de representantes da área ambiental de Rio das Ostras, Saquarema, Silva Jardim, São Pedro d'Aldeia, Araruama, Búzios, Rio Bonito e Arraial do Cabo. Eles estão listando as necessidades das UC's existentes e catalogando novas Unidades a serem criadas. Para o chefe da fiscalização da Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Arraial do Cabo, Gontran Ferreira, essas Unidades devem ter, como estrutura básica: Plano Diretor, Planos Setoriais, Conselho Gestor, sede, demarcação, sinalização, esquema de fiscalização, material de divulgação, regulamentação fundiária e recursos humanos e logísticos. "Esse trabalho tem um custo alto, mas precisa ser feito, e é por isso que estamos aqui. Vamos nos organizar para receber essa verba", disse Gontran. Os participantes acreditam que até o final do encontro, hoje à tarde, todos os objetivos serão alcançados. O responsável pela Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo e chefe do Ibama na região, Marcus Machado, acredita que a elaboração do quadro de ações e dos custos de implementação das etapas é uma das prioridades. "Precisamos ainda de um diagnostico de ameaças e de uma tabela classificando ecossistemas e definindo prioridades". O encontro está acontecendo no Hotel Ver a Vista, em Araruama.

LOTEAMENTO DE ARRAIAL DO CABO

	LOTEAMENTO	SITUAÇÃO	TAC	
			MUNICÍPIO	PRING
MONTE ALTO	SUMMER BEACH	IMPLANTADO	MUNICÍPIO	PRING
	RESIDENCIAL SUMMER BEACH	IMPLANTADO	LLOBB	GARANTIA
FIGUEIRA	PONTAL DO ACAÍRA (CIT)	NÃO IMPLANTADO	MP	FEEMA
	RESIDENCIAL PARQUE DA FIGUEIRA 1	IMPLANTADO	PRING	CERJ
	RESIDENCIAL PARQUE DA FIGUEIRA 2	IMPLANTADO	LLOBB	SERLA
	NOVO ARRAIAL DO CABO 1	IMPLANTADO	CAÍÇARA	
	NOVO ARRAIAL DO CABO 2	IMPLANTADO	CIT	
	CONDOMÍNIO CAÍÇARA	IMPLANTADO		
PERNAMBUCA	CONDOMÍNIO FIGUEIRA DO CABO	NÃO IMPLANTADO	MUNICÍPIO	PRING
	COND. RESID. FIGUEIRA DO CABO	NÃO IMPLANTADO	LLOBB	GARANTIA
	VILLAGIO VALTELINA	IMPLANTADO	FEEMA	

APÊNDICE



PONTA DA ACAÍRA

APA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

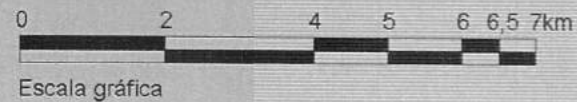
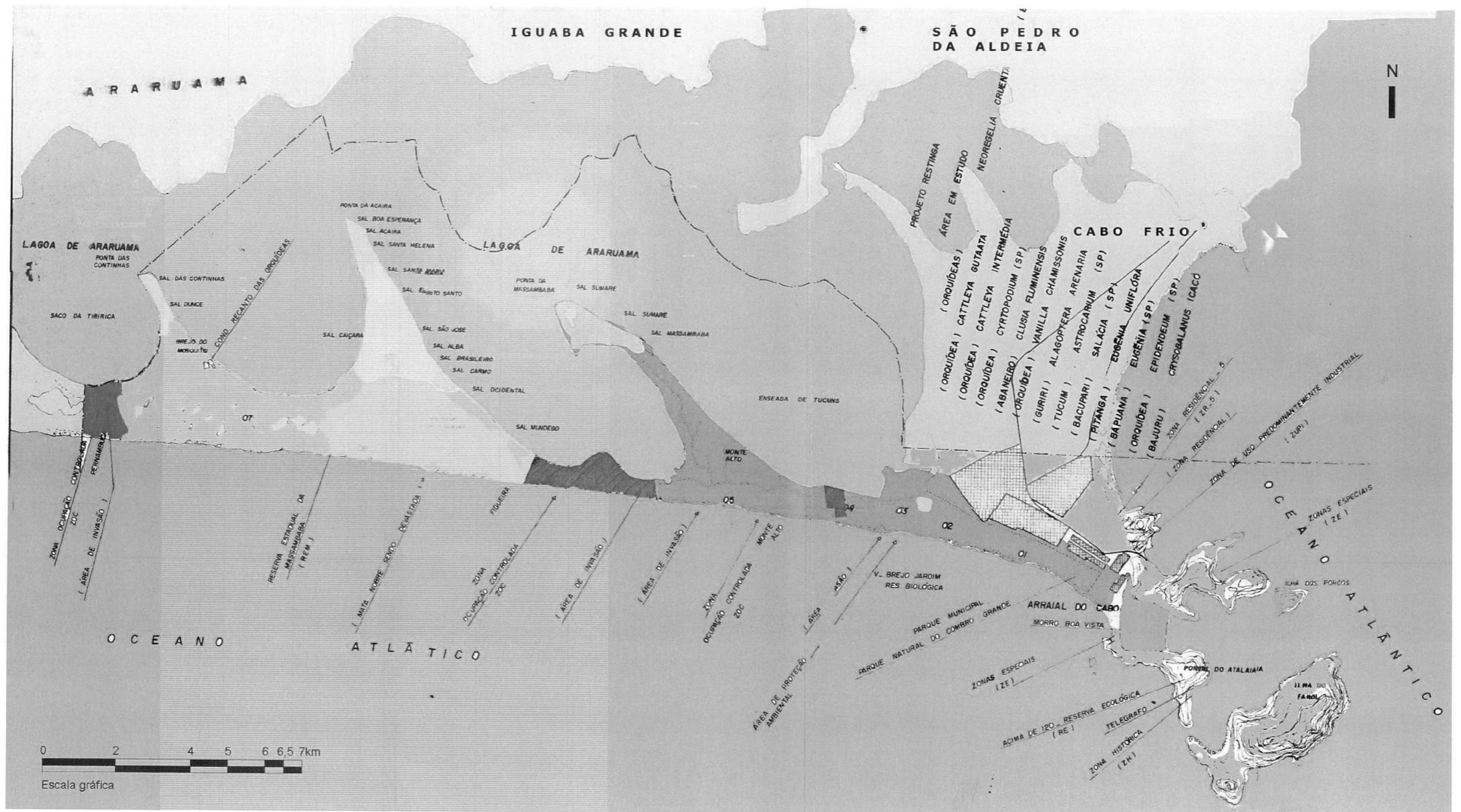
APÊNDICE "A" – Quadro - resumo da legislação ambiental brasileira para APA's e Estações Ecológicas

LEGISLAÇÃO FEDERAL		
Instrumento legal	Data	Resumo
Lei nº 6.902	27.04.81	Criação das Estações Ecológicas e APA's
Lei 6.938	31.08.81	Criação da Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA
Constituição Federal – Art. 225	05.10.88	Trata do Meio Ambiente
Resolução CONAMA nº 10	14.12.88	Disposição sobre as APA's
Lei 7.804	18.07.89	Regulamentação da Reserva Extrativista
Decreto 98.897	31.01.90	Regulamentação da Reserva Extrativista
Decreto nº 99.274	06.07.90	Regulamentação da PNMA, Est.Ecológicas e APA's
s/nº	03.01.97	Criação da Reserva Extrativista de Arraial do Cabo
Lei 2.892	20.05.92	Criação do SNUC (inclusive a APA)
Lei 9.985	18.07.2000	Instituição do SNUC (inclusive a APA)
Decreto 3.834	05.06.2001	Regulamentação do art. 55 do SNUC

LEGISLAÇÃO ESTADUAL		
Instrumento legal	Data	Resumo
Decreto 9.529-A	15.12.86	Criação da Reserva Ecológica de Massambaba
Decreto 9.529-B	15.12.86	Criação da Reserva Ecológica de Jacarepiá
Decreto 9.529-C	15.12.86	Criação da APA de Massambaba
Resolução SEC nº 46 INEPAC	1988	Criação Áreas Tombadas Dunas de Arraial do Cabo
Lei 1.087	03.04.91	Criação do Parque das Dunas (Massambaba)
Deliberação CECA nº 3.972	16.01.2001	Plano Diretor da APA de Massambaba

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL		
Instrumento legal	Data	Resumo
Lei 602	23.04.92	Plano Diretor de Arraial do Cabo
Lei 602	23.04.92	Criação da APA do Município de Arraial do Cabo
Lei 1.148	25.11.99	Instituição de ZOC dentro da APA do Município de AC

APÊNDICE "B" – Mapa de Zoneamento Municipal



- | | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> ■ APA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO ■ APA ESTADUAL DE MASSAMBABA ■ REEM - RESERVA ECOLÓGICA ESTADUAL DE MASSAMBABA | <ul style="list-style-type: none"> ■ ZVS - RESERVAS BIOLÓGICAS - LAGOAS E BREJOS ■ ZCVS - SALINAS A SEREM DESATIVADAS ■ ZOC - ZONAS DE OCUPAÇÃO CONTROLADA (NÚCLEOS URBANOS) | <ul style="list-style-type: none"> ■ MUNICÍPIOS LÍMITROFES ■ ARRAIAL DO CABO - 1º DISTRITO |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: Lei 602, de 23 de abril de 1992, o Plano Diretor Municipal

APÊNDICE "C" - QUESTIONÁRIO

1) De acordo com o Consórcio Intermunicipal Lagos-São João há uma área protegida chamada "Restinga de Massambaba". Que espaço exatamente equivale a esta denominação?

Legalmente, este ecossistema está protegido pela APA ESTADUAL DA MASSAMBARA se iniciando no Distrito de Figueira e se estendendo até os limites com o município de Araruama. Nesta unidade já existe um Plano de Manejo, Zoneamento e um Conselho Gestor composto por órgãos ambientais das esferas Federal, Estadual e Municipal, empresas e a Sociedade Civil organizada.

A outra parte está inserida na APA MUNICIPAL que se inicia após o núcleo urbano, se estendendo até Figueira, fazendo limites com a APA Estadual. Porém, a parte municipal necessita de uma regulamentação semelhante a da APA Estadual.

2) De acordo com o Plano Diretor Municipal de 1992, as APA's de Massambaba e a do Município de Arraial do Cabo eram consideradas Reservas Ecológicas para suas funções. Com a criação do SNUC como elas são consideradas agora?

Não houve modificações nos critérios de gestão, as Reservas continuam sendo consideradas como de Uso Indireto (ou seja de grandes restrições ambientais, respeitando assim as prerrogativas do SNUC).

3) Com base em que instrumentos a APA Municipal é fiscalizada?

Na Lei Orgânica Municipal, Na Lei 9605/98 (De Crimes Ambientais) quando ocorrem agressões ao meio ambiente e na Leis Municipais 602 e 620a/92.

4) Quais são os órgãos — municipais ou não — que atuam na fiscalização da APA Municipal?

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria de Obras e Administrações Regionais de Monte Alto, Figueira e Pernambuco.

5) Como funciona um processo de legalização para loteamento dentro da APA Municipal?

Vários loteamentos foram aprovados antes da implementação das leis municipais e principalmente das Leis Ambientais como a Política Nacional de Meio Ambiente (1981) e da Lei de Crimes Ambientais (1998) sem mencionar diversas resoluções estaduais. Muitos foram aprovados durante a décadas de 1950 e 1960. A maioria destes lotes foram abandonados pelos seus proprietários e ao longo do tempo foram sendo ocupados por invasores (sabe-se que toda a ocupação em área urbana de terreno particular quando não há ânimo do dono no período de 5 anos, aplica-se o instrumento do Usucapião). Nós da Secretaria de Meio Ambiente, somente aprovamos tais edificações quando as mesmas não estão sobrepondo nenhum tipo de área de interesse ambiental e quando atende todos os requisitos das instalações higiênico-sanitárias (Fossa, Filtro e Sumidouro) depois que o processo tramita por todas as secretarias e divisões.

6) Há loteamentos aprovados em áreas não permitidas pelo Plano Diretor. Com base em que isso ocorre?

Não.

7) Há loteamentos clandestinos nesta mesma área?

Ocorre que os mesmos se instalam clandestinamente somente com a escritura do terreno (que não garante que ele possa construir em sua totalidade), faltando assim licenciamento da FEEMA, SERLA e em alguns casos o IBAMA. Na verdade estes proprietários, tentam se garantir nos Termos de Ajuste de Conduta (que reduz a multa em 90% e o proprietário se compromete "a reparar os danos

causados ao meio ambiente”. Portanto, sabe-se que o dano ambiental é irreparável e as compensações ambientais não atendem ao seu verdadeiro propósito.

8) Como a gestão local vem agindo para coibir este fato?

Temos operado através de operações conjuntas com todos os órgãos competentes e também com o Ministério Público. Temos trabalhado com uma fiscalização ativa, apesar da infra-estrutura modesta de nossa instituição e também utilizando técnicas de educação ambiental nestas comunidades a fim de que seja despertada uma conscientização.

9) E a revisão do Plano Diretor. Quando ocorrerá?

Atualmente o Plano Diretor está sendo revisto. Existem grupos de estudos ligados à área de Pesca, Turismo e Cultura, Uso e Ocupação do Solo e Porto Municipal que já formularam algumas propostas de revisão de alguns artigos. Já áreas como Educação e Saúde ainda iniciarão os seus estudos em conferências afins. O Plano está previsto para ser totalmente revisado até outubro de 2006.

10) Quais são os próximos passos para a legislação e gestão local?

Elaboração do Código Ambiental do Município, realização de diagnósticos ambientais das UCs, Planos de Manejo, Fiscalização e a implantação de Conselhos Gestores.

David Barreto de Aguiar

Biólogo — Mestre em Ciência Ambiental/UFF

Chefe do Depto. de Fiscalização de Meio Ambiente

Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Arraial do Cabo